

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO AO (DO)
DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL:
ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG).

POUSO ALEGRE – MG

2012

CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO AO (DO)
DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL:
ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG).

Dissertação apresentada como exigência parcial
para obtenção do Título de Mestre em Direito ao
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Elias Kallás Filho

FDSM – MG

2012

FICHA CATALOGRÁFICA

C398i Chavasco, Claudinei Ferreira Moscardini.

A instrumentalização do direito ao (do) desenvolvimento no âmbito municipal: análise do município de Pouso Alegre (MG)/ Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco. Pouso Alegre, MG: FDSM, 2012.

133 f

Orientador: Prof. Dr. Elias Kallás Filho.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós Graduação em Direito

1. Direito ao Desenvolvimento. 2. Direito do Desenvolvimento. 3. Democracia.
I. Kallás Filho, Elias. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-Graduação em Direito.
III. A instrumentalização do direito ao (do) desenvolvimento no âmbito municipal: análise do município de Pouso Alegre (MG).

CDU 340

CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO AO (DO) *DESENVOLVIMENTO* NO
ÂMBITO MUNICIPAL: ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG).

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da Aprovação 07/12/2012.

Banca Examinadora

Prof. Dr. ELIAS KALLAS FILHO

Orientador

Instituição: FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Prof.(a) Dr.(a) LILIANA LIRA JUBILUT

Instituição: FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Prof.(a) Dr.(a) GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES

Instituição: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

POUSO ALEGRE – MG

2012

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Doutor Elias Kallás Filho, reitero estimas de respeito e admiração, agradecendo-o pela atenção dispensada e direcionamento dos trabalhos.

A Profa. Doutora Liliana Lira Jubilut, agradeço pela sugestão do tema e obras. Reitero apreço pela precisão na confecção do Manual de Orientação para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos da FDSM.

Ao Prof. Doutor Rafael Lazzarotto Simioni, agradeço pelo reconhecimento do meu pensar pragmático e incentivo.

Agradeço à Deus pelo dom da vida e por ter proporcionado a oportunidade de realizar algumas tantas tarefas ao mesmo tempo sem que padecesse.

A minha esposa pela compaixão e sensibilidade, juntos, avante!

Aos meus pais, aos meus irmãos, sogro, sogra e cunhados, parentes, amigos, alunos, clientes e funcionárias, pela constante compreensão nos inúmeros momentos em que me ausentei. Contem sempre comigo!

Agradeço a Anna Carolina Borges pelo zelo e profissionalismo na execução dos trabalhos acadêmicos da Secretaria de Pós-Graduação. Reitero estimas.

*Dedico este trabalho a mamãe e minha filha Maria Clara.
Vossa ausência é minha força.*

Porque não, emergir a Justiça ao Juiz ou Advogado?
 Porque não, emergir o direito ao litígio judicial?
Porque não, emergir a função pública a instituição?
 Porque emergir o mensageiro (Padre, Pastor, etc.) a Deus?
 Porque emergir o empresário a empresa (atividade-função social)?
Porque emergir o Prefeito ao povo governado?
 Porque não emergir os testemunhos, ações, gestos e palavras ao agente? Porque não
 emergir as atitudes aos erros?
 Porque não emergir a conciliação a discórdia?
 Porque não emergir o respeito a diversidade?
 Porque não emergir a mensagem a notícia?
 Porque emergir o escritor ao que escreveu?
 Porque não emergir a entidade familiar as pessoas que a integram?
 A sociedade inevitavelmente demanda o Poder Judiciário, às instituições religiosas ou a
 iniciativa privada, constantemente, por respostas aos seus inúmeros desconfortos sociais,
 financeiros, afetivos e espirituais.
 Ademais, se olvida em buscar o núcleo central de seus valores.
 Nota-se, uma constante busca sem fim.
 Omite-se o passado, vive-se em desencontro com o presente, e é notável a insegurança
 com o futuro.
 Inventam respostas e explicações para o já explicável e criam direitos na mesma velocidade
 que negam o direito a outrem.
 Desrespeitam na mesma medida que exigem respeito.
 Elogiam na mesma medida que criticam.
Emergem o seu “eu” quando se deveria manifestar o “todo”.

Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, 2011.

RESUMO

CHAVASCO, Claudinei Ferreira Moscardini. A instrumentalização do direito ao (do) desenvolvimento no âmbito municipal: análise do município de Pouso Alegre (MG). 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação. Pouso Alegre, 2012.

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e teve por objetivo estudar o desenvolvimento como conceito econômico e jurídico, analisando-se o papel do município enquanto ente da federação brasileira, na busca do desenvolvimento nacional. Partindo-se do objetivo federativo desenvolvimento nacional foi analisado como o município pode contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da utilização de instrumentos jurídicos. Foi apresentado que o desenvolvimento recebeu desdobramentos conotativos, e que hodiernamente é reconhecido como direito humano. Para alcançar o resultado esperado, dividiu-se a pesquisa em quatro partes. Na primeira parte, foi destacado o surgimento do direito ao desenvolvimento a partir das normas de Direito Internacional - soft Law – e sua relação com os modelos econômicos. Na segunda parte, foi construída de forma analítica uma relação entre a conotação do desenvolvimento e as Constituições brasileiras desde 1824 até a Constituição de 1988. Na terceira parte, foi exposto o direito (ao) desenvolvimento sobre as dimensões trazidas por Amartya Sen para o desenvolvimento como liberdade: política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, transparência e segurança protetora (segurança social). Na quarta parte, foi estabelecido um diálogo entre a legislação e a doutrina com o fito de apresentar os instrumentos necessários para efetivação do direito ao (do) desenvolvimento na ordem econômica e social a partir da participação dos cidadãos nas tomadas de decisões do poder público. Ainda na quarta parte, foram discutidos os instrumentos presentes na legislação de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais comparado ao município de Extrema, Estado de Minas Gerais. Ao final, pôde-se concluir que o pensamento econômico pode servir à institucionalização de políticas econômicas dirigidas do Estado, porém é a utilização dos instrumentos que legitima tais políticas, por possibilitar que a liberdade seja o meio e também o fim para o desenvolvimento sem se ignorar de variáveis econômicas. O trabalho foi construído com o emprego da metodologia analítica.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Direito. Economia. Democracia. Município.

ABSTRACT

CHAVASCO, Claudinei Ferreira Moscardini. The instrumentalization of the right to (the) development at the municipal level: analysis of Pouso Alegre (MG). 2012. 133 f. Dissertation (Master in law) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduate Program. Pouso Alegre, 2012.

This work is inserted in the line of research Effectiveness of Fundamental Rights and Social aimed at studying the development as economic and legal concept, analyzing the role of the municipality as being of the Brazilian federation, in the pursuit of national development. Starting from the federal national development objective was analyzed as the municipality can contribute to national development through the use of legal instruments. It was shown that the unfolding development received connotative, and that hodiernamente is recognized as a human right. To achieve the expected result, the research was divided into four parts. In the first part, was highlighted the emergence of the right to development from norms of International Law - Law soft - and its relationship with economic models. The second part was built analytically a relationship between the connotation of development and the Brazilian Constitutions since 1824 until the 1988 Constitution. In the third part, the right was exposed (to) development on the dimensions brought by Amartya Sen for development as freedom: political, economic facilities, social opportunities, transparency and protective security (social security). In the fourth part, we established a dialogue between law and doctrine with the aim of presenting the tools needed for realization of the right to (the) development in the economic and social order from the participation of citizens in decision-making power public. Also in the fourth part, discussed the instruments present in the legislation of Pouso Alegre, Minas Gerais compared to the municipality of Extrema, Minas Gerais. At the end, we concluded that economic thinking can serve to institutionalize dirigiste economic policies of the state, but is the use of instruments that legitimizes such policies, by allowing that freedom is the means and also an end to the development without ignore economic variables. The work was constructed with the use of the analytical methodology.

Keywords: Development. Right. Economics. Democracy. Municipality

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<i>Apud</i>		em
BM		Banco Mundial
<i>Cf.</i>		confira, confronte
COMDEMA	Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente	
COMDU	Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano	
<i>Et seq.</i>		seguinte ou que se segue
FMI		Fundo Monetário Nacional
HIS		Habitação de Interesse Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	
<i>Ibidem ou Ibid.</i>		na mesma obra
<i>Idem ou Id.</i>		do mesmo autor
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas	
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano	
LC		Lei Complementar
<i>Loco citado ou loc. cit.</i>		no lugar citado
LOM		Lei Orgânica Municipal
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Industrial	
OMS		Organização Mundial da Saúde
ONU		Organização das Nações Unidas
<i>Opus citatum, opere citato ou op. cit.</i>		na obra citada
<i>Passim</i>		aqui e ali; em vários trechos ou passagens
PD		Plano Diretor
PIB		Produto Interno Bruto
PPA		Plano Plurianual
PRÓ-DEFICIENTE	Conselho Municipal para Assuntos do Portador de Deficiência	
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PRIMEIRO CAPÍTULO	
DIREITO AO <i>DESENVOLVIMENTO</i>	
1.1. Direito ao <i>desenvolvimento</i> e sua origem no <i>soft law</i>	17
1.2. Direito ao <i>desenvolvimento</i> como direito.....	19
1.3. Direito ao (do) <i>desenvolvimento</i> e o pensamento econômico.....	21
SEGUNDO CAPÍTULO	
O <i>DESENVOLVIMENTO</i> NAS CONSTITUIÇÕES	
2.1. O <i>desenvolvimento</i> nas Constituições estrangeiras.....	27
2.2. O <i>desenvolvimento</i> nas Constituições brasileiras anteriores a 1.988.....	28
2.3. O <i>desenvolvimento</i> pós Constituição de 1.988.....	36
TERCEIRO CAPÍTULO	
DIREITO AO (DO) <i>DESENVOLVIMENTO</i>	
3.1 Como liberdade.....	51
QUARTO CAPÍTULO	
DIREITO AO (DO) <i>DESENVOLVIMENTO</i> NO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL	
4.1. Direito (ao) do <i>desenvolvimento</i> instrumentalizado.....	60
4.2. Direito (ao) do <i>desenvolvimento</i> instrumentalizado no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.....	68
4.2.1. Análise sinóptica dos instrumentos de Direito ao <i>desenvolvimento</i> do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIA	88
ANEXOS	
I – Mariluz(PR) realiza plebiscito para definir investimentos com o IPTU.....	95
II – História de Pouso Alegre(MG).....	96
III – Plano Diretor de Pouso Alegre(MG) – Lei Ordinária nº 4707/2008.....	98

INTRODUÇÃO

O *desenvolvimento* figura como um tema discutido tanto no cenário internacional como no contexto interno de vários países que anseiam por melhores condições de vida para seus cidadãos. A realidade brasileira não é diversa. O Brasil busca, também, a melhoria dos índices de qualidade de vida da população e para tanto insere o *desenvolvimento* como objetivo da República Federativa do Brasil, expresso na Constituição Federal ¹.

Garantir tal objetivo se torna mais desafiador, sobretudo se considerarmos que os três entes federativos: União, Estados e Municípios dividem a responsabilidade pela busca do *desenvolvimento* nacional. Contudo, ao que parece, existe um distanciamento entre as políticas de *desenvolvimento* definidas pela União e a realidade, em especial, no ente federativo Municipal.

A distância pode ser por ausência de legitimidade das políticas nacionais e/ou por tais políticas de *desenvolvimento* se posicionarem de forma descontextualizada dos reais interesses dos munícipes, e/ou por interpretação conceitual e instrumental da definição do que venha ser *desenvolvimento*.

Nestes termos, cumpre identificar em razão da história, da tradição, da diversidade cultural, da localização e das facilidades econômicas municipais quais são os paradigmas para efetivação das políticas de *desenvolvimento* nacional no âmbito municipal.

Embora o termo *desenvolvimento* seja coloquial, discorrer-se-á empregando em *itálico*, em razão de suas distintas conotações.

Há três formas principais de propor definições². Pela primeira, o emissor estabelece o significado que atribui ao termo conforme sua preferência ou considerações de conveniência (também chamada de *estipulativa*). Logo, o risco é justamente o caráter subjetivo. A segunda opção é de natureza descritiva. Apresentam-se as diversas definições presentes no debate, sendo classificadas e

¹ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

II – garantir o desenvolvimento nacional;

² DIMOULIS, Dimitri. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.47;

comentadas, como fazem os dicionários. Logo, tem-se um conjunto de definições do termo e de suas adjetivações. Assim, fala-se em Constituição moderna, liberal ou social e em *desenvolvimento* econômico, social ou tecnológico³. Com isso se tem, entretanto, na opinião de Dimitri Dimoulis e Oscar Vilhena Vieira, uma ilusão, pois ao final persistirá a dúvida: o que são então “Constituição” e *desenvolvimento*⁴?

Assim, adotar-se-á a terceira estratégia de definição para afastar quaisquer hipóteses de subjetivismo. Buscar-se-á analisar as formas de utilizar o conceito de *desenvolvimento* nos atuais debates, propondo a melhor definição em determinado contexto (*definição concretizadora*)⁵. A adoção da terceira estratégia é em razão da *mutabilidade histórica*⁶ relacionada ao conceito de *desenvolvimento*.

Neste contexto, adequar conceitualmente *desenvolvimento*, contextualizá-lo a partir da história e na dinâmica globalizada é um desafio, principalmente para quem vive em países marcados pela forte desigualdade social e pela falta de acesso de grande parte da população a serviços básicos, como educação ou atendimento de saúde⁷.

Estes debates acerca do *desenvolvimento* foram reativados sobretudo após a expansão do crescimento econômico, aliado à constatação de que os efeitos deste crescimento não implicavam necessariamente a melhoria da qualidade de vida das pessoas. O aumento do nível de renda de alguns países não significa necessariamente o aumento de outros indicadores do nível de vida⁸.

Amartya Sen apresenta uma distinta perspectiva de *desenvolvimento* baseada na liberdade como meio e também como fim do *desenvolvimento*, que se desatrela de variáveis meramente econômicas, embora não as ignore. Sen afirma que o *desenvolvimento* de um país pode ser alcançado através de liberdades instrumentais, quais sejam:

³ DIMOULIS, Dimitri. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46-47;

⁴ Dimoulis, Vieira. loc cit.;

⁵ Dimoulis, Vieira. loc cit.;

⁶ Dimoulis, Vieira. loc cit.;

⁷ Dimoulis, Vieira. loc cit.;

⁸ MUNHOZ, Carolina Pancotto Boher. *A evolução histórica do conceito de desenvolvimento*. In: CHEREM, Monica Teresa; DI SENA JR., Roberto (org.). Comércio Internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004, p.16;

a) liberdades políticas: liberdade que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios; tal concepção ajuda a promover a segurança econômica; b) facilidades econômicas: oportunidades para utilizar recursos econômicos com o propósito de consumo, produção ou troca; tal concepção pode gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais; c) oportunidades sociais: são as disposições que a sociedade oferece nas áreas de educação e saúde; tal concepção facilita a participação econômica; d) garantia de transparência: referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar (inibidora de corrupção, de irresponsabilidade financeira e transações ilícitas); e) segurança protetora: uma rede de segurança social que impede que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta⁹.

Amartya Sen não ignora o papel da renda, ou seja, do crescimento econômico, apenas relativiza sua importância no *desenvolvimento* dos países, considerado que atua como instrumental, devendo estar aliado a outros mecanismos.

O estudo será desenvolvido por meio da metodologia analítica, com revisão da bibliografia nacional e estrangeira.

A pesquisa tem como referencial teórico três obras de Amartya Sen¹⁰. A primeira obra utilizada na pesquisa é *Sobre Ética e Economia*, publicado em 1999, e traduzido pela Companhia das Letras em 2008, na sua 7ª reimpressão; onde o autor estabelece uma reflexão sobre as questões econômicas, destacando que não são apenas questões de praticidade e eficiência, mas também de moralidade e justiça¹¹. A segunda obra utilizada foi escrita juntamente com Bernardo Kliksberg¹². As

⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.58-60;

¹⁰ Nasceu em Santiniketan, atual Bangladesh, na Índia, em 1933. Foi professor em diversas instituições: Delhi School of Economics, London School of Economics, Oxford e Harvard. Desde 1998 é Master (“Reitor”) do Trinity College - Cambridge, Reino Unido - onde, em 1959, recebeu o (Ph.D.). Em 1998, recebeu o prêmio Nobel de economia, por seu trabalho sobre a economia do bem-estar social;

¹¹ Sen, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2008, 7ª reimpressão. p.9-13;

¹² Filho de judeus poloneses emigrados para a Argentina, Bernardo Kliksberg é doutor em economia e administração pela Universidade de Buenos Aires e assessor de diversos organismos internacionais, entre os quais BID, UNESCO e UNICEF;

peças em primeiro lugar, publicada em 2007 e traduzida pela Companhia das Letras em 2010, expõe argumentos definitivos em favor de uma radical virada ética na gestão dos sistemas de segurança social¹³. A terceira e principal obra da pesquisa é *Desenvolvimento como Liberdade*, publicada originalmente em 1999 e traduzida pela Companhia das Letras e reimpressa pela 7ª vez, em 2010. Nesta obra, o autor destaca que são muitos os males que assombram a opulência sem precedentes do mundo em que vivemos: a pobreza extrema, a fome coletiva, a subnutrição, a destituição e a marginalização social, a privação de direitos básicos, a carência de oportunidades, a opressão e a insegurança econômica, política e social. Eles compartilham, diagnostica Amartya Sen, uma mesma natureza: são variedades de privação de liberdade. Através de uma análise que restaura a dimensão ética e política de problemas econômicos cruciais, Sen apresenta com clareza aos não especialistas as vantagens teóricas e práticas de uma ideia radical: o *desenvolvimento* é essencialmente um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam¹⁴.

Para alcançar o resultado esperado, dividir-se-á a pesquisa em quatro partes. Na primeira parte, destacar-se-á o surgimento do Direito ao *desenvolvimento* a partir de parte das normas de Direito Internacional conceituadas pela doutrina como *soft law*¹⁵. Classificar-se-á o Direito ao *desenvolvimento* e analisar-se-á sua relação com os modelos econômicos. Na segunda parte, construir-se-á de forma analítica uma relação entre *desenvolvimento* e as Constituições brasileiras desde 1824 até a Constituição de 1988.

Na terceira parte, destacar-se-á o Direito (ao) do *desenvolvimento* sobre as dimensões trazidas por Amartya Sen para o *desenvolvimento* como liberdade: política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, transparência e segurança protetora (segurança social).

¹³ SEN, Amartya. *As peças em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os Problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

¹⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.58-60;

¹⁵ comumente utilizadas para as normas menos constringentes ou não obrigatórias. NASSER, SALEM HIKMAT. (2011). *Soft law*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.117;

Na quarta parte, estabelecer-se-á um diálogo entre a legislação e a doutrina, com o fito de vislumbrar possíveis respostas para instrumentalização do Direito (ao) do *desenvolvimento* na ordem econômica e social a partir da participação dos cidadãos nas tomadas de decisões do poder público, através dos Conselhos Municipais, Audiências Públicas, Orçamento Participativo, Plano Diretor Municipal e *desenvolvimento* sustentável e na identificação da vocação municipal na geração de renda e empregos.

Ainda na quarta parte, com o escopo de certificar o discurso proposto¹⁶, serão discutidos instrumentos concretos, destacando-se aqueles constantes na legislação do Município de Pouso Alegre¹⁷, Estado de Minas Gerais¹⁸, em paradigma com o plano de *desenvolvimento* adotado pelo município de Extrema¹⁹, Estado de Minas Gerais.

Assim, buscar-se-á estabelecer uma nova interpretação do *desenvolvimento* aplicado no Direito (do) *desenvolvimento* e no Direito (ao) *desenvolvimento*, adequar-se-á tal interpretação como direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988 e destacar-se-á como o Direito (ao) *desenvolvimento* deve servir de base ao processo de elaboração das políticas econômicas dirigidas do Estado e no fortalecimento da democracia, garantindo a liberdade – Direito (ao) *desenvolvimento* – aos principais envolvidos.

¹⁶ Discurso proposto: o direito (ao) desenvolvimento como instrumento jurídico para legitimidade do direito (do) desenvolvimento;

¹⁷ A eleição do Município de Pouso Alegre como fonte concreta de instrumentos legislativos promotores do direito ao (do) desenvolvimento para discussão neste trabalho justifica-se pela preocupação no sentido de que a pesquisa científica tenha conexão com a realidade local, aproximando-se tanto quanto possível dos problemas e desafios do contexto real no qual o pesquisador e a Instituição de Ensino estão inseridos, a fim de possa eventualmente contribuir para a solução de problemas e a efetivação dos direitos fundamentais sociais;

¹⁸ O Estado de Minas Gerais possui 853 municípios, e é hoje o 2º Estado mais populoso do país, possui uma população estimada de 20 milhões de habitantes e administrativamente está dividido por regiões. Pouso Alegre está localizado na III região administrativa do Estado: Sul de Minas, região esta que possui 155 Municípios; <www.mg.gov.br> acesso em 01 de novembro de 2012;

¹⁹ A eleição do Município de Extrema se justifica em razão de ter sido um dos poucos municípios do Sul de Minas (região III) que adotou um *Plano de Desenvolvimento* pautado por instrumentos jurídicos de gestão democrática que asseguram e validam o direito (ao) desenvolvimento;

DIREITO (AO) *DESENVOLVIMENTO*

O fenômeno *soft law* ou os instrumentos *soft law* proporcionam um elemento regulatório que tem alargado as fronteiras e estabelecido a abertura necessária para regulação não jurídica. Com isso, o Direito ao *desenvolvimento* como consignado na Resolução 41/128 de 1986 somente é possível se o Estado adotar o pensamento econômico de Keynes, em nossa opinião, no sentido de criar medidas que visem assegurar o pleno exercício e a consolidação progressiva do Direito ao *desenvolvimento*.

1.1. Direito ao *desenvolvimento* e sua origem no “*soft law*”

A conotação *soft law* comumente é empregada para indicar normas menos constringentes porque não preveem sanções para o seu descumprimento ou instrumentos que contem normas pouco constringentes ou não são aptos a criar normas juridicamente obrigatórias²². Ou seja, a norma estabelece obrigações, mas não estabelece reprovação e/ou responsabilização no eventual descumprimento, ou, estabelece os instrumentos – acordos internacionais - que estabelecem normas juridicamente desprovidas de reprovação àquele que é constituído na responsabilidade comissiva²³.

O fenômeno *soft law* ou os instrumentos *soft law* são hodiernamente utilizadas para proporcionar na ciência jurídica uma ampliação às outras ciências econômicas e sociais, proporcionando um escalonamento de graus de juridicidade que servem, por conseguinte para regular a vida em sociedade²⁴.

O *soft law* surge em especial nas normas de regulação internacional e diz respeito à criação de instrumentos de *soft law*. Contudo, tais normas aos serem ratificadas pelos respectivos Estados signatários mudam o direcionamento

²² NASSER, SALEM HIKMAT. (2011). *Soft law*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.117;

²³ NASSER, SALEM HIKMAT. loc.cit.;

²⁴ NASSER, SALEM HIKMAT. Op.cit., p.118;

normativo interno e afetam o *desenvolvimento* de toda uma sociedade doméstica. Alguns instrumentos são *acordos* destinados pela vontade dos Estados a vincular comportamentos e produzir efeitos jurídicos; outros, expressam um encontro de vontades, mas, porque os Estados assim decidem não são de observância obrigatória; como exemplos destacam-se *Gentlemen's Agreements*²⁵, *Memorandos de Entendimento*²⁶, *Declarações Conjuntas* ou *Declarações Comuns*²⁷, *Agendas* ou *Programação de Ação*²⁸, *Recomendações* ou *Diretrizes* ou *Código de Condutas*²⁹.

As organizações internacionais, em especial a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial de Propriedade Industrial (OMPI), entre outras, também emitem diversos instrumentos a partir de sua estrutura orgânica, em caráter vinculativo facultativo, que recebem, em razão de seus escopos e conteúdo, distintos nomes: *Decisões*, *Resoluções*, *Recomendações*, *Declarações*, *Códigos de Conduta*, *Diretrizes* e outros³⁰.

Entretanto, o *soft law* é todo documento que resulta de um encontro de vontades expressas entre atores sociais na esfera internacional, que tem por vocação regular condutas no âmbito das relações internacionais mas que não dão lugar a uma regulação jurídica obrigatória.

Contudo, em nossa opinião, foi através deste fenômeno regulatório que o Direito alargou suas fronteiras e estabeleceu a abertura necessária para regulação

²⁵ é expressão que pode significar, de modo restrito, o compromisso, de Estados envolvidos em negociações, de que não haverá retrocesso em relação a acordos parciais a que se chega em cada fase do processo;

²⁶ é outro nome comum para designar determinados acordos, por sua vez parciais ou funcionando como etapas de uma negociação mais ampla e, por outras, definitivos, encerrando um processo negociador ou uma reunião de representantes dos Estados;

²⁷ Declarações recobre um grande leque variado de instrumentos, pois são normalmente produzidas ao final de encontros dos Estados e que servem para tornar públicos os resultados, os compromissos ou os objetivos acordados. É principal instrumento de diplomacia do Século XX. São muito utilizadas para estabelecer princípios e objetivos genéricos de sua ação futura;

²⁸ Além das “Declarações” ao final da conferência surgem normas programáticas – agendas - em razão da continuidade do propósito firmado em determinado lapso temporal com a concretização de ações futuras e conjugação de esforços. Por exemplo: Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e a Agenda 21, adotada na Conferência do Rio sobre o Meio Ambiente e “desenvolvimento”;

²⁹ São os instrumentos decorrentes de encontros de estruturas institucionais ou semi-institucionais, que não escolhem dotar a personalidade jurídica dos Estados, mas após o encontro, emitem documentos. Exemplo: Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro(GAFI) ou as diretrizes elaboradas pelo Comitê da Basileia;

³⁰ NASSER, SALEM HIKMAT. (2011). *Soft law*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.117-118;

não jurídica, com características próprias a não inviabilizar o *desenvolvimento*, passando por um diagnóstico de necessidades de menos direito, através das políticas públicas.

Neste contexto, após a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986, foi divulgada a *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento*, através da Resolução nº 41/128, onde ficou estabelecido que é Direito ao *desenvolvimento* é um Direito humano.

1.2. Direito ao *desenvolvimento* como Direito

A *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento* veio 38(trinta e oito) anos após a adoção da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, e serviu como instrumento integralizador dos Direitos políticos, econômicos, sociais e culturais³¹.

Ademais, mesmo após a publicação da Declaração, as bases fundacionais desse Direito ao *desenvolvimento* como Direito Humano ainda foram questionados: legitimidade, justiciabilidade e coerência; o mundo estava ainda dividido entre os que negavam a considerar os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos e àqueles para os quais os direitos econômicos, sociais e culturais são direitos humanos essenciais e plenamente justiciáveis³². Ressalta-se pontualmente, que os Estados Unidos foi o único Estado a votar contra, o que de certa forma permitia - à época - um questionamento acerca do consenso absoluto³³.

Tal celeuma apenas foi sanada em 1993 na Segunda Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Vienna, que suportada pelos Estados Unidos afirmou que a proteção e promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais é responsabilidade primeira do governo, ao destacar: “ [...] o direito ao desenvolvimento, como estabelecido na Declaração sobre Direito ao

³¹ A Declaração sobre o Direito ao *desenvolvimento* foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 4/128, de 4 de dezembro de 1986 e A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 217 (a) II, de 10 de dezembro de 1948;

³² APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2007 – 2ª edição. p.82-83;

³³ APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. loc.cit.;

Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável, é uma parte integral dos direitos humanos fundamentais [...]”³⁴.

Assim, tem-se que o Direito ao *desenvolvimento* é um Direito Humano, e que é um direito ao processo particular de consenso para o *desenvolvimento* no qual todos tem o direito de participar livremente, efetiva e plenamente na tomadas das decisões e na implementação das mesmas, com oportunidades iguais de acesso aos recursos para o *desenvolvimento* e recebimento de justa distribuição de benefícios de *desenvolvimento*³⁵.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento estabeleceu um escalonamento de responsabilidades em 3(três) níveis, os indivíduos no âmbito comunitário, os Estados em nível nacional e os Estados em nível internacional³⁶.

Ressalta-se ainda, que o Direito ao *desenvolvimento* deve refletir a opinião pública para que alcance a legitimidade, não devendo estar adstrito ao jogo do mercado, pois os indivíduos devem ter sua liberdade fundamental de escolha, ou seja, que vida querem viver e quais direitos querem reclamar³⁷.

Neste íterim, surge a partir do reconhecimento do Direito ao *desenvolvimento* um princípio básico norteador para elaboração dos instrumentos do Direito Internacional, principalmente no campo econômico; que foram descritos em vetores³⁸ entre o crescimento do produto interno bruto e a realização dos demais Direitos Humanos, ou seja, os Estados possuem a obrigação de fomentar o crescimento de bens e serviços disponíveis e, ao mesmo tempo, deve assegurar que em qualquer período, os indivíduos possam gozar destes bens e serviços de forma equitativa, com igualdade de oportunidades para todos nos recursos básicos, educação, saúde, alimentos, moradia, emprego, justa distribuição de renda; além da garantia de papel ativo da mulher no processo de *desenvolvimento*, adoção de reformas sociais e econômicas para remover as injustiças sociais, encorajamento da

³⁴ APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi., *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2007 – 2ª edição. p.82-83.;

³⁵ APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. loc.cit.;

³⁶ Artigo 10 da Declaração sobre o *Direito ao desenvolvimento* foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 4/128, de 4 de dezembro de 1986;

³⁷ APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi. Op.cit., p.83;

³⁸ Linguagem econômica;

participação popular em todas as esferas, colocando o conceito de sustentável como objetivo global³⁹.

Contudo, ao que parece, a coerência e a legitimidade foram superadas após Vienna; ademais, a justiciabilidade do Direito ao *desenvolvimento* ainda requer estudos mais avançados para se estabelecer relações entre o *desenvolvimento* e a dogmática jurídica, por “[...]uma suposta dificuldade do direito - da tradição romano-germânica - em lidar com um pensamento que diga respeito a fins, ao contrário da tradição pragmática da common law, especialmente norte-americana [...]”⁴⁰.

1.3. Direito ao (do) *desenvolvimento* e o pensamento econômico

Adam Smith(1723-1790), Karl Marx(1818-1883) e John Maynard Keynes(1883-1946) foram os criadores da Economia moderna e da base das teorias que servem hoje de alicerce para pensadores desenvolverem sistemas que acompanham toda a dinâmica que envolve as base que ligam à sociedade ao uso do dinheiro e o impacto do dinheiro tem na vida das pessoas. Cada um, na sua época, avaliou aspectos importantes da sociedade que serviram de base para a sua geração e para as gerações futuras organizarem melhor o funcionamento da economia em todas as camadas que a cercam: produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Embora não tenham vivido na mesma época, um complementa o outro na evolução moderna, mesmo que a teoria de um seja criada para contestar a do outro⁴¹.

O pensamento pela liberdade de mercado e de negociação da iniciativa privada foi pregada por Adam Smith, a intervenção do Estado para o bom

³⁹ APOLINÁRIO, Silvia M O Selmi., *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. 2ª ed..São Paulo: Atlas, 2007. p.84 e 86;

⁴⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). *Dogmatica Jurídica e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.123;

⁴¹ Os três pensadores criaram livros que influenciam até hoje os cursos de economia do mundo todo. Smith, com a obra “Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações”, mais conhecida como “A Riqueza da Nações”, publicada pela primeira vez em março de 1776. Marx ganhou destaque com o livro “O Capital”, um conjunto de obras (sendo o primeiro de 1867) de críticas ao capitalismo. E Keynes com “A Teoria Geral do Emprego, Juro e da Moeda”, publicado pela primeira vez em 1936, visto como uma das mais importantes obras de literatura econômica, tendo lançado as bases conceituais da macroeconomia;

desenvolvimento do país foi defendido por Jonh Maynard Keynes e a relação entre o capital e trabalho e a diferença social, vindas de Marx estão presentes no dia a dia da economia mundial até hoje⁴².

Entretanto, em nossa opinião, o Direito ao *desenvolvimento* tem suas raízes na teoria econômica de Keynes, que não era marxista, como muitos confundem, mas que, após presenciar a crise de 1929, que deixou milhões de pessoas desempregadas, escreveu o livro *A teoria geral do emprego, do dinheiro e dos juros* discordando de Adam Smith quando ele diz que o mercado é intocável e é o Deus da Economia. Segundo Keynes, para tirar a economia daquela terrível recessão, seria necessário que o Estado entrasse e gastasse dinheiro público para incentivar o fortalecimento e crescimento das nações⁴³.

A aproximação da teoria de Keynes com o Direito ao *desenvolvimento* se dá principalmente porque ele contestou ideias neoclássicas estabelecidas principalmente por Adam Smith, David Ricardo e Thomas Robert Malthus, que defendiam que os mercados livres ofereciam automaticamente empregos aos trabalhadores contanto que eles fossem flexíveis em suas demandas salariais, o que é contrária as documentos internacionais em defesa aos Direitos Humanos. Keynes impugnou a teoria da livre concorrência e a teoria apontada por eles de que a exclusão social não era um problema da sociedade e sim do próprio trabalhador, que estava naquela situação de penúria porque não queria trabalhar pelo salário ou pelo preço que o mercado estava lhe oferecendo pela sua mão-de-obra⁴⁴.

Hodiernamente a teoria de Keynes é utilizada no Brasil, em nossa particular opinião, na institucionalização da *Programa Bolsa Família*⁴⁵, apesar de Keynes não destacado em seus livros, a questão da distribuição de renda.

Keynes destacava que para melhorar e dar emprego as pessoas o governo tem que gerar despesas e obras em infraestrutura, como exemplo, recorda-se o

⁴² Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises. *Os pais da teoria econômica. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO*. São Paulo: Minuano, 2011. p.13-37;

⁴³ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises.loc.cit.;

⁴⁴ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises.loc.cit.;

⁴⁵ O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. A definição de famílias a serem beneficiadas é feita a partir da análise de sua renda familiar per capita;

empenho do Brasil na conquista do concorrido espaço pela realização das Olimpíadas de 1916 e da Copa do Mundo em 1914, com o fito de atrair investidores e capital, aumentando o resultando fiscal e por conseguinte, realizando infraestruturas necessárias para o *desenvolvimento* econômico. Em primeiro momento, a atitude do Estado pode significar despesas, mas no segundo momento, o investimento em infraestrutura nos aeroportos, em linhas de trens, viadutos, pontes, estradas, faz a riqueza do país ecoar, dependendo de como as obras são conduzidas e qual será o grau de endividamento do país após os eventos⁴⁶.

Após a Segunda Guerra mundial, as ideias de Keynes foram adotadas pelos principais países do ocidente. Durante as décadas de 1950 e 1960, o sucesso da economia keynesiana, como era chamada, foi retumbante que quase todos os governos capitalistas adotaram suas recomendações. A influência de Keynes na política econômica declinou na década 1970, parcialmente como resultado de problemas que começaram a infligir às economias estadunidense e britânica no início do década e também devido às críticas de Milton Friedman - líder da Escola de Chicago - que defendia o mercado livre e que disseminou por alguns professores da Universidade de Chicago e outros economistas neoliberais pessimistas em relação à capacidade do Estado de regular o ciclo econômico com as políticas fiscais⁴⁷.

Entretanto, o advento da crise econômica global do final da década de 2000 causou o ressurgimento do pensamento keynesiano. A Economia keynesiana forneceu a base teórica para os planos do presidente norteamericano Barack Obama, do primeiro ministro britânico Gordon Brow e de outros líderes mundiais para aliviar os efeitos da recessão após o desencadeamento da crise econômica internacional de 2.008⁴⁸, após a falência do tradicional banco de investimentos norte-americano Lehman Brothers⁴⁹, fundado em 1850, que em efeito dominó fez outras grandes instituições financeiras quebrarem, conhecido como *crise dos subprimes*⁵⁰.

⁴⁶ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises. *Os pais da teoria economica. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO*. Editora Minuano.2011, p.13-37;

⁴⁷ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises. loc.cit;

⁴⁸ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises. loc.cit.;

⁴⁹ Lehman Brothers Holdings Inc. foi um banco de investimento e provedor de outros serviços financeiros, com atuação global, sediado em Nova Iorque. Era uma empresa global de serviços financeiros que, até declarar concordata em 2008. Fez negócios no ramo de investimentos de capital venda em renda fixa, negociação, gestão

A crise de 2008 demonstrou que a teoria de Adam Schimt é falha e o mercado não pode ficar sem regulamentação e fiscalização, sendo que a teoria de Keynes tem imperado durante todo o processo de recuperação da crise. As principais economias globais, inclusive o Brasil, contaram com o poder do Estado para incentivar o consumo, investimentos internos e o *desenvolvimento* em infraestrutura para sustentar a economia interna através de inúmeros programas⁵¹.

Contudo, o Direito ao *desenvolvimento* como consignado na Resolução 41/128 de 1986 somente é possível se o Estado adotar o pensamento econômico de Keynes no sentido de instrumentalizar “[...] *medidas que visem assegurar o pleno exercício e a consolidação progressiva do Direito ao desenvolvimento, inclusive na formulação, adoção e aplicação das políticas, legislativas e de outras de índole nacional e internacional* [...]”⁵².

E foi assim no Brasil, ao que parece, pois segundo o IPEA, as políticas públicas foram determinantes para a superação da crise econômica de mundial de 2008 e manutenção do *desenvolvimento*, através da:

de investimento. Seu negociante principal era o tesouro americano no mercado de valores mobiliários. O Lehman Brothers era um dos principais bancos dos EUA, e se enquadrava em uma categoria de empresas e instituições financeiras consideradas, até então, muito grandes para quebrar. Não foi o que se viu, e a debacle que se seguiu a este evento mostrou que muitos conceitos econômicos seriam seriamente reconsiderados nos anos seguintes, e os reflexos da crise podem ser sentidos até hoje em praticamente todo o globo. Não há consenso sobre o exato momento em que se inicia, de fato, o tremor financeiro. Alguns consideram que este começou já em 2004, outros vão mais além, apontando as políticas de financiamento de habitação da era Clinton (William Clinton, 1993-2001), no final década de 1990. Grandes bancos de presença global possuíam volumosos estoques deste tipo de ativo, sem lastro, cujos valores exatos não se sabia precisar corretamente, devido à interconexão entre agentes financeiros, bolsas, produtos e estoques de capital dos bancos. Estes títulos, muitas vezes empacotados em instrumentos financeiros complexos, chamados derivativos, ganharam o apelido de "toxic assets", ativos tóxicos em inglês, por sua capacidade de contaminar instituições e outros ativos que não estavam diretamente ligados a qualquer mercado imobiliário.[...] <http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14785> Acesso em 7 de julho de 2012;

⁵⁰ O conceito de subprime tornou-se conhecido ao longo do segundo semestre de 2008, quando os mercados financeiros foram sacudidos por notícias de elevadas perdas no financiamento de imóveis nos Estados Unidos, o que ameaçou a saúde de importantes bancos e fundos de investimento. Subprime são hipotecas de maior risco ou de segunda linha. Com o excesso de liquidez no mercado internacional nos últimos anos, os bancos e financeiras dos Estados Unidos passaram a financiar a compra de casas a juros baixos para pessoas com histórico de crédito ruim, tendo o próprio imóvel como única garantia. Mas veio a queda nos preços dos imóveis e os bancos ficaram ameaçados de não reaver os empréstimos; feitos [...].<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2156:catid=28&Itemid=23> Acesso em 07 de juho de 2012;

⁵¹ Garcia, Manuel Enriquez. Moura e Silva, Silvio José. Marques, Moises. *Os pais da teoria economica. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO*. Editora Minuano.2011, p.13-37;

⁵² Artigo 10 da Declaração sobre o *Direito ao desenvolvimento* foi adotata pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 4/128, de 4 de dezembro de 1986;

[...] i) a expansão do crédito, capitaneada pelo incremento dos empréstimos consignados; ii) as políticas de redução da desigualdade social, como o Programa Bolsa Família; e iii) a recuperação do poder de compra do salário mínimo; por meio do efeito multiplicador da renda, que ficou disponível nos diversos estratos sociais, sobretudo naquelas parcelas da população de baixo poder aquisitivo que, ao terem elevado seu poder de compra, lançaram-se no mercado de consumo, estimulando, assim, a expansão do Produto Interno Bruto [...] ⁵³ (PIB) ⁵⁴.

⁵³ PIB – Produto Interno Bruto: representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (quer sejam Países, Estados ou Cidades), durante período determinado (mês, trimestre, ano etc.);

⁵⁴ IPEA. *Brasil em desenvolvimento : Estado, planejamento e políticas públicas* / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Ipea, 2010.3 v. p.42;

O DESENVOLVIMENTO NAS CONSTITUIÇÕES

O conceito de *desenvolvimento* normalmente é empregado por economistas e cientistas políticos. Eventualmente, quando os teóricos do Direito descrevem a relação entre Direito e *desenvolvimento* costumam analisar o sistema jurídico como um todo, com ênfase na atuação decisória concreta do Executivo e do Judiciário, não dedicando análises específicas às Constituições⁵⁵.

Mas isto não significa que não haja relações. As definições de Constituição e *desenvolvimento* são conceitos de carga emocional positiva⁵⁶.

Tal carga se dá em razão da proximidade ideológica de emancipação ou progresso da humanidade, cultivados a partir do Iluminismo. O desenvolvimento emancipa na medida em que satisfaz as necessidades das pessoas, oferecendo-lhes a base para seu esclarecimento pessoal e participação política. E a Constituição emancipa, ao restringir o poder político e social arbitrário, habilitando a sociedade a construir livremente sua própria história⁵⁷.

Para afastar o subjetivismo da definição de *desenvolvimento*, analisar-se-á sua aplicação para além da mera descrição, propondo a melhor definição em detrimento do contexto (*definição concretizadora*), procurando indicar seus elementos vagos e alertando pela sua *mutabilidade histórica* quando empregada na Constituição⁵⁸.

⁵⁵ Dimoulis, Dimitri. Vieira, Oscar Vilhena. (2011). *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45;

⁵⁶ “Assim como “justiça”, “democracia”, “Estado de direito”, “liberdade”, “igualdade”, “bem estar” ou “progresso”, que atraem muitos adeptos, e poucas são as pessoas ou correntes de pensamento político que hoje se colocariam frontalmente em oposição a essas ideias.” Dimoulis, Dimitri. Vieira, Oscar Vilhena, *Ibid.*, p.46.;

⁵⁷ *Ibid.*, p.45;

⁵⁸ *Ibid.*, p.47;

2.1.O *desenvolvimento* nas Constituições estrangeiras

O termo *desenvolvimento* aparece em diversas constituições, ademais deve se considerar que a presença do termo não representa necessariamente a visão desenvolvimentista do legislador constituinte. Entretanto pode se afirmar que há uma fumaça do *desenvolvimento*.

Os textos constitucionais do final do século XVIII e do início do século XIX não utilizaram o termo *desenvolvimento*, como exemplo, às Constituições francesa, americana, chilena de 1822 e argentina de 1853. Prevaleceram os termos “liberdade”, “igualdade”, “direitos” e “nação” como pano de fundo para um projeto de sociedade liberal-individualista, distante da ideia própria do termo *desenvolvimento* que tem como escopo a criação de políticas públicas com finalidade social⁵⁹.

Diferentemente, as Constituições do século XX destacaram o *desenvolvimento* como meta organização social-constitucional. O texto da Constituição mexicana de 1917 emprega o termo *desarollo* 24 vezes; seus dispositivos destacam que o Estado deve planejar e impulsionar democraticamente o *desenvolvimento*⁶⁰.

O termo *desenvolvimento* alcança *status* constitucional marcante nas Constituições chamadas “transformadoras”⁶¹: da Índia de 1950 (22 vezes)⁶², de Portugal de 1975(28 vezes)⁶³, da Colômbia de 1991 (58 vezes)⁶⁴, da África do Sul de 1996(10 vezes)⁶⁵ e da Venezuela de 1999(39 vezes)⁶⁶.

Segundo Vieira e Dimoulis, o termo é sempre acompanhado de variados adjetivos (econômico, social, cultural, tecnológico, regional, sustentável...), o que

⁵⁹ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. (2011). *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, p.53-54;

⁶⁰ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶¹ ou também denominada *desenvolvimentistas*; DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶² DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶³ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶⁴ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶⁵ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

⁶⁶ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. loc.cit.;

demonstra a vontade do Estado em promover o *desenvolvimento* humano de várias formas. Quanto aos resultados, o Estado busca através dos programas de *desenvolvimento* melhorar os índices de crescimento econômico, a satisfação das necessidades humanas com a intervenção direta do Estado no oferecimento de serviços sociais. Consideram os autores, que o Estado possui o dever e a capacidade de promover o *desenvolvimento* em todos os seus aspectos, por isso, o *desenvolvimento* está sempre associado à elaboração de planos de médio e longo prazo, exigindo ações coordenadas e permanentes do Estado⁶⁷.

2.2. O *desenvolvimento* nas Constituições brasileiras anteriores a 1988

A história constituinte brasileira, embora com oscilações ideológicas, em nossa opinião, sempre se prendeu dentro da moldura do capitalismo. O legislador, no emprego da Constituição, ora buscou afirmar como diploma adequado e seguro para o *desenvolvimento*; ora, ao contrário, considerou inadequado: pelo expediente de emendas, revisões ou interpretações⁶⁸.

Na Constituição de 1824 e de 1891 pairava a concepção “ideológica liberal”, pela qual o Estado deveria garantir o Direito de propriedade privada e a “liberdade econômica do cidadão”, sem qualquer menção específica ao objetivo de *desenvolvimento*⁶⁹.

A ideia de *desenvolvimento* somente se no Brasil, com a crise econômica da “sociedade tradicional”: agricultura e comércio, fundamentalmente a partir de 1930, destacando as seguintes circunstâncias no campo econômico: processo de industrialização, surgimento do mercado interno, substituição de importações,

⁶⁷ DIMOULIS, Dimitri, Vieira, Oscar Vilhena. (2011). *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, p.54;

⁶⁸ De Souza, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003, p.414-415;

⁶⁹ Ressalta-se que o “liberalismo econômico” surge com a Revolução Industrial. A Revolução consiste em um largo período de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em níveis econômicos e sociais. Contudo, deve-se destacar que o liberalismo começa a dar seus primeiros passos no final do século XVII se estendendo até o século XIX com muito rigor. Ademais, tem-se como dado histórico que se iniciou no Reino Unido, em meados do século XVIII, e se expandiu para o mundo a partir do século XIX;

crescimento da renda e sua distribuição e o surgimento de dois novos setores produtivos: a indústria e o Estado⁷⁰.

A partir da Constituição de 1934, observa-se a introdução de elementos estruturadores econômicos; um conjunto de artigos que visam determinar a postura do Estado na Economia. Tal postura pode ser interpretada como “ideologia desenvolvimentista”⁷¹, por fazer referência a Planos Econômicos de *desenvolvimento*, embora aparelhado de forma “autocrática”⁷². Assim se observa no capítulo da ordem econômica e social, nos seguintes artigos :

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões da País.

Art. 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

Art. 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei⁷³.

⁷⁰ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. (2011). *Desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, p.23; BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. “desenvolvimento” e crise no Brasil. História, economia e política de Getúlio Vargas a Lula. 5.ed. São Paulo, 2003, p.31-39;

⁷¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003. p.414-415;

⁷² Brasílio Sallum Jr. METAMORFOSES DO ESTADO BRASILEIRO NO FINAL DO SÉCULO XX. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 18 Nº. 52. p.35;

⁷³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012;

Nota-se na Constituição 1934, que o legislador se valeu de ideais e conceitos próprios da política econômica liberal - “liberdade econômica” para gerar melhor “padrão de vida” e “existência digna” - mas estabeleceu a aplicação do conceito de *desenvolvimento* exclusivamente sobre a perspectiva econômica, no fomento da economia popular⁷⁴.

Segundo Liliana Locatelli, a Constituição de 1934 visava prioritariamente à promoção da indústria e à proteção dos trabalhadores urbanos através da intervenção estatal⁷⁵.

Todavia, no capítulo da Educação e Cultura, evidencia-se uma aplicação conceitual diferente; nota-se uma preocupação explícita do legislador para com o *desenvolvimento* de determinadas áreas, e de forma implícita para com o inventor, *in verbis*:

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Assim, configura-se, de forma clara a visão “idealista”⁷⁶ do constituinte em proporcionar condições de proteção ao proprietário intelectual. Ainda no mesmo capítulo, o legislador constituinte demonstra se preocupar com o *desenvolvimento* dos sistemas educacionais, exigindo dos entes um percentual mínimo de aplicação da renda⁷⁷ resultante dos impostos, *in verbis*:

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012;

⁷⁵ Locatelli, Liliana. (2005). *Desenvolvimento nas Constituições*. “[...] Observa-se que nem sempre os objetivos declarados constitucionalmente – como liberdade de mercado – se efetivavam na prática, principalmente durante regimes autoritários[...]; LOCATELLI, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005, p.100;

⁷⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003. p. 415;

⁷⁷ Pode-se ler também como receita tributária;

Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Na Constituição de 1937, nitidamente se observa a moldura da “política liberal econômica”. O modelo de Estado não exercia uma intervenção direta, mas de mera coordenação dos agentes econômicos, ou seja, a intervenção limitava-se à defesa de interesses nacionais⁷⁸.

Pode-se observar que o conceito de *desenvolvimento* foi implicitamente idealizado no *caput* do art.135, sendo substituído por “prosperidade nacional”, onde o Estado transfere a responsabilidade pelo *desenvolvimento* do país para iniciativa privada⁷⁹.

Art.135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional⁸⁰.

Ademais, o legislador emprega o conceito *desenvolvimento* como “garantia especial”⁸¹ da infância e da juventude; e como “dever de contribuição”⁸² para o estímulo da arte, da ciência e do ensino.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a **assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso “desenvolvimento” das suas faculdades;**(ênfase acrescida ao original).

⁷⁸ Locatelli, Liliana. (2005). *Desenvolvimento nas Constituições*. “[...] Observa-se que nem sempre os objetivos declarados constitucionalmente – como liberdade de mercado – se efetivavam na prática, principalmente durante regimes autoritários[...];LOCATELLI, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005, p.100;

⁷⁹ Locatelli, Liliana, loc..cit.;

⁸⁰ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012;

⁸¹ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de setembro 1937;

⁸² BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de setembro 1937;

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. **É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e “desenvolvimento”** de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino;(ênfase acrescida ao original).

Na Constituição de 1946, nota-se que o Estado instituiu o planejamento e ampliou as possibilidades de intervenção do Estado. Embora tenha assegurado a livre iniciativa e a livre concorrência, foi sensível aos ideais de realização da justiça social conciliados aos princípios da valorização do trabalho humano⁸³.

O legislador emprega o *desenvolvimento* como escopo dos sistemas de ensino nos três entes federativo, exigindo deles, novamente, como na Constituição 1934, um percentual mínimo de aplicação da receita resultante dos impostos⁸⁴.

Art 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos **na manutenção e “desenvolvimento” do ensino.** (ênfase acrescida ao original)

Art 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios. Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País **nos estritos limites das deficiências locais.** (ênfase acrescida ao original)

Art 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. Parágrafo único - **Para o “desenvolvimento”** desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional. (ênfase acrescida ao original)

Diferentemente das Constituições já citadas, o termo *desenvolvimento*, no texto constitucional de 1967, em seu artigo 157, V, comparece como “princípio”, pelo

⁸³ LOCATELLI, Liliansa. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005, p.100;

⁸⁴ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946;

qual se realizaria a “justiça social”⁸⁵ e ainda fixa a União como competente para estabelecer e executar planos regionais de *desenvolvimento*⁸⁶. Inclui entre os bens da União, a porção de terras devolutas essenciais ao *desenvolvimento* econômico⁸⁷.

Art 157 - A ordem econômica tem **por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:**

[...]

V - desenvolvimento econômico;

Art 8º - Compete à União:

[...]

XIII - estabelecer e executar **planos regionais de desenvolvimento;**

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou **essencial ao seu desenvolvimento econômico;**

(ênfase acrescida ao original)

A Constituição de 1967 inovou ao assegurar ao trabalhador, o direito de se integrar na vida e no *desenvolvimento* da empresa, auferindo participação nos lucros⁸⁸. Tal previsão está em consonância com o ideal de promoção da justiça social e o crescimento econômico da iniciativa privada; é o que explica Scott, interpretando que há na Constituição de 1967 um retorno da organização e exploração das atividades econômicas à iniciativa privada – tem-se a posição de um Estado menos intervencionista – que busca atingir o *desenvolvimento* social e econômico através do fortalecimento da empresa privada, estabilidade de preços, aumento da oferta de emprego e fortalecimento do mercado⁸⁹.

⁸⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003. p.415;

⁸⁶ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967;

⁸⁷ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967;

⁸⁸ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967;

⁸⁹ SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito constitucional econômico: Estado e normalização da economia*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p.67-87;

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

V - **integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros** e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

(ênfase acrescida ao original)

Diferentemente do que se vivenciou na vigência nas Constituições de 1934 e 1946, a União, na Constituição de 1967, a União assumiu o *desenvolvimento* dos sistemas de ensino em caráter supletivo, posicionando-se como assistente técnico e financeiro dos Estados membros e do Distrito Federal e dividindo com a iniciativa privada a responsabilidade pela oferta do ensino primário⁹⁰.

Art 169 - **Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.**

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o **desenvolvimento** dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - **As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.**

(ênfase acrescida ao original)

⁹⁰ BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967;

Na Emenda Constitucional nº 01, de 1969, o termo *desenvolvimento* assume a posição de “fim a realizar”, ou seja, “fundamento”, ao lado de “justiça social”, e não apenas como instrumento para atingi-la⁹¹, *in verbis*:

Art. 8º Compete à União:

[...]

V - **planejar e promover o desenvolvimento** e a segurança nacionais

Art. 21. Compete à União instituir impôsto sôbre:

[...]

§ 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI dêste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para **financiamento de programa de desenvolvimento econômico**;

[...]

Art. 43. **Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República**, dispor sôbre tôdas as matérias de competência da União, **especialmente**:

[...]

IV - planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

Art. 160. **A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social**, com base nos seguintes princípios:

[...]

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei⁹².

(ênfase acrescida ao original)

Segundo Paulo Henrique Rocha Scott, foi diminuída as possibilidades de intervenção estatal. Preocupou-se com o *desenvolvimento* nacional, justiça social e

⁹¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003.. p.415;

⁹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_antecior1988/emc01-69.htm> Acesso em 31 de julho de 2012;

valorização do trabalho humano, adotando o planejamento como instrumento de *desenvolvimento* econômico⁹³.

Contudo, observa-se que o emprego do termo *desenvolvimento* nas Constituições anteriores a 1988, oscilou em razão do modelo estatal adotado, ora de maior ou menor intervenção na economia; bem como foi empregado nas Constituições como diretriz para as questões sociais, sistemas educacionais e crescimento econômico regional.

2.3. O *desenvolvimento* pós Constituição de 1988

Embora não expresso no rol das garantias do artigo 5º da Constituição Federal 1988, o *desenvolvimento* foi incluído pelo constituinte no preâmbulo e nos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁹⁴.

(ênfase acrescida ao original)

A pertinência deste objetivo se evidência ao observar a natureza da Constituição, conforme mostra Eros Roberto Grau, observando que existem constituições estatutárias ou orgânicas e programáticas ou diretivas:

⁹³ Scott, Paulo Henrique Rocha. *Direito Constitucional econômico: Estado e normalização da economia*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000, p.67-87;

⁹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012;

As primeiras são as que definem um estatuto de poder, são instrumentais, enunciadoras de competências e reguladoras de processos. As segundas, por sua vez, são as que não atuam como mero instrumento de governo, mas, além disso, enunciam diretrizes e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade⁹⁵.

Embora o constituinte não determine no artigo 3º da Constituição de 1988, quais as condições do *desenvolvimento* almejado, ou ainda, quais os instrumentos para efetivá-los e como os cidadãos podem exigir o seu cumprimento, os demais dispositivos da própria Constituição podem auxiliar na análise de quais valores o legislador considera relevantes neste processo de busca do *desenvolvimento*⁹⁶.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(ênfase acrescida ao original)

O *desenvolvimento* está elencado no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de 1988. Entende-se como República Federativa do Brasil⁹⁷ a união indissolúvel dos entes federativos: União, Estados e Municípios. Logo, todos os três entes visam ao *desenvolvimento*. Ademais, qual *desenvolvimento*: municipal, regional, ou nacional? A proposta do constituinte

⁹⁵ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 2001. p.61;

⁹⁶ LOCATELLI, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005, p.97;

⁹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição; BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012;

originário foi de promover o *desenvolvimento* nacional, como se extrai do Art.3º, inciso II da Constituição Federal. Logo, torna-se impossível alcançar o *desenvolvimento* nacional sem que os Estados e os Municípios se desenvolvam de forma independente e autônoma. Contudo, a Constituição Federal de 1988 inova ao tratar o Município como ente federado autônomo, estabelecendo suas prerrogativas, seus limites e como devem se auto-organizar e legislar⁹⁸.

O constituinte de 1988 procurou aplicar o termo *desenvolvimento* por 28 vezes⁹⁹ na Constituição, pois o cerne da crise do Estado desenvolvimentista brasileiro foi do ângulo econômico a incapacidade de fazer frente aos pagamentos da dívida externa no início da década de 1980, colocando em xeque o padrão costumeiro de relacionamento do Brasil com a ordem capitalista mundial¹⁰⁰. Logo, ao que parece, o Brasil precisava retomar a confiança depositada pelo Banco Mundial (BM) e pelo Fundo Monetário Nacional (FMI).

Assim, o legislador constituinte determinou o objetivo do “*desenvolvimento nacional*”¹⁰¹ como garantia; assim, sob a perspectiva dogmática, “temos como princípio constitucional impositivo (*Canotilho*) ou diretriz (*Dworkin*) – norma-objetivo – dotado de caráter constitucionalmente conformador”¹⁰² para os três entes federativos.

Entretanto, como garantia, tem-se que tal objetivo nunca se perfaz; ao contrário, absorve com o passar dos tempos novos desafios em razão dos inúmeros fatores do mundo globalizado e da complexidade da sociedade, haja vista os últimos anos do século XX, nas quais testemunharam grandes mudanças, “[...] vivencia-se uma dupla tirania: informação e dinheiro, intimamente relacionados. Ambos fornecem as bases do sistema ideológico que legitima as ações mais características

⁹⁸ CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

⁹⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-Compilado.htm> . Acesso em 31 de julho de 2012;

¹⁰⁰ SALLUM Jr, Brasílio. *Metamorfoses do Estado Brasileiro no final do século XX*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo: RBCS, v.18, n° 52, jun./2003.p.32;

¹⁰¹ Grau, Eros Roberto, *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2004.p.200;

¹⁰² Grau, Eros Roberto, *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2004.p.200;

da época e, ao mesmo tempo, buscam conformar segundo um novo ethos as relações sociais e interpessoais, influenciando no caráter das pessoas[...].”¹⁰³.

A Constituição de 1988 é a primeira a elencar expressamente os objetivos que regem o País e norteiam a normativa constitucional, bem como a citar expressamente em seu preâmbulo e no rol dos objetivos o *desenvolvimento*. Assim: qual seria a real importância de definir o *desenvolvimento* como objetivo na Constituição de 1988¹⁰⁴?

Segundo José Afonso da Silva, o “legislador constituinte, ao optar pelo *desenvolvimento* nacional como condição *sine qua non* de realização dos fins da República, delimita a interpretação dos dispositivos no bojo da Constituição de 1988”¹⁰⁵. Assim, conclui-se que o *desenvolvimento* deve sempre nortear a interpretação da aplicação das normas constitucionais, da aplicação da legislação infraconstitucional e na criação das ações públicas¹⁰⁶.

Tal argumentação fica evidente quando o constituinte assegura no artigo 5º, fundamentalmente, o direito de financiamento do *desenvolvimento* da pequena propriedade rural, *in verbis*:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu **desenvolvimento**¹⁰⁷;

(ênfase acrescida ao original)

Ainda no artigo 5º, inc XXIX , como garantia fundamental, o constituinte originário transfere ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de assegurar por meio de lei aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua

¹⁰³ Santos, Milton, *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. p.37;

¹⁰⁴ Locatelli, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005. p.98;

¹⁰⁵ Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed. rev.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p.766-767;

¹⁰⁶ Locatelli, Liliana. loc.cit.;

¹⁰⁷ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 de julho de 2012;

utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, desde que estejam em consonância com o interesse social e o *desenvolvimento* tecnológico e econômico do País.

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o ***desenvolvimento tecnológico*** e econômico do País; (ênfase acrescida ao original)

Tal garantia foi essencial, pois em 1996 foi publicada a Lei de Propriedade Industrial sob nº 9.279/1996; fator este determinante para que investidores pudessem investir, comercializar e transferir tecnologia para o Brasil, fortalecendo assim, o *desenvolvimento* interno¹⁰⁸.

Todavia, observa-se que os dispositivos constitucionais que tratam da ordem social, política e econômica também traçam os valores propostos pelo constituinte originário relevantes para a busca do *desenvolvimento*¹⁰⁹.

Na ordem política, a Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, que tem como primazia a participação popular na escolha dos seus representantes, bem como de seu regime de governo¹¹⁰.

Aqui, em particular opinião, se aloja uma das primeiras liberdades instrumentais admitidas por Sen como determinantes para o *desenvolvimento*. Os direitos políticos dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção do poder público para necessidades gerais, exigindo a ação apropriada. A resposta do governo ao sofrimento intenso do povo frequentemente depende da pressão exercida sobre esse governo, e é nisso que o exercício dos direitos políticos (votar, criticar, protestar etc.) pode fazer a diferença¹¹¹.

¹⁰⁸ PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005. p.302;

¹⁰⁹ Locatelli, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005. p.98;

¹¹⁰ Locatelli, Liliana. loc.cit.;

¹¹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.198;

Na dimensão da ordem social, a Constituição de 1988 adota como base o trabalho, objetivando o bem estar e a justiça social¹¹². O constituinte preocupou-se com a saúde, previdência, assistência social, educação, entre outros, consolidando garantias sociais relevantes ao cidadão. Aqui, entretanto, segundo Maílson da Nobrega, o Estado brasileiro assumiu por meio da Constituição, responsabilidades que sequer tinha condições econômicas de honrá-las; a Constituição, na visão do economista foi elaborada com os olhos no espelho retrovisor, pois se tentou “resgatar a dívida social” via gastos públicos (em oposição ao resgate da dívida externa, condenada pelos defensores da moratória unilateral) e “garantir” direitos contra futuras investidas autoritárias. Direitos sociais foram constitucionalizados sem preocupação com sua viabilidade financeira¹¹³.

Na dimensão da ordem econômica, apregoa Eros Roberto Grau que a Constituição de 1988 define um modelo econômico de bem-estar, especificado respectivamente nos artigos 1º¹¹⁴, 2º¹¹⁵, 3º¹¹⁶ e 170¹¹⁷ da Constituição de 1988. Destaca ainda o jurista que embora a ordem econômica esteja prevista nos artigos 170 a 181 da Constituição de 1988, os quais delimitam os limites da atuação estatal

¹¹² Brasil. Constituição Federal de 1988, art.193;

¹¹³ Nóbrega, Maílson. *Brasil: um novo Horizonte*; Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn.(org.): Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005. p.290;

¹¹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.;

¹¹⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.;

¹¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.;

¹¹⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; ~~VI - defesa do meio ambiente;~~ VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~ IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos do original).;

na economia, bem como os fins que devem ser priorizados; há ainda outros princípios pertinentes a ordem econômica nos demais dispositivos da Constituição¹¹⁸.

- a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- b) liberdade de associação profissional ou sindical; – (artigo 8º)¹¹⁹ - e garantia do direito de greve – (artigo 9º)¹²⁰;
- c) a integração do mercado interno ao patrimônio nacional – (artigo 219)¹²¹;
- d) *desenvolvimento* nacional – (artigo 3º)¹²²;
- e) sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social – (artigo 170, caput)¹²³;
- f) dignidade da pessoa humana – como fundamento da República (artigo 1º, III)¹²⁴ e da ordem econômica (artigo 170, caput)¹²⁵;

¹¹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 200. p.37;

¹¹⁹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.;

¹²⁰ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.;

¹²¹ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.;

¹²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional;

¹²³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...];

- g) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – fundamento da República (artigo 1º, IV)¹²⁶ e da ordem econômica (artigo 170, caput)¹²⁷;
- h) erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais – objetivos fundamentais (artigo 3º, III)¹²⁸ – a redução das desigualdades – princípio da ordem econômica (artigo 170, VII)¹²⁹;
- i) princípios dos incisos do artigo 170; soberania nacional, propriedade e sua função social, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente(sustentabilidade), redução de desigualdades regionais e sociais (*desenvolvimento equilibrado*), busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- j) Intervenção nos limites da lei (artigo 174)¹³⁰. Vislumbram-se aqui dois papéis do Estado: como agente normativo e regulador da atividade econômica, com três funções que efetivam estes papéis: fiscalização, incentivo e planejamento¹³¹.

¹²⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

¹²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...];

¹²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

¹²⁷ Loc. cit. 125;

¹²⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

¹²⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

¹³⁰ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. § 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.;

¹³¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 200. p.37;

Neste diapasão, Elias Kallás Filho, ao tratar da Constituição Econômica de 1988, destaca que o constituinte pretendeu estimular as atividades econômicas (liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência, propriedade privada dos meios de produção, tratamento favorecido da pequena empresa), mas não a qualquer preço, tendo estabelecido claros princípios de contenção da iniciativa privada (proteção do meio ambiente, proteção do consumidor, soberania nacional, função social da propriedade) e com a explícita afirmação de que a atividade econômica não é um fim em si mesmo, mas mero instrumento, meio para se alcançarem os verdadeiros e lícitos objetivos da ordem econômica (justiça social, pleno emprego, existência digna, redução das desigualdades regionais e sociais)¹³². Tal posição se confirma, em razão do colapso nacional-desenvolvimentista arrastado pelo Brasil desde o início dos anos 80, que revelou que as finanças públicas brasileiras eram tremendamente vulneráveis¹³³. Assim, o *desenvolvimento* como objetivo na Constituição brasileira foi construído, ao que parece, pelo caminho da reorganização da ordem econômica, pois o Brasil precisava retomar a confiança do Banco Mundial (BM) e do Fundo Monetário Internacional (FMI).

Ressalta-se que a concepção clássica de *desenvolvimento* está intimamente ligada à ideia de crescimento econômico. Assim, o que interessa é a riqueza global gerada no país, sendo essencial a acumulação de capital por meio da poupança interna e externa. Entretanto, tal concepção preconiza um modelo único de *desenvolvimento*, que os países devem passar por determinados estágios para alcançar a condição de desenvolvido. A principal objeção a tal modelo é que acumulação de capital não representa necessariamente por si só, qualidade de “desenvolvido” e o fato de alguns países desenvolvidos adotarem este modelo não significa que se amolda a todos os demais países do mundo. Segundo Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, tal regra é universal e restritiva¹³⁴.

¹³² Kallás Filho, Elias, (2012). *A Constituição Econômica de 1988: Fundamentos, funções e enunciado – síntese. Constitucionalismo e Democracia* / Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia... [et.al.] coordenadores Eduardo Henrique Lopes Figueiredo...[et.al.]. – Rio de Janeiro: Elsevier, p.136;

¹³³ Nóbrega, Maílson. *Brasil: um novo Horizonte*; Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn.(org.): Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005. p.297;

¹³⁴ Rostow, Wal Whitman (The stages of growth): a non-communist manifesto. Cambridge: Cambridge University Press, 1990) “[...] allude a cinco estágios consecutivos de “desenvolvimento”: sociedade tradicional, pré-condições para o arranque, o arranque propriamente dito, a maturidade e a era do alto consumo em

Outra vertente parte da premissa de que o *desenvolvimento* deve brotar da transformação da economia baseada na agricultura de subsistência em uma economia industrializada. Assim, a urbanização e a industrialização seriam os instrumentos necessários para o crescimento econômico. A principal objeção apresentada a tal visão, segundo Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, é que tal modelo pode gerar desigualdades entre regiões e o empobrecimento de parcela da população, além de ser também, universalista e reducionista¹³⁵.

Ademais, a regra neoliberal que influenciou grande parte dos países nas décadas de 1980 e 1990 foi que o Estado deveria diminuir sua intervenção na economia. Tal regra emanou do chamado *Consenso de Washington*. A expressão foi cunhada pelo economista *Jonh Williamson*, em referência ao “*mínimo denominador comum de recomendações de políticas econômicas que estavam sendo cogitadas pelas instituições financeiras baseadas em Washington e que deveriam ser aplicadas nos países da América Latina*”¹³⁶.

Assim, houve a defesa de dez medidas necessárias para a promoção do *desenvolvimento* econômico global:

- a) Disciplina fiscal (com o argumento de que altos e contínuos déficits fiscais contribuem para a inflação e fugas do capital);
- b) Redução dos gastos públicos;
- c) Reforma tributária;
- d) Taxas de juros de mercado (ou seja, ela não deve ser determinada pelo Estado, mas pelo mercado);
- e) Taxa de câmbio competitiva (ou seja, que favoreça as exportações, tornando-as mais baratas no exterior);
- f) Abertura comercial (eliminação de barreiras para o comércio exterior);
- g) Investimento direto estrangeiro com redução(ou até mesmo a eliminação) de restrições;
- h) Privatização das empresas estatais;
- i) Desregulamentação;

massa[...]” *apud* Pfeiffer, Roberto Augusto Castellanos. (2011). *Desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, p.17;

¹³⁵ LEWIS, W.A. Economic development with unlimited supplies of labor. *Manchester School*, v.22, 1954, p.139-191 *apud* Pfeiffer, Roberto Augusto Castellanos. (2011). loc.cit.;

¹³⁶ Nóbrega, Maílson. *Brasil: um novo Horizonte*; Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn.(org.): Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005, p.290;

j) Proteção dos direitos de propriedade¹³⁷;

Tais ideais tiveram grande influência no Banco Mundial (BM) e no Fundo Monetário Internacional (FMI) e, conseqüentemente, na concepção de planos econômicos, na condução de políticas monetárias e em inúmeros projetos empreendidos nos países em *desenvolvimento*, inclusive no Brasil¹³⁸.

Assim, o FMI e o BM – com base no consenso de *Washington* – prescreveram uma *receita*¹³⁹ para o Brasil. Foi proposto ao país que deveria instituir políticas tributárias, creditícias e monetárias e realizar uma Adaptação Institucional¹⁴⁰.

Na política tributária, o país deveria elevar as tarifas de importação para reserva de mercado à indústria nacional, conceder incentivos fiscais para investimentos em determinadas áreas geográficas, setores ou mesmo para capacitação de empresas, penalizar tributariamente o consumo em alguns segmentos, instituir tributação progressiva de terras e terrenos ociosos¹⁴¹.

Na política creditícia, segundo o FMI, deveria o país oferecer prazos mais dilatados e taxas mais atrativas¹⁴².

Na política monetária, a receita do FMI alertava para o cuidado que deveria o país tomar ao aplicar seus recursos, tendo em vista que *desenvolvimento* depende de muitos investimentos do governo e isto gera tensões inflacionárias em razão do aumento da circulação da moeda. A receita apregoava que investimento para o governo é despesa como qualquer outra e gera renda para os titulares dos fatores de produção envolvidos, sem que destes advenha, de imediato, qualquer produção¹⁴³.

¹³⁷ Nóbrega, Maílson. *Brasil: um novo Horizonte*; Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn.(org.): Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005, p.290 e ss.;

¹³⁸ Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

¹³⁹ Diretrizes, Direcionamento;

¹⁴⁰ Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

¹⁴¹ Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

¹⁴² Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

¹⁴³ Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

E, por último, apregoava a receita do FMI que era essencial à adaptação institucional, pois se fazia necessário remover uma estrutura jurídica constitucional arcaica, que, muitas vezes, na visão do FMI, impede o *desenvolvimento*¹⁴⁴.

Porém no Brasil, ao que parece, o processo desenvolvimentista ainda se perfaz, e começou precisamente, com a adaptação institucional após a Constituição de 1988.

A ideia inicial é que para se garantir o *desenvolvimento* nacional, imagina-se que os entes federativos devam se posicionar em *rankings* econômicos nos principais jornais. Porém, sumariamente se faz necessário distinguir *desenvolvimento* de *crescimento*. A acepção de *desenvolvimento* é mais ampla e se amolda ao tempo e as suas mutações. É contínuo, é permanente, é intermitente e deve ser aferido *qualitativamente*. O *crescimento*, este sim, aproxima-se da apreciação econômica e deve ser cotejado *quantitativamente*¹⁴⁵.

O *desenvolvimento* é um processo, ele é mais envolvente e mais exigente, não se limita exclusivamente a um dado quantitativo, como por exemplo: renda *per capita*¹⁴⁶. O *desenvolvimento* envolve uma série infindável de modificações sócio econômicas de forma a modificar a ordem *qualitativa* e *quantitativa*, da estrutura econômica da sociedade. Embora, inevitavelmente tenham que ser quantificadas, sempre ocorrerá uma traição na ordem psicológica e cultural inserida no processo de transformação¹⁴⁷.

Crescimento é fruto da transformação estrutural que gerou o próprio crescimento, ou por fator exógeno, que cresce determinada região apenas transitoriamente e não se autossustentará justamente por não conseguir alterar a estrutura¹⁴⁸.

Constata-se o *desenvolvimento* após a evolução de uma estrutura social, da elevação do seu nível cultural-intelectual e nível econômico comunitário, entre um

¹⁴⁴ Nóbrega, Maílson. *Brasil: um novo Horizonte*; Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn.(org.): Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005, p.290 e ss.;

¹⁴⁵ NUSDEO, Fabio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3.ed. rev e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.351-360;

¹⁴⁶ Expressão latina que significa “por cabeça”. Frequentemente empregada no campo da estatística para indicar uma média por pessoa de um dado um valor: por exemplo, a renda;

¹⁴⁷ Nóbrega, Maílson. loc.cit.;

¹⁴⁸ Nusdeo, loc.cit.;

lapso temporal passado; que se avalia no presente; mas que exige do avaliador uma necessária visualização para o futuro, com o desafio forçoso de se projetar determinados valores¹⁴⁹.

Fabio Nusdeo interpreta que um país após ter se desenvolvido não mais se desenvolve, e sim, cresce, pelo simples fato de não haver mais modificações essenciais estruturais a serem promovidas em sua cadeia produtiva e no seu aparato social; ou seja, o crescimento deve ser posterior ao desenvolvimento¹⁵⁰.

Eros Roberto Grau percebe que garantir o desenvolvimento nacional é, tal qual construir uma sociedade livre, justa e solidária¹⁵¹, realizar políticas públicas cuja reivindicação, pela sociedade, encontra fundamentação no artigo 3º, II da Constituição de 1988¹⁵².

Washington Peluso Albino de Souza trata do desenvolvimento como “fato social” que deve ser identificado por uma “marca” histórica inevitavelmente concretizada pelo direito, sem perder sentido da realidade; figurando assim, como “conteúdo da norma jurídica”¹⁵³.

Assim, na acepção de Washington Peluso Albino de Souza, pode-se concluir que desenvolvimento é conteúdo da norma de Direito Constitucional Econômico e que seu conceito sempre remeterá à ideia de “dinamismo”¹⁵⁴.

¹⁴⁹ NUSDEO, Fabio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3.ed. rev e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.351-360;

¹⁵⁰ Nusdeo, loc.cit.;

¹⁵¹ [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.[...];

¹⁵² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 2001.p.202;

¹⁵³ [...] Recorreremos a conceituação científica, quando as teorias a respeito o apresentam fundamentado no sentido dinâmico de modificação do status quo, na direção de configurações diferentes das atuais. A partir desse ponto, faz-se necessária a diferença entre o seu conceito e o de “crescimento, podendo ambos incluir-se, sem qualquer confusão, na idéia de “progresso”. O dado referencial, diferenciador, pode ser tomado, portanto, como a ideia de “equilíbrio” das relações entre os componentes do todo, podendo haver o seu aumento quantitativo ou qualitativo, porém mantidas as proporções dessas relações. No “desenvolvimento”, rompe-se tal “equilíbrio”, dá-se o “desequilíbrio”, modificam-se as proporções no sentido positivo. Se tal se verificasse em sentido negativo, teríamos o retrocesso, a recessão, embora também como forma de “desequilíbrio”, pois igualmente rompido estaria o status quo ante. Todas as hipóteses, ao se materializarem, são variações do mesmo fato “desenvolvimento”, figuram como “conteúdo da norma jurídica” e o seu tratamento por esse prisma vai tomá-las em face das medidas de natureza político-econômicas, visto como o “desenvolvimento” é conceito que traz em si a “ideia de dinamismo”, geralmente a cargo dos governos, nas formas intervencionistas, ou por impulsos naturais do mercado, nas formas abstencionistas [...]. SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003, p.397;

¹⁵⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. loc.cit.;

Em posição distinta e original, Ingo Wolf Sarlet entende que o *desenvolvimento* além de objetivo da Constituição de 1988 é também direito fundamental, embora não esteja expresso no rol do artigo 5º da Constituição¹⁵⁵. Neste sentido assinala que:

[...]Direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (sentido material), integradas ao texto da Constituição (formal), bem como as que, **por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se a Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (abertura material do catálogo)** [...] (ênfase acrescida ao original)¹⁵⁶.

Entretanto, tem-se que o Direito (ao) do *desenvolvimento* na qualidade de direito fundamental não deve ser interpretado como escopo, finalidade, norte ou diretriz de concretização; algo a ser alcançado. Ao contrário, a efetivação deve se fazer presente, dado seu conteúdo e importância no sentido material¹⁵⁷.

Assim, por ser interpretado como *direito fundamental*, a definição de *desenvolvimento* se distâcia da acepção meramente econômica: Direito (do) *desenvolvimento* e se aproxima dos beneficiários da garantia constitucional: Direito (ao) *desenvolvimento*. Logo, tem-se um desdobramento semântico do termo *desenvolvimento*, das mais diversas conotações econômicas (crescimento) para uma única denotação (*desenvolvimento*)¹⁵⁸.

Na acepção de Washington Peluso Albino de Souza, Direito (ao) *desenvolvimento implica a participação das pessoas, dos países e das comunidades nas consequências advindas das formas de produção*[...], que melhor será abordado no próximo capítulo. E Direito (do) *desenvolvimento* são *normas jurídicas destinadas a garantir aquelas conquistas* (trabalho, saúde, educação, etc.), *integrando-as na*

¹⁵⁵ Sarlet, SARLET, Ingo Wolf. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.67;

¹⁵⁶ Sarlet, loc.cit.;

¹⁵⁷ Sarlet, loc.cit.;

¹⁵⁸ Sarlet, loc.cit.;

*vida dos homens e dos países, pela sua inclusão no ordenamento jurídico, quer internacional, quer nacional[...]*¹⁵⁹.

Contudo, tem-se que garantir o Direito (ao) do *desenvolvimento* é também construir com bases sólidas as colunas de um coevo Estado Democrático de Direito a coluna da *soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político[...]*, emanado do poder do povo representado nos termos de sua Constituição¹⁶⁰.

¹⁵⁹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003. p.399;

¹⁶⁰ Brasil. Constituição Federal do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição[...];

DIREITO AO (DO) *DESENVOLVIMENTO*

Os modelos econômicos desenvolvimentista empregaram barreiras de atuação do Direito. Ademais, Amartya Sen, embora economista, propõe inovações que ultrapassem as fronteiras e abre espaço para pensar no Direito em tempos de economia globalizada.

3.1. Direito (ao) do *desenvolvimento* como liberdade

O Direito, em especial o brasileiro, carrega consigo estigmas do *etnocentrismo*¹⁶¹ e do *instrumentalismo*¹⁶², que excluem a realidade do Direito local, impedindo um diálogo profícuo entre o *desenvolvimento* e os estudos dogmáticos do Direito¹⁶³.

Os estigmas do etnocentrismo e do instrumentalismo estão ligados ao modelo de *desenvolvimento* econômico pressuposto pelas principais forças políticas hegemônicas no mundo, em especial, vivido pelos países ocidentais desde década de 1970, que defende que a liberalização do comércio e o fluxo de capitais aliado a proteção à propriedade e aos contratos levaria à prosperidade geral com a realocação de recursos que financiaram a atividade produtiva em países com ambiente institucional, sem que para isso seja necessária a intervenção direta do Estado¹⁶⁴.

O estigma do instrumentalismo inevitavelmente leva a compreensão que o Direito deve seguir constantemente reformas no sentido correto, ou seja, do *desenvolvimento* econômico, reconhecendo a importância do Direito para o

¹⁶¹ Etnocentrismo é um conceito antropológico, que ocorre quando um determinado indivíduo ou grupo de pessoas, que têm os mesmos hábitos e caráter social, discrimina outro, julgando-se melhor, seja pela sua condição social, pelos diferentes hábitos ou manias, ou até mesmo por uma diferente forma de se vestir. <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Etnocentrismo>> Acessado em 07 de setembro de 2012;

¹⁶² O instrumentalismo é uma visão do direito que tem escopo buscar a reforma institucional do Estado, com a criação de leis e normas que torne o Estado mais dinâmico e mais eficiente; também conceituado como visão economicista do direito.;

¹⁶³ RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). *Dogmatica Jurídica e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140;

¹⁶⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Loc cit.;

desenvolvimento, apontando que se faz necessário entender tal dinâmica, para que o Direito seja reformado(institucionalizado), tornando-o mais parecido com o Direito existente no centro do capitalismo¹⁶⁵.

Com tal perspectiva, tem-se a ideia de que a relação do Direito com a Economia é de apenas contribuir como instrumento implementador de políticas ou de limitador de meios que possam inviabilizar o cumprimento de objetivos sociais¹⁶⁶.

Amartya Sen lança uma visão inovadora, embora seja economista, que rompe com os pressupostos neoclássicos do Direito, abrindo um espaço para pensar o Direito em tempos contemporâneos de *desenvolvimento* econômico¹⁶⁷.

O autor posiciona o tema *desenvolvimento* econômico como liberdade, como a possibilidade de realizar os escopos que uma sociedade coloca em si mesma, descentralizando da ideia ocidental economicista¹⁶⁸.

A ideia de Amartya Sen é assegurar com que o *desenvolvimento* passe pelo campo dogmático do Direito de escolha(liberdade) dos principais beneficiados, ou seja, os Estados devem ser soberanos em suas escolhas locais, sem que tenham seguir uma *tabula rasa*¹⁶⁹, ou seja, em nossa opinião, a partir da história, da cultura, do clima, da qualidade do solo, das riquezas naturais, do conhecimento empírico de um povo, de sua tradição, de sua organização institucional, de suas necessidades prioritárias: saúde, educação e saneamento básico é que se deve estabelecer o caminho, sem que sejam julgados exclusivamente por resultados econômicos ou por qualquer outro parâmetro macroeconômico externo.

Neste contexto o Direito ganha outra importância, pois não é somente uma ferramenta - instrumento de Economia – e passa a ser visto como um elemento constitutivo da liberdade, sem arbítrios externos. Assim, o *desenvolvimento* reveste-

¹⁶⁵ RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). *Dogmatica Jurídica e Desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.141-142;

¹⁶⁶ RODRIGUEZ, José Rodrigo. loc.cit.;

¹⁶⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000;

¹⁶⁸ SEN, Amartya, loc.cit.;

¹⁶⁹ HIRCHAMANN, Alberto O. *Strategg of economic developmente*. New Haven: Yale. University Press, 1958. *apud* RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). *Dogmatica Jurídica e “desenvolvimento”*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140;

se de dimensões políticas, jurídicas e sociais, se desvincilhando da característica exclusivamente econômica¹⁷⁰.

Tal abertura facilita o diálogo necessário entre a Economia e o Direito, ou melhor, se assim podemos substituir o Desenvolvimento e o Direito.

A grande inovação ainda se aloja na forma de pensar ou construir a dogmática jurídica, pois surge uma possibilidade interpretativa para o aplicador diversa do raciocínio econômico neoclássico, proporcionando uma melhor contribuição ao Direito, ratificando um dos papéis do Direito, que é perseguir os fins sociais. Logo, o Direito poderá estabelecer e garantir um mínimo de Direitos civis, políticos e econômicos a todos, conforme padrões que a própria sociedade entendeu conveniente. Tal restrição visa limitar a atuação arbitrária do poder público e do particular¹⁷¹.

Entretanto, a liberdade proposta por Amartya Sen passa a ser um conjunto de objetivos que cada sociedade põe a si mesma, afastando fatores externos determinantes e imperativos que concebem um determinado modelo de *desenvolvimento* como sendo o único concebível. Com isso, os números das organizações mundiais devem ser reformulados, pois se adota um modelo multifacetado de *desenvolvimento*.

Conforme avaliação do “Programa das Nações Unidas pelo *desenvolvimento*”, em 2010, o Brasil foi o terceiro pior país do mundo em desigualdade social¹⁷². Em paralelo, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁷³ mostrou que, em 2009, aproximadamente 35% da população brasileira não dispunha de quantidade suficiente de alimentos, chegando essa porcentagem a 50% no Norte do país¹⁷⁴.

¹⁷⁰ HIRCHAMANN, Alberto O. *Strategg of economic developmente*. New Haven: Yale. University Press, 1958. *apud* RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). Dogmatica Jurídica e “desenvolvimento”. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140;

¹⁷¹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. loc.cit.;

¹⁷² O Estado de São Paulo, 24-7-2010;

¹⁷³ Trata-se de fundação pública da administração federal brasileira criada em 1934, que tem atribuição ligada as geociências e estatísticas sociais, demográficas e econômicas, o que inclui realizar sensos e organizar as informações obtidas nesses sensos, para suprir órgãos das esferas governamentais: federal, estadual e municipal, e para outras instituições e o público em geral;

¹⁷⁴ O Estado de São Paulo, 23-6-2010;

Ademais, a má distribuição de renda já é conhecida; afeta não apenas as classes sociais existentes em um mesmo local, mas é apresentada pelas desigualdades em diferentes dimensões espaciais. Pode ser observada em vários níveis, quando se comparam macrorregiões do país – a pobreza do Nordeste em contraste com o bom padrão de vida existente no Sul; entre os Municípios de um mesmo Estado ou os imóveis pertencentes a um mesmo bairro.

As raízes das desigualdades estão ligadas ao tipo de *desenvolvimento* implantado no país¹⁷⁵. Com exceção da pecuária do Sul do Brasil no século XVIII e início do século XIX, cujo objetivo era suprir a demanda na região aurífera (em Minas Gerais), até a passagem para o século XX, as principais atividades econômicas desenvolvidas pelo país eram direcionadas para o exterior¹⁷⁶. Como consequência da ausência de ligações entre os mercados internos, o processo de industrialização inicialmente ficou concentrado em algumas “ilhas” dentro do Brasil. Embora se tenha registrado ao longo da década de 1990 uma diminuição das desigualdades entre a unidade da federação mais rica e a mais pobre, isso decorreu mais da situação de miséria existente nas regiões mais pobres e dos efeitos da estabilidade econômica do que de políticas de *desenvolvimento* bem sucedidas¹⁷⁷.

Todavia, o constituinte ao promulgar a Constituição de 1988, inovou ao considerar o Município brasileiro como ente federado autônomo. E, ao que parece, pode-se visualizar que as bases fundamentais da autonomia dos Municípios se coincidem com os postulados construídos por Amartya Sen “*desenvolvimento como liberdade*” - e com o pensamento keynesiano – “*intervenção do Estado no fomento da economia*” – pois o constituinte instituiu instrumentos que proporcionam autonomias às municipalidades brasileiras: política, auto-organizatória, legislativa, administrativa e financeira¹⁷⁸ e, em nossa particular visão, condições plenas do fortalecimento da democracia através do Direito humano ao *desenvolvimento*.

¹⁷⁵ Tschumi, André Vinícius. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005 p.144;

¹⁷⁶ Tschumi, André Vinícius. loc.cit.;

¹⁷⁷ Tschumi, André Vinícius. loc.cit.;

¹⁷⁸ CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

A autonomia auto-organizatória consiste na construção da Constituição local - denominada Lei Orgânica - pelos próprios Municípios - com *liberdade política*¹⁷⁹ - observada os limites previstos no ordenamento constitucional segundo suas vontades e princípios locais.

A autonomia política se embasa na eletividade do prefeito e vereadores, em sufrágio universal, para mandato de quatro anos, consoante as normas do Direito eleitoral brasileiro - como *liberdade política*¹⁸⁰ - para determinar quem deve governar.

Ademais, como corolário da autonomia auto-organizatória, encontra-se a autonomia política de poder definir os procedimentos e as situações ensejadoras da cassação de mandatos dos agentes políticos do executivo e do legislativo pela Câmara de Vereadores, como também a definição do número de vereadores, esta última conforme expressa definição constitucional - todas liberdades como *garantia de transparência*¹⁸¹.

A autonomia administrativa e a autonomia legislativa encontram-se delineadas pela expressão interesse local, tanto no *desenvolvimento* das atividades administrativas, que engloba os serviços públicos, a polícia administrativa, a intervenção direta e indireta e o fomento às atividades sociais e econômicas – como *facilidade econômica*¹⁸² - quanto nas ações legislativas voltadas à construção de normas jurídicas.

Na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 30¹⁸³ que a competência legislativa empodera o poder legislativo municipal para que venha

¹⁷⁹ “[...] liberdade que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em que princípios; tal concepção ajuda a promover a segurança econômica[...]” SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010 p.58-60;

¹⁸⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.58-60;

¹⁸¹ “[...] referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar (inibidora de corrupção, de irresponsabilidade financeira e transações ilícitas) [...]”. SEN, Amartya. loc.cit.;

¹⁸² “[...] oportunidades para utilizar recursos econômicos com o propósito de consumo, produção ou troca; tal concepção pode gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais[...]”. SEN, Amartya. loc.cit.;

¹⁸³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou

legislar matérias de interesse local através de um amplo campo de atuação autônoma como condição essencial para o pleno *desenvolvimento* do poder local e da vontade comunitária - como *segurança protetora*¹⁸⁴ - através de cooperação técnica¹⁸⁵ com os demais entes federados - União e Estado membro - com o escopo de oferecer a população local *oportunidades sociais*¹⁸⁶.

Contudo, passar-se-á discorrer sobre os instrumentos de participação e controle popular que garantem ao cidadão o Direito (ao) *desenvolvimento*, como reforço da democracia participativa no âmbito municipal com o intento de responder a premissa preambular de que há um distanciamento entre as políticas de *desenvolvimento* definidas pela União e a realidade, em especial, no ente federativo Municipal, seja por: a) ausência de legitimidade das políticas nacionais; e/ou b) descontextualização dos reais interesses dos munícipes; e/ou c) interpretação conceitual ou instrumental da definição do que venha ser *desenvolvimento*.

sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; ~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~ (ênfase no original); VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.;

¹⁸⁴ “[...] uma rede de segurança social que impede que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta[...]” .SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.58-60;

¹⁸⁵ Brasil. *Constituição Federal do Brasil. de 1988*. Art. 30. Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

¹⁸⁶ “[...] são as disposições que a sociedade oferece nas áreas de educação e saúde; tal concepção facilita a participação econômica [...]”.SEN, Amartya. loc.cit.;

DIREITO (AO) *DESENVOLVIMENTO* NO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL

Primeiramente, destaca-se que as Políticas Públicas desenvolvimentistas sempre foram elaboradas e produzidas pela União em nome de toda a coletividade¹⁸⁷. Logo, no início deste século, tinha-se como crítica recorrente,

[...] que embora a Constituição de 1988 tenha ampliado as competências e os poderes dos Municípios e dos Estados-membros, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, com o “federalismo nominal” (SILVA, 1999)¹⁸⁸, não o fez de modo suficiente para possibilitar a real autonomia daqueles em relação ao Poder Central. A autonomia fica limitada, sobretudo, devido à dependência econômica dos Estados-membros e Municípios em relação à União, em virtude das parcas receitas tributárias, pelas práticas demagógicas e antidemocráticas nas relações entre as instâncias de poder territorial e os governados, pelas políticas econômicas da União que destroem as finanças e a capacidade de execução de políticas públicas próprias por parte dos Municípios e Estados-membros, pela efetiva falta de participação dos cidadãos das decisões, devido à inexistência de instâncias alternativas de poder, e ainda, pelas restritas competências legislativas [...] ¹⁸⁹.

Ademais, a realidade política e econômica da União em relação ao Municípios tomou novos rumos após a criação do Ministério das Cidades¹⁹⁰ em 2003. A criação do Ministério constituiu um fato inovador nas políticas urbanas tendo em vista que foi fruto de movimentos sociais que há muitos anos, antes mesmo da Constituição de 1988, já eram formados por profissionais, lideranças sindicais e

¹⁸⁷ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

¹⁸⁸ Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.871;

¹⁸⁹ Clark, Giovani. *O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.p.87;

¹⁹⁰ O Ministério das Cidades foi instituído em 2003, através da Medida Provisória nº 103, que foi convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio do mesmo ano;

sociais, ONGs, intelectuais, pesquisadores e professores universitários que buscam uma melhor qualidade de vida aos seus municípios¹⁹¹.

Os movimentos sociais não só conseguiram com que fosse criado o Ministério das Cidades, como conseguiram com que na Constituição Federal de 1988 fosse inserida a questão urbana em seus artigos 182¹⁹² e 183¹⁹³, e ainda conseguiram com que fosse instituída a Lei 10.257/2001, denominada de *Estatuto da Cidade*, e a Medida Provisória 2.220, também de 2001, que dispôs sobre a concessão de uso especial da propriedade, de que trata o §1º do artigo 183 da Constituição Federal. Tudo isto culminou na criação do Conselho Nacional do *desenvolvimento* Urbano, que após a criação do Ministério das Cidades, em 2003, passou a ser denominado Conselho das Cidades¹⁹⁴.

O Ministério, fruto do movimento popular foi fundamental para criação de uma política nacional de *desenvolvimento* urbano em consonância com os demais entes federativos (Município e Estado), demais poderes do Estado (legislativo e judiciário) além da participação da sociedade visando a coordenação e a integração dos investimentos e ações nas cidades do Brasil dirigidos à diminuição da desigualdade social e à sustentabilidade ambiental¹⁹⁵.

¹⁹¹ <<http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio>> Acessado em 01 de novembro de 2012;

¹⁹² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

¹⁹³ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

¹⁹⁴ <<http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio>> Acessado em 01 de novembro de 2012;

¹⁹⁵ <<http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio>> Acessado em 01 de novembro de 2012;

Entretanto, a centralização da elaboração das políticas de *desenvolvimento* dos Municípios conforme o artigo 3º do Estatuto da Cidade¹⁹⁶ ainda é da União, cabendo ao ente federativo municipal ou aos gestores metropolitanos (na hipótese de lei estadual estabelecer a criação de regiões metropolitanas) o planejamento e a gestão urbana e metropolitana.

Neste sentido, em nossa opinião, há um distanciamento das políticas nacionais desenvolvimentistas em relação a realidade local(municipal), em razão da centralidade do processo legislativo nas mãos da União onde possui a competência exclusiva de elaborar leis sobre normas de Direito Urbanístico, programas de moradia e melhorias nas condições habitacionais; na instituição de diretrizes para o *desenvolvimento* urbano, bem como na elaboração e execução de planos nacionais e regionais de *desenvolvimento* econômico e social, que nem sempre, dado a dimensão continental do país se consegue contextualizar a realidade específica de cada Município.

Resta interpretar se tais políticas dirigistas econômicas de *desenvolvimento* asseguram aos munícipes – sujeitos passivos – o Direito Humano (ao *Desenvolvimento* – concedendo-lhes a liberdade de escolha por instrumentos - em razão da história, da tradição, da diversidade cultural, da localização e das facilidades econômicas municipais.

No Estatuto da Cidade para que se efetive o planejamento e a gestão local foram criados instrumentos vinculantes e instrumentos não vinculantes ao gestor municipal. Os primeiros se caracterizam pela participação efetiva do cidadão no processo deliberativo, do qual os agentes políticos e as autoridades administrativas não podem se escusar. Nos institutos não vinculantes os cidadãos participam através de sugestões, opiniões e críticas, que poderão serem seguidas ou não pelos agentes políticos e autoridades administrativas¹⁹⁷.

¹⁹⁶ BRASIL. *Estatuto da Cidade*. Lei 10.257/01. Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico; II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do “desenvolvimento” e do bem-estar em âmbito nacional; III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; IV – instituir diretrizes para o “desenvolvimento” urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de “desenvolvimento” econômico e social;

¹⁹⁷ CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

Na prática, estes instrumentos são hodiernamente utilizados nas questões que realmente impactam a coletividade e que requeiram uma maior maturação social e coletiva¹⁹⁸.

Entretanto, deve o legislador municipal recepcionar a política federal, aprova-lá e implanta-lá segundo, em nossa opinião, a vocação municipal - como imperativo prático¹⁹⁹ - para que seja adaptada e por conseguinte legitimada a vontade da União perante os beneficiários – os munícipes.

4.1. Direito ao (do) *desenvolvimento* instrumentalizado

O Direito ao *desenvolvimento* pode ser assegurado como Direito fundamental humano através de instrumentos vinculantes que podem ser concretizados nos limites do âmbito municipal.

Primeiramente, deve-se destacar o Plebiscito, que tal qual o referendo e a iniciativa popular, reflete o exercício da soberania popular, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal²⁰⁰. O plebiscito pode ser utilizada tanto para matérias legislativas como administrativas e caracteriza-se pelo momento da sua realização, ou seja, o plebiscito deve se realizado anteriormente à produção legislativa ou administrativa, e o referendo após a decisão, ratificando-se ou rejeitando-se. Em nível municipal a convocação de plebiscitos e referendos observará o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Observa-se um manifesto instrumento de garantia do Direito ao *desenvolvimento*, raramente empregado. Apenas à título de ilustração, em 2011, na cidade de Mariluz, Estado do Paraná foi realizado 3º Plebiscito Municipal (ANEXO I), este último com o escopo de decidir o que fazer com a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano(IPTU)²⁰¹.

¹⁹⁸CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

¹⁹⁹ “[...] age de tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca apenas como um meio[...]”. Kant, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, p.79;

²⁰⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular;

²⁰¹ Disponível em <<http://www.portalumarama.com.br/noticia.php?id=3093>> Acesso em 01 de julho de 2012 - Anexo I;

Os Municípios podem criar também os Conselhos Deliberativos por lei ordinária municipal ou por cumprimento de imposição da lei federal. A ausência destes conselhos é - em termos práticos - uma evidente hipótese de descontextualização da aplicação das políticas públicas nacionais, haja vista que as conselhos deliberativos vinculam a atividade municipal e servem para amoldar as políticas nacionais a vontade municipal. Os objetos devem ser disciplinados na lei que institui o conselho e a lei deve estipular o número de participantes governamentais e não-governamentais, e seu funcionamento.

Nota-se que através do Plano Diretor – instrumento introduzido pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), os Municípios possuem autonomia para constituir o número de conselhos necessários para que a população possa participar da gestão pública, vinculando o agente político. O Município ao deliberar por quais conselhos formará em seu Município terá a grande oportunidade de pautar através dos diversos conselhos e da vocação municipal as prioridades de seu povo, respeitando a historicidade, a cultura, a localização e maximizando os resultados econômicos de seu povo.

O projeto de lei para criação dos Conselhos Deliberativos deve partir do Prefeito, uma vez que os conselhos equiparam-se a órgãos públicos, logo, dizem respeito à estrutura administrativa municipal. É um dos principais instrumentos de participação política, pois garante ao Município um *desenvolvimento* pautado pelo direito de opção dado a seu povo – através dos conselheiros - de escolher quais os caminhos o Município deve seguir, seja na dimensão econômica: comércio, indústria, turismo e/ou serviços; ou na dimensão social: educação, esporte, cultura e saúde; ou na dimensão institucional e política: sub-prefeituras, conselhos por zonas urbanas que pautem por prioridades políticas, reformas tributárias e administrativas, serviços públicos e preservação do patrimônio urbano do Município. Contudo, a legislação (Estatuto da Cidade) deixa ao Chefe do Executivo a discricionariedade necessária para decidir quais conselhos tem por interesse instituir para que sirva de legitimador de sua política.

Todavia, são os instrumentos não vinculantes os mais utilizados pelos Municípios, justamente porque não vinculam a atuação do executivo local, e são eles: audiência pública, consultas públicas, conselhos consultivos, orçamento

participativo, ouvidorias e enquetes através das páginas eletrônicas oficiais dos Municípios.

A Audiência Pública é mecanismo utilizado para aferir o posicionamento da população em determinada matéria. É marcada pela informalidade e oralidade, onde interessados podem participar com sugestões, críticas e opiniões, respeitando a funcionalidade e o método pré-definido pelo órgão organizador, para o alcance dos resultados, que normalmente é divulgada junto do edital de convocação e lida antes do início da audiência. Tem-se a legitimação em razão do número de participantes e das posições assentadas.

Em nosso ordenamento jurídico o legislador infra constitucional exigiu que seja realizada a Audiência Pública para legitimação das propostas orçamentárias e das alterações de legislação urbanística, através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Ademais, as posições dos participantes nas audiências públicas não vincula o gestor público. Talvez, se aloja aqui mais uma resposta as hipóteses levantadas no trabalho, tendo em vista que as Políticas Públicas de *desenvolvimento* urbano são centralizadoras, ou seja, a União estabelece através de Lei Geral, o chefe do executivo, dependendo do partido político, inseri a política nacional através da audiência pública em seu Município, sem vinculação dos resultados na audiência pública. Entretanto, independentemente da vontade deliberativa daqueles que participaram da audiência a decisão do executivo já está pré-estabelecida e a alteração urbanística e/ou a destinação dos recursos seguirá a *tábula rasa*²⁰² definida pelo chefe do executivo, e/ou pela União, que por sua vez já está pautada por debates internacionais neoliberais de controle e aplicação do capital.

Entretanto, tem-se que os resultados da Audiência Pública se equiparam a normas de *soft law* internacionais, pois atendem a uma forma específica, como condição de validade(Estatuto da Cidade) sem vincular o administrador público, como ocorre com alguns documentos ratificados por alguns Estados estrangeiros.

Outro instrumento é a consulta pública, diferentemente do instrumento anterior, as consultas são escritas, individuais, coletando-se a posição dos cidadãos

²⁰² HIRCHAMANN, Alberto O. *Strategg of economic desenvolvimento*. New Haven: Yale. University Press, 1958. RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). Dogmatica Jurídica e “desenvolvimento”. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140;

numa determinada matéria. Não se aplica a oralidade e a abertura plural e espacial, como nas audiências públicas. O presente instrumento se equipara a pesquisa de opinião, podendo se valer de quaisquer metodologia a fim de apurar a opinião da população. Embora pouco utilizado, entende-se que é instrumento excelente e de fácil implantação, tendo em vista os meios de comunicação alternativos e as redes sociais. Destaca-se pela proximidade da participação popular e por se um importante instrumento para conhecer a vocação de um povo com o escopo de traçar um parâmetro necessário para a tomada das decisões.

Apenas à título de ilustração, a cidade de São Paulo lançou em 2011, a consulta *SP2040 – a cidade que queremos*²⁰³ estruturado, no que foi chamado de eixos estratégicos: “*Coesão Social, desenvolvimento Urbano, Melhoria Ambiental, Mobilidade e Oportunidade de Negócio*”. Constitui-se assim, um instrumento

²⁰³ **O Plano SP2040 é uma iniciativa da Prefeitura Municipal de São Paulo**, liderada pela Secretaria Municipal de “desenvolvimento” Urbano, e tem o apoio de uma equipe técnica de especialistas por meio da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. Seu objetivo é construir uma Visão Estratégica de longo prazo para o Município de São Paulo, com análises e proposições focando um horizonte temporal para o ano de 2040 e terá objetivos intermediários para 2025. Com isso, o Plano oferecerá uma referência para o poder público, cidadãos, empresas e organizações trabalharem juntos para transformar a cidade nas próximas décadas. É um plano para integrar políticas públicas, reforçar sinergias entre planos setoriais, atrair investimentos, para promover parcerias, enfim envolver todos, trabalhando na mesma direção e, assim, transformar a cidade nas próximas décadas. O seu objetivo é orientar uma ampla transformação da cidade, apontando para novas formas de organização social, econômica, urbana e ambiental, que se reflitam em melhores condições de vida para a população da Cidade. Procura, ainda, indicar caminhos para São Paulo reforçar a sua presença no contexto das grandes cidades mundiais, através do aprofundamento das funções de articulação entre a economia a brasileira e a economia internacional. Para tanto, o Plano oferece um referencial geral a partir do estabelecimento de uma Visão do Futuro Desejado para a cidade, ao mesmo tempo em que contribui para integrar, articular e reforçar as sinergias existentes entre as decisões setoriais e os diversos instrumentos de planejamento: Planos Diretores, Planos Plurianuais, Orçamentos e diferentes Planos Setoriais. Constitui-se, assim, em um instrumento precioso para criar consensos e definir diretrizes que perpassem governos e que sejam compartilhados com a sociedade. O Plano segue dois princípios: 1) É **Estratégico**, pois prioriza e privilegia as grandes diretrizes consensuais, objetivos abrangentes e projetos que possuem efeitos irradiadores sobre os diversos setores e que servem como catalisadores do “desenvolvimento” da cidade; e 2) É **Territorial**, pois privilegia o espaço de vida dos cidadãos, como expressão que articula as diferentes dimensões das políticas públicas, sejam elas sociais, econômicas, ambientais, culturais etc. E conta com 5 Eixos Estratégicos, cada um abrangendo um leque diferente de questões essenciais para o “desenvolvimento” da cidade. Os Eixos são: Coesão Social, “desenvolvimento” Urbano, Melhoria Ambiental, Mobilidade e Oportunidade de Negócios. Na Visão de Futuro, construída em conjunto com a Sociedade e tendo as análises do seletor time de especialistas como parâmetro, São Paulo logra alcançar um modelo de crescimento que conjuga crescimento econômico, com (i) redução das desigualdades sociais, territoriais e de oportunidade; (ii) inclusão social; e (iii) sustentabilidade ambiental. São Paulo consolida-se como centro global de negócios e inovação, sendo capaz de atrair e reter investimentos, atividades econômicas e mão de obra qualificada. Orienta sua economia para atividades de baixo carbono e intensivas em conhecimento, criatividade, tecnologia e inovação, como energia alternativa, ciências da vida e saúde humana, finanças, negócios em geral e turismo médico, de negócios e cultural. E mantém-se como polo comercial e logístico regional, com investimentos na infraestrutura globalmente competitiva. [...]”(ênfase acrescida ao original); Disponível em <<http://sp2040.net.br/sp2040/>> Acesso em 16 de julho de 2012;

precioso para criar consensos e definir diretrizes que perpassem governos e que sejam compartilhados com a sociedade até 2040.

Entretanto, ao que parece, tem-se através desta consulta a “vocação” do Município de São Paulo; embora pré-definidos através de eixos temáticos pelo executivo. Ademais, a problemática sobre a legitimação ressurgiu se realmente os 5(cinco) eixos da consulta serão reconhecidas como sendo a vontade política do povo de São Paulo. Contudo, o tempo responderá, o importante é que o presente exemplo de São Paulo sirva de referência para que outros Municípios possam também instituir consultas desta natureza como gesto concretizador do direito humano ao *desenvolvimento*, servindo assim de diagnóstico local para orientar a condução das ações governamentais. Serve-se ainda, para contextualizar e adaptar a política nacional desenvolvimentista.

Outro instrumento de fortalecimento do processo democrático são os Conselhos Consultivos. Aos moldes do Conselho Deliberativo, dependem de lei para a sua criação. A diferença reside no caráter opinativo, cujas deliberações não obrigam o executivo. O número destes conselhos, a sua composição e funcionalidade dependem de cada ente local, em observância à sua autonomia e respectivas leis constitutivas.

Embora não vincule a tomada de decisão do executivo local, também resulta em excelente instrumento de legitimação das políticas nacionais de *desenvolvimento* no âmbito local com o escopo de respeitar as historicidades e as vocações locais.

Apenas à título de ilustração, no âmbito federal, segundo o IPEA(Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas), mais de 5(cinco) milhões de pessoas ajudaram a formular, implementar ou fiscalizar as políticas públicas no Brasil, em 73(setenta e três conferências temáticas)²⁰⁴.

Outro estudo, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o aumento da participação popular na elaboração das políticas aumenta sua eficácia, ampliando o acesso aos serviços públicos e melhorando o desempenho

²⁰⁴ Mateos, Simone Biecheler. *A Construção da Democracia Participativa*. Desenvolvimento 2011. Ano 8. Nº 65, p.19-33.< http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14807 > Acessado em 01 de novembro de 2012;

administrativo. O estudo analisou o acesso a serviços públicos de saúde e educação em cidades com mais de 100 mil habitantes e constatou que aquelas com maior participação popular apresentaram, em proporção à população, um número três ou quatro vezes maior de creches e de matrículas no ensino fundamental, além de um número de consultas e de leitos do SUS 10% superior às outras. Seu desempenho administrativo também era melhor: com uma receita corrente 70% superior às dos Municípios com baixos níveis participativos, os mais participativos tinham uma receita tributária 112% maior. “Nestas cidades, a participação se insere em um circuito virtuoso entre demandas políticas e a melhor administração da coisa pública porque para que as políticas sociais deliberadas pelas instituições participativas possam ser implementadas é necessário aumentar a receita”, conclui o pesquisador Leonardo Avritzer, **responsável pelo estudo. Seu levantamento mostra que, entre 1998 e 2008, o número de conselhos municipais de políticas públicas saltou de 274 para 490 e que em todas essas cidades hoje existem mais conselhos do que os que são obrigatórios por lei. O trabalho também revela que a capacidade deliberativa dessas instâncias vem crescendo progressivamente, à medida que se fortalecem com a realização de conferências municipais e com a criação de comissões temáticas. Em 2009, quase 90% dos conselhos municipais tinha comissões temáticas e 95% deliberavam em reuniões plenárias [...]**²⁰⁵ (ênfase acrescida ao original).

Dentre outros instrumentos, no tocante a dimensão orçamentária, tem-se o Orçamento participativo como meio para possibilitar que o cidadão se manifeste concretamente quanto às políticas de investimentos da municipalidade. Dentre diversas metodologias atuais, tem-se como referência e modelo o orçamento participativo de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, que é realizado primeiramente através de audiências públicas onde são levantadas as prioridades e são eleitos representantes par o Conselho do Orçamento Participativo, instância superior de deliberação, criada por lei municipal²⁰⁶. Ou seja, parte-se de instrumento não-vinculativo(audiência pública) para um instrumento vinculativo(Conselho de

²⁰⁵ Mateos, Simone Biecheler. *A Construção da Democracia Participativa*. Desenvolvimento, 2011. Ano 8. Nº 65, p.19-33.< http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14807 > Acessado em 01 de novembro de 2012;

²⁰⁶ CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

Orçamento Participativo), alcançando-se por conseguinte, a legitimação democrática.

A Ouvidoria também é um instrumento que possibilita uma conexão direta entre a sociedade e o Município desde que o Município conceda através da lei criadora a autonomia funcional ao órgão suficiente para apurar a funcionalidade da máquina administrativa tanto no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais e regras jurídicas que informam a administração pública quanto à funcionalidade das atividades administrativas. Trata-se de instituto pouco utilizado em solo brasileiro tendo em vista a recusa do poder executivo em conceder a autonomia necessária ao órgão pois se faz necessário a criação de procedimentos claros quanto às demandas que envolvam as competências de controle interno, ou seja, é o mesmo que ser criado um *poder* paralelo de controle interno da atividade do Município²⁰⁷. Entretanto, trata-se de instrumento de controle interno da aplicação dos recursos destinados a determinada área ou plataforma de governo previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo Orçamentário, desde que revestido por lei de autonomia funcional. Contudo, por isso, mister se faz a institucionalização do órgão de ouvidoria para que se garanta - a *transparência*²⁰⁸ - ou seja - para que o munícipe receba do administrador público a - *sinceridade que as pessoas podem esperar*²⁰⁹ - da gestão pública municipal - *inibidora de corrupção, de irresponsabilidade financeira e transações ilícitas*²¹⁰.

A iniciativa popular, dentre outros instrumentos, está prevista no art. 29, XIII²¹¹ da Constituição Federal e pode ser exercitado nas matérias da competência concorrente, ou seja, excluindo-se aquelas da competência exclusiva do Executivo ou da Câmara Municipal. Possui como pré-requisito a manifestação de pelo menos

²⁰⁷ CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

²⁰⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p.58-60;

²⁰⁹ Sen, 2010, loc.cit.;

²¹⁰ Sen, 2010, loc. cit.;

²¹¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado**(ênfase acrescida ao original);

5% (cinco por cento) do eleitorado nestas proposições. Uma vez interposta, o projeto seguirá o trâmite previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Por mais que se trate de uma forma específica da sociedade participar do processo legislativo, a iniciativa popular pode acarretar novas conformações das atividades administrativas efetivadas pelo Executivo, quando aprovadas e integradas ao ordenamento jurídico²¹².

Isto posto, pode-se concluir que instrumentos não faltam para que haja participação e controle da população nas decisões políticas governamentais no âmbito local municipal. Ressaltá-se que a Constituição Federal assegura ainda ao cidadão o remédio constitucional do Mandado de Segurança²¹³, ações Civil Pública²¹⁴ e Popular²¹⁵, e outros, como o direito de petição²¹⁶ e o direito à informação²¹⁷.

A utilização dos instrumentos vinculantes (plebiscito, referendo e conselhos deliberativos) e não vinculantes (audiências públicas, consultas públicas, conselhos

²¹² CORRALO, Giovanni da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006;

²¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

²¹⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

²¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

consultivos, ouvidoria/ombudsman, orçamento participativo e iniciativa popular), asseguram ao cidadão liberdade necessária para destinarem seus Municípios segundo sua vocação, respeitando sua historicidade, facilidades econômicas, cultura e patrimônio, independentemente da vontade política nacional traçada pela União, recrudescendo a democracia participativa local e o Direito humano ao *desenvolvimento*.

4.2. Direito ao (do) *desenvolvimento* instrumentalizado no Município de Pouso Alegre

O Município de Pouso Alegre²¹⁸ (ANEXO II), possui 164 anos de idade e segundo dados do IBGE possui 130.615 habitantes, possui densidade demográfica de 240,51 hab/km² em área de 543,068 km².

Com base no resultado do senso de 2010, o Município possui 45 estabelecimentos de Saúde do SUS, possuía até 2009, 18.935 crianças matriculadas no ensino fundamental e 4.985 matriculados no ensino médio.

Possuía em 2009 45.729 pessoas ocupadas gerando um PIB²¹⁹ *per capita* a preços correntes de R\$20.033,53.

Possui uma população 130.615 residentes, sendo 64.519 homens e 66.096 mulheres, sendo que 116.419 residentes são alfabetizados.

O rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, em 2009, por situação do domicílio é de R\$1.775,82 na zona Rural e R\$2.925,52 na zona Urbana.

Dentre os residentes, 93.803 são católicos, 3.104 são espíritas e 25.950 são evangélicos.

O Município possui um Plano Diretor(PD)²²⁰ que consiste no instrumento básico do *desenvolvimento* e da expansão urbana do Município.

²¹⁸ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Acesso em 16 de novembro de 2012, Anexo II;

²¹⁹ PIB – Produto Interno Bruto: representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (quer sejam Países, Estados ou Cidades), durante período determinado (mês, trimestre, ano etc.);

O PD foi publicado através da Lei Ordinária nº 4.707/2008 de 30 de junho de 2008.

Conforme determinação do artigo 40, §3º²²¹ da Lei 10.257/2001(Estatuto da Cidade) a lei deverá ser revista, pelo menos a cada dez anos, o que não impede que sejam realizadas revisões periódicas, com prazo inferior.

O Plano desenha estratégias para o *desenvolvimento* econômico do Município e aponta um amplo leque de diretrizes gerais e específicas (setoriais) para a promoção do *desenvolvimento* social, em seu artigo 2º, assim se confere:

- a) ordenar o uso do solo, estabelecendo critérios para a ocupação e o parcelamento;
- b) promover a urbanização e a regularização fundiária nas áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental e a inclusão social destas populações;
- c) garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade;
- e) produzir Habitação de Interesse Social (HIS) com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos e criando o Fundo Municipal de Habitação;
- f) recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- g) regulamentando e implementando a cobrança da Contribuição de Melhoria;
- h) estimular a utilização de imóveis não edificados, sub-utilizados e não utilizados, por meio da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, seguidos, se necessário pela aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo e pela desapropriação com pagamento em títulos;
- i) definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infra-estrutura instalada e critérios de

²²⁰ Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012 – Anexo III;

²²¹ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. [...] §3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. [...];

preservação ambiental, em especial quanto à ocupação de áreas inundáveis e parâmetros de parcelamento e desmembramento;

- j) coibir a especulação imobiliária;
- k) preservar o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;
- l) estimular centralidades mediante implementação de serviços e equipamentos públicos, em especial nas regiões de maior adensamento populacional;
- m) preservar os recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, através da manutenção de áreas verdes e da recuperação da cobertura florestal do Município;
- n) promover a justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- o) promover o desenvolvimento sustentável, no interesse e proveito de todos os munícipes;
- p) garantir a qualidade de vida da população;
- q) incrementar o bem estar da comunidade, para as gerações atual e futura;
- r) promover o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- s) ordenar o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de forma a apoiar o incremento do emprego e da geração de trabalho e renda, com valorização do empreendedorismo local²²².

Ademais, o legislador do PD cometeu um equívoco ao instituir objetivos amplos e fundamentais sobre a perspectiva do *desenvolvimento* econômico e social, porém ao destacar seu foco, conforme seu artigo 5º, tem como escopo apenas o ordenamento territorial urbano do Município e a qualificação do administração municipal para coordenar o processo de implantação e gestão do Plano; e direciona os trabalhos do Plano Diretor apenas em doze eixos estratégicos que se completam ou estão continentais uns com outros de forma ambígua, apenas nas dimensões ambiental e urbana. São eles:

- a) a sustentabilidade ambiental e social, aliando o crescimento econômico à preservação ambiental e à ampliação dos direitos sociais;

²²² Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012 – Anexo III;

- b) o ordenamento territorial das áreas urbanas e rurais, controlando o adensamento considerando a capacidade da infra-estrutura ofertada e do sítio natural;
- c) a regularização de loteamentos clandestinos e/ou irregulares;
- d) o controle da expansão urbana, evitando a ocupação de áreas inundáveis;
- e) o controle de enchentes e inundações;
- f) a ampliação de áreas verdes e de lazer;
- g) o controle de todo tipo de poluição;
- h) a democratização do acesso a terra urbanizada;
- i) a definição de uma rede viária de articulação regional, municipal e, especialmente, intra-urbana, de forma a garantir o desenvolvimento das atividades diversas no território municipal associadas às condições de mobilidade e acessibilidade, requalificando a área central da cidade;
- j) o desenvolvimento institucional para a gestão deste Plano Diretor;
- k) a adequação da legislação urbanística e ambiental básica;
- l) a gestão democrática deste Plano Diretor ²²³.

Neste ínterim, o PD se torna incoerente pois em seu primeiro artigo afirma como sendo um instrumento integrante do processo do Planejamento Municipal, devendo o Plano Plurianual – PPA, as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e as Leis Orçamentárias Anuais – LOA de forma a incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Ademais, não deixa claro como será realizada tal integração legislativa.

Ressalta-se ainda que o PD não faz qualquer destaque quanto aos Planos do Governo Federal, em especial ao PAC²²⁴, que na época de sua publicação já

²²³ Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012 – Anexo III;

²²⁴ “Criado em 2007, no segundo mandato do presidente Lula (2007-2010), o **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)** promoveu a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu “**desenvolvimento**” **acelerado e sustentável**. Pensado como um plano estratégico de resgate do planejamento e de retomada dos investimentos em setores estruturantes do país, o PAC contribuiu de maneira decisiva **para o aumento da oferta de empregos e na geração de renda, e elevou o investimento público e privado em obras fundamentais**. Nos seus primeiros quatro anos, o PAC ajudou a dobrar os investimentos públicos brasileiros (de 1,62% do PIB em 2006 para 3,27% em 2010) e ajudou o Brasil a gerar um volume recorde de empregos – 8,2 milhões de postos de trabalho criados no período. Teve importância fundamental para o país durante a grave crise financeira mundial entre 2008 e 2009, garantindo emprego e renda aos brasileiros, o que por sua vez garantiu a continuidade do consumo de bens e serviços, mantendo ativa a economia e aliviando os efeitos da crise sobre as empresas nacionais. Em 2011, o PAC entrou na sua segunda fase, com o mesmo pensamento estratégico, aprimorados

havia sido publicado, e/ou possível recepção e contextualização de políticas de investimentos que sejam de interesse local e que eventualmente possam ser estabelecidas e/ou estimuladas pela Políticas Nacional, algo imprescindível para atual conjuntura econômica.

O PD prevê, já no contexto do Plano/Programa Municipal de Habitação de Interesse Social que tem como objetivo a redução do déficit de moradias, a melhora nas condições de vida e de habitação da população carente, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, buscando a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais. O PD declara que deve ser buscada a cooperação com os governos estadual e federal na solução das questões habitacionais.

Em relação às políticas de *desenvolvimento* socioeconômico, especial ênfase se dá às políticas setoriais de *desenvolvimento* social, notadamente no caso da educação, onde diversas diretrizes procuram articular diferentes aspectos do *desenvolvimento* local, mas não estabelece com serão concretizadas.

Embora o Plano Diretor contemplado pelo Estatuto da Cidade estabeleça diretrizes gerais da política urbana, os gestores públicos não podem se ouvidar que se trata também de importante mecanismo da institucionalização de instrumentos de promoção do *desenvolvimento* econômico e social ²²⁵ - audiências públicas, conselhos consultivos e deliberativos, etc. – para o fortalecimento da participação

pelos anos de experiência da fase anterior, mais recursos e mais parcerias com Estados e Municípios, para a execução de obras estruturantes que possam melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.[...] (ênfase acrescida ao original).” Disponível em <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>> Acesso em 15 de novembro de 2012;

²²⁵ Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico; II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional; III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei 10.257/01. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 01 de julho de 2012;

democrática, concedendo a oportunidade de participação da comunidade, dos movimentos e de entidades da sociedade civil²²⁶.

O Plano Diretor foi publicado sem indicação de dados (índices) e sem consulta popular e/ou utilização de outro instrumento democrático. Desde sua instituição, ao que parece, o “crescimento” econômico discursado e alcançado pelo município foi porque o país passou por um excelente momento econômico e não porque houve uma gestão democrática e participativa, com bases concretas para o *desenvolvimento*.

É inegável que tenha havido “crescimento” econômico, ademais, ao que parece, os principais beneficiados não foram consultados, porém não houve o *desenvolvimento*, com respeito as vocações municipais e a real necessidade dos munícipes.

Contudo, como se concretizará o Direito humano ao *desenvolvimento* no Município de Pouso Alegre? Como os munícipes de Pouso Alegre podem participar do processo de *desenvolvimento*, apresentando suas necessidades de forma a contribuir com informações precisas para instituição de políticas que sejam adequadas a realidade social, respeitando suas historicidades, cultura, facilidades econômicas; partindo-se do pressuposto que são estes - os munícipes – os principais interessados e beneficiados das políticas desenvolvimentas. Assim, discorrer-se-á.

4.2.1. Análise sinóptica dos instrumentos de Direito ao *desenvolvimento* do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, destaca-se que as audiências públicas constituem instrumentos de gestão democrática previstos no Plano Diretor(PD) de Pouso Alegre.

²²⁶ Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. BRASIL. Estatuto da Cidade. Lei 10.257/01. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> . Acesso em 01 de julho de 2012;

Também está previsto no PD de Pouso Alegre, em seu artigo 77²²⁷, a possibilidade da utilização dos instrumentos: plebiscito, referendo, iniciativa popular de projeto de lei e de planos, debates, programas e projetos de *desenvolvimento urbano*.

As conferências sobre assuntos diversos de interesse público também constituem instrumentos de gestão democrática previstos no PD de Pouso Alegre. A Conferência Municipal da Cidade, por seu turno, faz parte do Sistema de Planejamento e Gestão, responsável pela implantação, acompanhamento e revisão do Plano Diretor. A Conferência da Cidade deverá ocorrer a cada 3 (três) anos.

O PD faz menção a diversos conselhos setoriais, tais como o de cultura, do Patrimônio Histórico, do meio ambiente, de defesa civil, de *desenvolvimento rural sustentável*, de orçamento participativo, de saúde, dos direitos da mulher e de segurança pública, mas determina a criação apenas do Conselho Municipal de Planejamento e *desenvolvimento Urbano* (COMDU), chamado, às vezes, apenas de Conselho Municipal de *desenvolvimento Urbano*.

Em especial o COMDU, que possui determinação compositiva será constituído por representantes de todos os segmentos sociais existentes no Município, com membros efetivos e seus respectivos suplentes, tendo como referência a proporcionalidade definida na Resolução Normativa nº. 04, de 06 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional das Cidades, considerando os seguintes segmentos: gestores, administradores públicos e poder legislativo; movimentos sociais e populares; trabalhadores, através de suas entidades sindicais; empresários ligados à produção e ao financiamento do *desenvolvimento urbano*; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais; ongs.

A Lei do PD não definiu o número de membros do COMDU, mas determina o rebatimento da proporcionalidade contida na Resolução Normativa nº. 04, do Conselho Nacional das Cidades, estabelecendo a composição de 42,3% e 57,7% para o Poder público e sociedade civil respectivamente, e 26,7% apenas para participação do movimento popular. O COMDU terá função consultiva e deliberativa

²²⁷ POUSO ALEGRE, Plano Diretor do Município. Lei 4707/08, 30 de junho de 2008. <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012. Anexo III;

e as suas deliberações se darão em conjunto com os demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão.

O COMDU tem como objetivo realizar a cada três anos a Conferência Municipal da Cidade em consonância com a Conferência Nacional e Estadual das Cidades a serem convocadas pelos governos federal e estadual, da qual resultarão propostas de encaminhamento da Política Urbana e Territorial e de revisão da legislação urbanística municipal, além da discussão de temas de âmbito nacional e estadual propostos pelos respectivos níveis de governo, a elaboração do seu regimento interno e a deliberação sobre propostas encaminhadas no nível de recursos, sobre processos administrativos afetos ao Plano Diretor; além de coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão; bem como deliberar sobre a instalação de empreendimentos de impacto, com suporte técnico dos demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão; deliberar sobre casos omissos nos dispositivos legais municipais, relativos ao Plano Diretor e suas Leis Complementares; deliberar sobre compatibilidade de obras contidas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor; analisar as propostas de alteração da legislação urbanística básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria; assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais; acompanhar e fiscalizar o cumprimento de todos os prazos previstos nesta Lei, definir aqueles que não se encontram estabelecidos, assim como acompanhar e fiscalizar todos os temas remetidos para legislação específica.

Os membros do COMDU serão eleitos em conferência e o mandato será de 2 anos com direito a reeleição ou o equivalente à metade do mandato do Executivo municipal. O PD não define critérios de gênero para a composição do COMDU. A participação social na política urbana está prevista, sobretudo, através do COMDU e da Conferência da Cidade.

Por outra perspectiva, o PD não cria fóruns entre governo e sociedade para debater as políticas urbanas.

O COMDU tem como atribuição deliberar sobre a compatibilidade de obras contidas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor. De forma regular, através do COMDU, a população poderá participar das discussões e deliberações relativas à questão orçamentária.

Além disso, o PD tem como diretriz o fortalecimento do Conselho Municipal de Orçamento Participativo e a implantação do Orçamento Participativo.

Ademais, sobre a dimensão financeira do Município o PD não aprofunda as discussões relativas às intervenções previstas e a capacidade financeira do Município, embora venha sugerir a revisão do Código Tributário Municipal e tenha feito referência ao *desenvolvimento* de ações voltadas para aumentar a arrecadação das receitas tributárias próprias.

Contudo, o PD estabelece, em seu artigo 100, que o Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas, com as seguintes atribuições:

- a) **integrar e adequar a administração municipal, os conselhos municipais e os órgãos e entidades federais**, estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta Lei;
- b) avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- c) incentivar ações coordenadas e consorciadas com os Municípios vizinhos, o Estado e a União;
- d) criar canais institucionais para a participação da população no planejamento, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas;**
- e) promover a utilização de novas tecnologias no levantamento de dados, no serviço interno e na qualidade da prestação de serviços públicos;
- f) atualizar a legislação que compõe o sistema municipal de planejamento urbano**²²⁸(ênfase acrescida ao original).

O Sistema de Planejamento e Gestão será composto por: I. Conferência Municipal da Cidade; II. Conselho Municipal de *Desenvolvimento* Urbano –

²²⁸ POUSO ALEGRE, Plano Diretor do Município. Lei 4707/08, 30 de junho de 2008. <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012. Anexo III;

COMDU; III. Divisão de Planejamento Municipal, no âmbito da estrutura do Executivo Municipal; IV. Instituto de Planejamento para o *desenvolvimento* Sustentável de Pouso Alegre – IPDSPA; V. Sistema Municipal de Informações.

Além disso, o Plano prevê que a Estrutura Administrativa de Pouso Alegre: I. proverá condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, por meio da reestruturação de fiscalização sanitária, tributária, de obras e de posturas compatíveis com as necessidades decorrentes do exercício do poder de polícia; II. incentivará a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle da sua elaboração, execução e monitoramento, estimulando a participação da comunidade e garantindo as condições efetivas de funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive com o *desenvolvimento* de ações de capacitação dos conselheiros; III. proverá o Poder Público Municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normalização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, democratizando o acesso às informações relativas ao orçamento municipal e à sua execução; IV. implementará o Orçamento Participativo e fortalecerá o Conselho Municipal do Orçamento Participativo; V. desenvolverá instrumentos de acompanhamento das receitas e despesas dos serviços e equipamentos colocados à disposição da comunidade, tais como Cemitério, Terminal e Pátio Rodoviário, Mercado, Aeroporto, Teatro Municipal, Estádio Municipal, Central Municipal de Abastecimento – CEMA, Praças Esportivas, Parque das Artes e afins, a fim de buscar equilíbrio entre os custos incorridos e as receitas auferidas.

Merece destaque a proposta de criação do Instituto de Planejamento para o *desenvolvimento* Sustentável de Pouso Alegre que deverá ser composto por meio de concurso público, até o presente momento, inexistente.

O plano prevê que o Executivo Municipal criará o Sistema Municipal de Informações, constituído por um banco de dados associado ao georeferenciamento contínuo, bem como a planos, programas, projetos, publicações e cadastros referentes ao Município, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais, até o presente momento, inexistente.

Todavia, embora o PD tenha estabelecido a criação de inúmeros instrumentos de representação democrática que não foram concretizados; a Lei Orgânica Municipal(LOM), revista e atualizada até Emenda nº 56 de 2009 também, há tempos prevê diversos instrumentos políticos jurídicos; ademais, entra em conflito com o Plano Diretor no que tange a institucionalização dos conselhos.

Prevê o artigo 77, que:

Art. 77 - A atividade administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de:

I - desconcentração e regionalização;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A regionalização, a ser implantada progressivamente para atender às especificidades de cada região, será regulamentada em lei.

§ 2º - A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais ²²⁹ (ênfase acrescida ao original).

Estabelece a criação de duas instâncias colegiadas na área da saúde: a “Conferência Municipal de Saúde” e o “Conselho Municipal de Saúde” (art.145) ²³⁰, além do “Conselho Municipal de Assistência Social” (art.153) ²³¹, que tem por escopo o pronunciamento sobre o Plano Municipal de Assistência Social, acompanhando, fiscalizando e avaliando a sua execução.

A LOM ainda institui a necessidade pela criação do “Conselho Municipal de Educação”(art.158) ²³², do “Conselho Municipal de Cultura”(art.173) ²³³ que é um órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo do planejamento, orientação e coordenação das atividades artístico-culturais do Município de Pouso Alegre, que

²²⁹ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/80/lei-organica.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012;

²³⁰ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³¹ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³² POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³³ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

ora também é denominado na própria LOM como “Conselho Municipal de Ação Cultural”, a criação do “Conselho Municipal de Desporto e Lazer” (art.175)²³⁴ e o “Conselho Municipal para Assuntos do Portador de Deficiência(PRÓ-DEFICIENTE)”(art.192, §3º)²³⁵.

Impulsionada pelo art. 225 ²³⁶ da Constituição de 1988, a LOM institui o “Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente(COMDEMA)”(art.182)²³⁷, em funcionamento.

A LOM instituiu o Conselho Municipal de *desenvolvimento* Econômico(art.197)²³⁸ e o Conselho Municipal de *desenvolvimento* Rural Sustentavel(art.223, §2º) ²³⁹, que por sua vez, entram em conflito com o Conselho Municipal de Planejamento e *desenvolvimento* Urbano autorizado pelo Plano Diretor (COMDU), todos inexistentes.

Contudo, após detida pesquisa, ao que parece, somente funciona hodiernamente no Município de Pouso Alegre o Conselho Municipal de Saúde e o COMDEMA. O Município tem se válido do orçamento participativo para ouvir a população e a último registro foi através de audiências públicas no ano de 2011.

Vê-se uma dúbia legislação, sem intento, coesão e virtude, distante das coevas políticas públicas participativas.

As implicações da inércia do executivo em se edificar uma gestão democrática participativa pode inviabilizar o *desenvolvimento* sustentável do município que está exposto a condições “climáticas econômicas” da Economia globalizada e da Economia nacional.

²³⁴ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/80/lei-organica.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012;

²³⁵ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.;

²³⁷ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³⁸ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

²³⁹ POUSO ALEGRE, Lei Organica Municipal. loc.cit.;

O distanciamento da população na deliberação das diretrizes desenvolvimentistas já apresentam distorções econômicas, sociais e urbanas. Os números do IBGE, senso 2010 soam tal arguição.

Até 2009, após os resultados apresentados pelo IBGE, o Município de Pouso Alegre, com a população de 130.615 comprovou que o rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes foi de R\$1.775,82 na zona rural e R\$2.925,52 na zona urbana; e que as 45.729 pessoas ocupadas geraram um PIB *per capita* a preços correntes de R\$20.033,53, e que as instituições financeiras realizaram R\$489 milhões em operações de crédito. Tais números justificam a quantidade de 15(quinze) agências bancárias no Município, sendo que 4(quatro) agências da Caixa Econômica Federal, que possui como principal produto o financiamento da casa própria, um dos focos das políticas de habitação do governo federal, sendo que as características em torno do domicílio apresentam que:

- a) 40.378 Domicílios particulares permanentes;
- b) 27.896 Domicílios particulares permanentes – condição de ocupação – próprio;
- c) 24.880 Domicílios particulares permanentes – condição de ocupação – próprio já quitado;
- d) 3.016 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação - Próprio em aquisição (financiado);
- e) 10.164 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação – Alugado;
- f) 2.242 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação – Cedido ²⁴⁰.

Notá-se que 12.406 não são próprios (alugados ou cedidos), o que corresponde a 30,72% dos domicílios particulares; ou seja, serão os futuros tomadores de crédito para aquisição da casa própria; por isso o potencial mercado para justificar a instalação de 4(quatro) agências bancárias da Caixa Econômica

²⁴⁰ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Acesso em 16 de novembro de 2012.;

Federal sendo que 3.016 domicílios já estão financiados, o que correspondente a 7,46% dos domicílios local.

O artifício comprovador é empírico e dedutivo. Há anos os gestores do Município de Pouso Alegre adotam uma política de geração de empregos através da indústria sem a consistência e a sustentabilidade da renda, com foco na concessão de benefícios tributários (isenção ou diferimento) para atração de empresas sem a devida consulta à população quanto aos defraudes orçamentários.

Não obstante seja semelhante a atual política econômica municipal com a política econômica nacional - geração de empregos – não explica a tentativa de adoção pelo gestor municipal da política nacional, tendo em vista que apenas o objeto é idêntico - geração de empregos.

A política promovida pelo governo federal é através de gastos públicos, que em primeiro momento gera despesas aos cofres públicos e segundo momento geram resultados, que são colhidos através da melhoria nas infraestruturas para o escoamento da produção e da circulação de bens e serviços, gerando mais tributos – receita derivada necessária em tempo de crise econômica – por muitos anos – além da geração de empregos diretos e indiretos - como determina o pensamento keynesiano - e ao final, a presente política ainda atrai o capital da iniciativa privada por demonstrar que o Estado possui uma instituição com liquidez corrente fiscal e monetária.

Contudo, no ambiente municipal as variantes são outras pois o orçamento é menor, por isso, deve o gestor público municipal primeiramente ouvir seus munícipes para que tenha a sensibilidade técnica necessária para o estabelecimento da política a ser adotada, respeitando tradições, culturas, historicidades e as facilidades econômicas locais; para que possa maximizar as potencialidades já existentes sem que tenha abrir mão da arrecadação ou gastar em infraestrutura no primeiro momento sem o devido planejamento de médio e longo prazo.

Apenas à título de ilustração, o IBGE²⁴¹ apresenta que Pouso Alegre possui um PIB adicionado de 58.316 proveniente da agropecuária, 648.351 da indústria e 1.511.248 dos serviços, aqui, incluindo o comércio; ou seja, a atividade

²⁴¹ Disponível em < <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=315250#> > Acesso em 16 de novembro de 2011;

consumerista é a principal promotora de renda e de emprego no Município e se concentra no comércio e nos serviços 68.13% dos resultados do PIB.

Neste interim, cogente se faz uma política de empregos que aumente o patamar da renda familiar e proporcione o mínimo de dignidade a família sem concessão de benefícios tributários à indústria. As famílias não devem depender do capital de terceiros(bancos) para investir, pois o custo implícito da carga de juros inflaciona o mercado e não gera resultados diretos a saúde financeira das famílias e do Município.

No entanto, as variantes municipais são pontuais e mais fácil de serem percebidas. O Município precisa aumentar sua arrecadação para que tenha condições de investir em infraestrutura e/ou firmar parcerias com os Estados e com a União para tanto. O pressuposto keynesiana de que o Estado(Município) deve investir em infraestrutura para atrair o capital do mercado é caminho em tempo de crise e tem sido a política nacional. A política de aumento de renda, para que seja estimulado a compra de bens duráveis de consumo, alimentando por conseguinte a indústria e arrecadação fiscal.

A demonstração por parte do ente federativo que seus municípios são detentores de uma excelente qualidade de vida e que o Município - seja por parceria ou não - é capaz de fazer frente as necessidades básicas de sua população – sem que a capital privado tenha que ser investido para corrigir distorções sociais é fundamental.

O Município – como instituição pública livre – deve se apresentar juridicamente ligada e organizada com os ditames democráticos - revestido das disposições tecnológicas de ponta para acolher a população em suas necessidades básicas - bem como - oferecer condições sociais de infraestrutura, transporte, educação, saneamento básico; instituir políticas de respeito ao meio ambiente e moradia dentro do mais amplo ambiente democrático.

Não se faz necessário abdicar da arrecadação tributária para atrair o emprego e sim ratificar ao investidor a conformidade do gestor público com as agendas internacionais de economia sustentável e participativa, demonstrando assim, a *segurança econômica* apresentada por Amartya Sen.

Comparativamente, para se autenticar o discurso, tem-se que o Município de Extrema, segundo o IBGE, com a população de 28.599 apresentou que o rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes foi de R\$2.306,04 na zona rural e R\$2.356,17 na zona urbana; e que 13.110 pessoas ocupadas geraram um PIB *per capita* a preços correntes de R\$51.346,80, e que as insituições financeiras realizaram apenas R\$ 106 milhões em operações de crédito, sendo que as características em torno do domicílio apresentam que:

- a) 9.046 Domicílios particulares permanentes;
- b) 5.649 possuem domicílios particulares permanentes – condição de ocupação – próprio;
- c) 5.259 possuem domicílios particulares permanentes – condição de ocupação – próprio já quitado;
- d) 390 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação - Próprio em aquisição (financiado);
- e) 2.570 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação – Alugado;
- f) 820 Domicílios particulares permanentes - condição de ocupação – Cedidos²⁴²;

A grande diferença está na conexão do discurso com os ditames internacionais, na interpretação e no Estudo do Estatuto da Cidade, no acoplamento prático e na mobilização do executivo quanto a importância da gestão participativa.

Em 2003, o prefeito sancionou o Decreto 1.378/2003, logo após a publicação do Estatuto da Cidade, formando uma comissão denominada AGENDA 21 de EXTREMA, constituída por indivíduos de todos os níveis da sociedade²⁴³.

No ano de 2005, a Sociedade Extremense publica sua AGENDA 21(Plano Diretor), um Plano de *desenvolvimento* sustentável para o Município, tendo como

²⁴² Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Acesso em 16 de novembro de 2011;

²⁴³ Disponível em <<http://gapextrema.com.br/biblioteca/agenda21/agenda21.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2012;

horizonte o ano de 2020. A AGENDA 21 de Extrema representa um pacto social que orienta as Políticas Públicas municipais²⁴⁴.

Em 2006, o Plano Plurianual (PPA) 2006/2009 - Extrema Saudável - foi elaborado e executado tendo como base a Agenda 21. Nesse mesmo ano foi criado o Núcleo Gestor, com participação do governo e sociedade, e iniciado Processo Participativo de Revisão do Plano Diretor de Extrema, além da formação do Núcleo de Apoio Parlamentar, formado por pessoas da sociedade, sem cargo político, que fiscaliza o executivo e leva demandas ao legislativo local.

Em fim, concluí-se que a gestão participativa é o vetor para o *desenvolvimento*, e o Plano Diretor é um principal instrumento de garantia do Direito ao *desenvolvimento*. O PD deve ser aprovado após ampla consulta popular, em dimensões urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais. O cumprimento do Plano Diretor dentro de um ambiente comunicativo e democrático serve ao executivo como cartão de visitas para atrair o capital privado, fortalecendo a renda circulante local e a geração de empregos, sem que tenha renunciar a arrecadação tributária. Neste sentido, Amartya esclarece:

Evidentemente, é preciso admitir desde já que direitos morais e liberdade não são, de fato, conceitos aos quais a moderna economia dá muita atenção. Na verdade, na análise econômica os direitos são vistos tipicamente como entidades puramente legais como uso instrumental, sem nenhum valor intrínseco²⁴⁵.

Neste sentido destaca Amartya ao citar John Rawls:

Qual é o eixo central da democracia? [...] A democracia, Rawls nos ensinou, tem de ser vista não apenas em termos de cédulas e votos – por mais importante que sejam ---, mas primeiramente em termos de “racionalidade pública”, inclusive a oportunidade para discussão pública e também como participação interativa e encontro racional. A democracia deve incluir, invocando uma frase de John Stuart Mill, um “governo através da

²⁴⁴ Disponível em < <http://gapextrema.com.br/> > . Acesso em 17 de novembro de 2012;

²⁴⁵ SEN, AMARTYA. *Sobre Ética e Economia*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2008, 7ª reimpressão. p.87;

discussão”. De fato, eleição e votos são parte desse amplo processo público²⁴⁶.

Contudo, pode-se afirmar que a participação de todos os cidadãos é fundamental em todas as etapas do Plano Diretor, na elaboração, implementação, monitoramento e fiscalização. É importante que o executivo conheça e discuta democraticamente as posições de cada segmento social com o escopo de prevalecer as propostas que apresentem os anseios e os interesses da população.

²⁴⁶ SEN, AMARTYA. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.p.53-54;

CONCLUSÃO

Concluiu-se que o Direito ao *Desenvolvimento* é fruto de parte de documentos do Direito Internacional denominados pela doutrina como *soft law*.

Constatou-se que o objetivo de garantir o *desenvolvimento* nacional não é compromisso somente a ser perseguido pela União, tendo em vista que o ente federativo municipal, após a Constituição de 1988, recebe a autonomia necessária para colaborar com o escopo desenvolvimentista do país. Todavia, conforme se extraiu, há um distanciamento entre as políticas de *desenvolvimento* nacional e municipal, em razão da ausência de legitimidade das políticas nacionais no âmbito municipal. Tais políticas deveriam ser contextualizadas dentro do mais amplo ambiente democrático municipal.

Compreende-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade instituiu os instrumentos vinculantes ou não vinculantes necessários ao poder executivo municipal para que proporcione ao cidadão a liberdade de participar e decidir sobre qual destino quer delinear ao seu Município, e qual política nacional se amolda aos seus anseios confins.

Contudo, pode-se afirmar que o exercício pelo Executivo municipal da democracia exclusivamente baseada no processo eleitoral e sua inércia em aderir às novas práticas internacionais de gestão participativa com a utilização de instrumentos tem provocado a centralidade e o grau de dependência às políticas nacionais econômicas e sociais - que servem de *tábula rasa*²⁴⁷ aos poderes executivos municipais, sem que estes tenham domesticamente debatido a conexão e o amoldamento destas políticas ao tempo e momento econômico do Município.

Destacou-se como o Direito ao (do) *Desenvolvimento* deve servir de alicerce para o processo de elaboração das políticas econômicas dirigistas do Estado, a partir da utilização dos instrumentos dispostos em nossa legislação no âmbito municipal, como fortalecimento da democracia, garantindo a liberdade – Direito ao (do) *desenvolvimento* – aos principais envolvidos.

²⁴⁷ HIRCHAMANN, Alberto O. *Strategg of economic developmente*. New Haven: Yale. University Press, 1958. *apud* RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). Dogmatica Jurídica e “desenvolvimento”. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140;

Pode-se ultimar que por muito tempo, o termo *crescimento* foi equivocadamente interpretado como sinônimo de prosperidade meramente econômico e que o termo *desenvolvimento* é mais abarcante, pois assegura a comunicação necessária entre a Economia e o Direito, proporcionando ao cidadão os benefícios necessários à sua melhor qualidade de vida. Por isso, se concluiu, que para se conceituar *desenvolvimento* se faz necessário contextualizá-lo em razão da mutabilidade histórica.

Observou-se que os pensamentos econômicos de Keynes podem servir para institucionalização das políticas dirigistas econômicas do Estado (Direito do *Desenvolvimento*), mas são os ensinamentos de Amartya Sen que legitimam e estabelecem a coerência necessária para tais políticas dirigistas; pois, de forma distinta oferecem ao cidadão a liberdade como meio e também como fim para o *desenvolvimento* que se desatrela de variáveis meramente econômicas, sem as ignorar.

Pode-se concluir que o pensamento de Amartya Sen ensina a relevância do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal – demonstrando como a liberdade por instrumentos condicionada pela ciência jurídica pode promover a segurança econômica, a maximização dos resultados diante das facilidades econômicas locais, gerando riquezas em abundância, recursos públicos e oportunidades sociais; bem como a credibilidade necessária que carece a população quanto ao empenho dos recursos públicos, de forma a inibir a corrupção.

Como forma de se provar as respostas e o discurso, foi demonstrado a realidade do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que por sua vez, está descontextualizada das políticas internacionais de participação democrática em comparação com o Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, que aderiu desde a publicação do Estatuto da Cidade aos clamores e ditames democráticos de gestão participativa como forma de garantia do Direito ao Humano ao *desenvolvimento*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APOLINÁRIO, Sílvia M O Selmi. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2007 – 2ª edição. p.75-98.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de julho de 2012.

_____. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. PAC. Disponível em <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>> Acesso em 15 de novembro de 2012.

_____. Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 01 de novembro de 2012.

_____. MINISTÉRIO DAS CIDADES. Disponível em <<http://www.cidades.gov.br/index.php/o-ministerio>> Acessado em 01 de novembro de 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil. História, economia e política de Getúlio Vargas a Lula*. 5.ed. São Paulo, 2003, p.31-39.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.46-68.

CHANG, Ha-Joon, *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2004. p.127-223.

CORRALO, Giovani da Silva. *Município: Autonomia na Federação Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006.

CLARK, Giovani. *O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

DEL MASSO, Fabiano. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p.103-111.

DEL PRIORE, Mary, VENANCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. – São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.p.286-292.

DIMOULIS, Dimitri. VIEIRA, Oscar Vilhena. (2011). *Constituição e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

ELEY, Geoff. *Forjando a democracia: A história da esquerda na Europa, 1850-2000*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, p.79.

KALLÁS FILHO, Elias. (2012). *A Constituição Econômica de 1988: Fundamentos, funções e enunciado – síntese. Constitucionalismo e Democracia / Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia... [et.al.]; coordenadores Eduardo Henrique Lopes Figueiredo...[et.al.]*. – Rio de Janeiro: Elsevier, p.136.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil: edição comemorativa: 50 anos/Celso Furtado; organização Rosa Freire d'Aguiar Furtado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.257-337.

GARCIA, Manuel Enriquez. MOURA E SILVA, Silvio José. MARQUES, Moises. *Os pais da teoria econômica. A HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO*. Editora Minuano.2011, p.13-37.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6.ed.São Paulo: Malheiros, 2001.

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO PARLAMENTAR DE EXTREMA. Disponível em <http://gapextrema.com.br/biblioteca/agenda21/agenda21.pdf> >Acesso em 17 de novembro de 2012.

HIRCHAMANN, Alberto O. *Strategg of economic developmente*. New Haven: Yale. University Press, 1958. RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). Dogmatica Jurídica e “desenvolvimento”. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e “desenvolvimento”. São Paulo: Saraiva, 2011, p.140.

IBGE. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 16 de novembro de 2012.

IPEA. Disponível em <http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14785>. Acesso em 7 de julho de 2012.

____<http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14785>. Acesso em 7 de julho de 2012.

____<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2156:catid=28&Itemid=23> . Acesso em 07 de julho de 2012.

____ *Brasil em desenvolvimento* : Estado, planejamento e políticas públicas / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Ipea, 2010.3 v. p.42.

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 24-7-2010.

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 23-6-2010.

LOCATELLI, Liliana. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005. p.95-117.

MATEOS, Simone Biecheler. *A Construção da Democracia Participativa. desenvolvimento*. 2011. Ano 8. Nº 65, p.19-33. Disponível em <http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=14807> Acesso em 01 de novembro de 2012.

MÉSZAROS, István. *A crise estrutural do capital*; Tradução Francisco Raul Cornejo... et al. – 2.ed.rev.e ampliada. São Paulo: Boitempo, 2011. p.102-128.

_____. *A educação para além do capital*. 2.ed – São Paulo : Boitempo, 2002.

MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*. Lisboa: Gradiva, 1996.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Boher. *A evolução histórica do conceito de desenvolvimento*. In: CHEREM, Monica Teresa; DI SENA JR., Roberto (org.). *Comércio Internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASSER, Salem Hikmat. (2011). *Soft law*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), *Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fabio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3.ed. rev e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.345-361.

NÓBREGA, Maílson. Brasil: um novo Horizonte; ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN Sztajn.(org.): *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro:Elsevier, 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. (2011). *Desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), *Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento/Weber Barral (org.)*. São Paulo: Editora Singular, 2005.p.289-319).

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

POUSO ALEGRE. Plano Diretor do Município, Lei 4707/08, 30 de junho de 2008. <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/81/plano-diretor.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012.

_____. Lei Orgânica Municipal. Disponível em <<http://www.pousoalegre.mg.gov.br/80/lei-organica.aspx>> Acesso em 16 de novembro de 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. (2011). *Dogmatica Jurídica e desenvolvimento*. RODRIGUEZ, José Rodrigo (org), Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Milton. *Por uma globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, 2010 – 19ª Edição.

SALLUM Jr, Brasílio. *Metamorfoses do Estado Brasileiro no final do século XX*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo: RBCS, v.18, nº 52, p. p: 35-54, jun./2003.

SARLET, Ingo Wolf. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito constitucional econômico: Estado e normalização da economia*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p.67-87.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

_____. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os Problemas do mundo globalizado*. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. *Sobre Ética e Economia*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2008, 7ª reimpressão. p.86-106.

SP2040. Disponível em <<http://sp2040.net.br/sp2040/>> . Acesso em 16 de julho de 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed. rev.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p.766-767.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.871.

Slavoj Zizek. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*/Tradução: Maria Beatriz de Medina; São Paulo: Editora Boi tempo, 2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de direito econômico*. 5.ed., São Paulo: Ltr, 2003.

TSCHUMI, André Vinícius. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*/Weber Barral (org.). São Paulo: Editora Singular, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN Sztajn.(org.). DIREITO e ECONOMIA. *Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005 – 2ª impressão. p.285-313.

ANEXO I

Mariluz realiza plebiscito para definir investimentos com o IPTU

A população de Mariluz terá a oportunidade de decidir qual investimento será feito com o dinheiro arrecadado com o IPTU. A votação acontecerá neste domingo, dia 28, em dois locais: Escola Estadual José Alfredo de Almeida e Escola Municipal Manoel Ribas. A comunidade poderá decidir entre quatro opções de investimento: oito quadras de asfalto; dois barracões industriais; reforma da rodoviária; ou duas ambulâncias para a Secretaria da Saúde. Este é o terceiro plebiscito realizado pela administração do Prefeito Paulo Alves para definir a utilização dos recursos públicos de Mariluz.

Na primeira votação, em 2009, a população optou pela construção de uma pista de caminhada, a instalação de Academias da Terceira Idade (ATIs), e a iluminação da Avenida Coronel Galdino de Almeida. No ano seguinte, em 2010, a maioria dos votos do plebiscito elegeu como prioridade a construção de uma capela mortuária. Na oportunidade, cerca de 870 pessoas compareceram para votar. A coordenadora do Cras, Ângela Paula Paulichi, explica que todas as pessoas que forem votar precisam levar o título de eleitor para que a votação ocorra em seções eleitorais separadas.

Ela convida a população para votar, das 8 às 17h e depois para acompanhar a apuração, que acontecerá no calçadão a partir das 19h. Durante a votação serão montadas camas elásticas e outros brinquedos para as crianças e na apuração haverá shows com duplas e sorteio de prêmios. “Todos os participantes receberão um cupom para o sorteio de prêmios, que são uma televisão LCD, um netbook, um microondas, uma câmera digital e um microsystem. Também fizemos camisetas sobre o plebiscito e vamos sortear algumas”, informa. Toda a equipe administrativa, servidores e o prefeito Paulo Armando da Silva Alves, o Paulinho Alves trabalharão durante o plebiscito.

Inclusive a prefeitura disponibilizará transporte para os moradores do assentamento. De acordo com Ângela, a escolha dos investimentos é feita pelo próprio Paulo Alves e sua equipe. “O prefeito está sempre em contato com todos os setores e também com a população e por isso consegue detectar as necessidades da comunidade. **Com certeza qualquer um dos itens escolhidos pela população será muito importante para o desenvolvimento da cidade, disse.** (grifos nossos)

Disponível em <<http://www.portalumarama.com.br/noticia.php?id=3093>> Acesso em 01 de julho de 2012.

ANEXO II

HISTÓRIA de Pouso Alegre

A HISTÓRIA de Pouso Alegre, antigo Arraial de Bom Jesus de Matozinhos do Mandu, tem início no despertar social e econômico da rica região sul-mineira. Data mais ou menos de 1596 o devassamento, pelos bandeirantes paulistas, do Alto Sapucaí, por onde passaria em 1601, conforme Diogo de Vasconcelos, a expedição de D. Francisco de Souza, da qual fazia parte o alemão Glimmer, o primeiro naturalista a penetrar naquelas paragens. Pelos fins do século XVI já se sabia da existência de ouro no Alto Rio Verde e no Alto Sapucaí, como se lê na obra de Orville Derby - Os Primeiros Descobrimientos de Ouro em Minas Gerais. O primeiro marco de povoação em terras de Pouso Alegre teria sido lançado no século XVIII por João da Silva, assim relatado no Almanaque Sul-Mineiro de 1874, organizado por Bernardo Saturnino da Veiga: "Segundo tradição que se tem conservado, quem primeiro habitou às margens do Mandu foi o aventureiro de nome João da Silva. "Prosperando em sua lavoura, fez João da Silva, no fim do século passado, doação do terreno necessário a edificação de uma igreja dedicada ao Senhor Bom Jesus. Construiu-se a capela com auxílio de alguns moradores vizinhos e, no ano de 1795, o padre Francisco de Andrade Melo, que então residia na Paróquia de Santana do Sapucaí, veio celebrar a primeira missa que houve nesse lugar, ficando, desde então, como capelão particular. "Em 1797 o Governador D. Bernardo José Lorena, Conde de Sarzedas, que de São Paulo fora transferido para a Capitania de Minas Gerais, passou pelo nascente povoado, onde veio a seu encontro o Juíz de Fora de Campanha, Dr. José Joaquim Carneiro de Miranda. "Encantados pelo suntuoso panorama que se descortinava a seus olhos e pelos vastos límpidos horizontes que os cercavam, conta-se que um daqueles personagens dissera: "Isto não devia chamar-se Mandu, mas sim Pouso Alegre". E daí veio a denominação que o povo e a lei posteriormente sancionaram". Segundo alguns autores, o batismo da localidade como Mandu se derivou da corruptela do nome de um pescador ou tropeiro, que se chamaria Manuel atendendo pela alcunha de Manduca ou simplesmente Mandu, e que teria sido o primeiro povoador da região. Segundo outros, do tupi-guarani mandi-yu (mandi = peixe e yu = amarelo). Atestam Marques de Oliveira e Augusto Vasconcelos que até 1799 a florescente povoação localizada às margens do Mandu era também conhecida pelo nome desse rio Crescendo a população do lugar, a cerca de seis léguas da Freguesia de Santa Ana do Sapucaí, surgiu em 1789 a idéia da construção de uma capela, que foi erguida em terreno doado por Antônio José Machado e sob a invocação do Senhor Bom Jesus de Matozinhos. Benta possivelmente a 18 de abril de 1802, teve por capelão o padre José de Melo. Oito anos depois de inaugurada a capela, foi o povoado elevado à categoria de freguesia colada a do Senhor Bom Jesus de Pouso Alegre, vulgarmente chamada Mandu. Nomeado Vigário Colado e da Vara da Freguesia o Padre José Bento Leite Ferreira de Melo, natural de Campanha, tornou-se a figure central da história de Pouso Alegre em seu tempo. Em 1830, o Padre Bento, auxiliado por seu coadjutor, padre João Dias de Quadros Aranha, fundou o Pregoeiro Constitucional, jornal de grande relevo na vida política da época, sendo o primeiro a sair no sul de Minas e o quinto na Província Foi em suas oficinas que se imprimiu o projeto da nova Constituição do Império, chamada "Constituição de Pouso Alegre", preparada por membros do Partido Moderador no intuito de satisfazer as exigências dos mais avançados e pacificar os demais. A 7 de maio de 1832, foi levantado o pelourinho, símbolo da emancipação municipal, no Largo da Alegria. No ano seguinte, quando irrompeu a sedição militar em Ouro Preto, Pouso Alegre fez-se presente ao lado da legalidade, enviando numeroso contingente. Com a renúncia do padre Diogo Antônio Feijó ao cargo de Regente do Império, e conseqüente mudança da situação política no País, foi organizado no Município, o Partido Conservador, chefiado por Antônio de Barros Melo. Ao entrar o ano de 1842, agravaram-se as lutas políticas locais em conseqüência da agitação em todo o País, que culminou com a revolução

de 42, atingindo as Províncias de São Paulo e de Minas Gerais. Em Baependi, no sul de Minas, travou-se um combate, com a participação de 360 soldados legalistas de Pouso Alegre, comandados pelo Coronel Julião Florêncio Meyer. Em fins de 1849, teve início a construção da nova Matriz benzida em 21 de novembro de 1857 e posteriormente transformada em Catedral. Demolida esta, construiu-se outra para sede do Bispado. Formação Administrativa: O Distrito de Pouso Alegre foi criado por Alvará Régio de 6 de novembro de 1810 e o Município com território desanexado do Município de Campanha, por Decreto de 13 de outubro de 1831, instalando-se a 7 de maio do ano seguinte. A sede municipal recebeu foros de cidade pela Lei provincial n.º 433, de 19 de outubro de 1848. A Lei estadual n.º 2, de 14 de setembro de 1891, confirmou a criação do distrito-sede do Município de Pouso Alegre, que, na Divisão Administrativa de 1911 se compõe de 4 distritos: o da sede e os de Congonhal (criado pela Lei provincial n.º 2.650, de 4 de novembro de 1880), Borda da Mata (Lei provincial n.º 901, de 8 de junho de 1858) e Estiva (Lei provincial n.º 1.654, de 14 de setembro de 1870, com o nome de N. S.^a da Conceição da Estiva). Nos quadros de apuração do Recenseamento Geral de 1 de setembro de 1920, o Município continua constituído por 4 distritos: Pouso Alegre, Carmo da Borda da Mata, (ex-Borda da Mata), Nossa Senhora da Estiva (Estiva) e São José do Congonhal (Congonhas) . Por efeito da Lei estadual n.º 843, de 7 de setembro de 1923, Pouso Alegre perdeu o distrito de Borda da Mata (antigo Carmo da Borda da Mata), cujo território passou a constituir o novo Município desse nome. Assim, na Divisão Administrativa fixada pela referida Lei, o Município de Pouso Alegre abrange 3 distritos: o da sede e os de Estiva (amigo Nossa Senhora da Estiva) e São José do Congonhal. Idêntica composição aparece não só no quadro da Divisão Administrativa de 1933, como nos das divisões territoriais de 1936 e 1937 e no anexo ao Decreto-lei estadual n.º 88, de 30 de março de 1938. Dá-se o mesmo nas divisões judiciário-administrativas do Estado, estabelecidas pelos Decretos-lei estaduais números 148, de 17 de dezembro de 1938 e 1.058, de 31 de dezembro de 1943, para vigorarem respectivamente, nos quinquênios 1939-1943 e 1944-1948, nas quais o topônimo do distrito de São José do Congonhal foi simplificado para Congonhal. Pela Lei n.º 336, de 27 de dezembro de 1948, Pouso Alegre perdeu o distrito de Estiva, cujo território passou a constituir o Município de igual nome. A mesma Lei criou, subordinado ao Município de Pouso Alegre, o distrito de Senador José Bento. Dessa forma, no quinquênio 1949-1953, o Município abrangia 3 distritos: o da sede e os de Congonhal e Senador José Bento. A Lei n.º 1.039, de 12 de dezembro de 1953, desmembrou de Pouso Alegre os distritos de Congonhal e Senador José Bento, que passaram a constituir juntos o novo Município de Congonhal. Desde então, o Município possui um só distrito: o da sede.

Disponível: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Acesso em 16 de novembro de 2012.

ANEXO III

Plano Diretor do Município de Pouso Alegre

Lei Ordinária nº 4707/2008 de 30/06/2008

Ementa

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Texto

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Junho / 2008

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS E DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

TÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO URBANO

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

CAPÍTULO IV - DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO V - DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E MUNICIPAL

CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA ZONA RURAL

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I - DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO, DOS TRANSPORTES E DA MOBILIDADE

CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Da Drenagem Pluvial

Seção II - Do Abastecimento de Água

Seção III - Do Esgotamento Sanitário

Seção IV - Da Limpeza Pública

Seção V - Do Controle de Vetores

TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II - DA CULTURA

CAPÍTULO III - DO ESPORTE E LAZER

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE

CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

TÍTULO VII - DAS DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I - Da Concessão do Direito Real de Uso e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
 Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
 Seção III - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo
 Seção IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos
 Seção V - Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano
 Seção VI - Do Direito de Superfície
 Seção VII - Do Direito de Preempção
 Seção VIII - Da Transferência do Direito de Construir
 Seção IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso
 Seção X - Das Operações Urbanas Consorciadas
 Seção IX - Da Regularização Urbanística e Fundiária
 Seção X - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
 CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR
 Seção I - Do Sistema de Planejamento e Gestão
 Seção II - Da Conferência Municipal da Cidade
 Seção III - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
 Seção IV - Da Divisão de Planejamento
 Seção V - Do Instituto de Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Pouso Alegre
 Seção VI - Do Sistema Municipal de Informações
 TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
 ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
 ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO
 ANEXO III - MAPA DE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA MUNICIPAL
 ANEXO IV - EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO
 ANEXO V – GLOSSÁRIO

PREÂMBULO

O Plano Diretor de Pouso Alegre objetiva dotar o Município de critérios de desenvolvimento, ocupação e uso de seu solo que atendam aos princípios da garantia da plena realização das funções sociais da cidade e da propriedade; da consolidação da cidadania; e da participação social, obedecendo aos preceitos legais estipulados pela Constituição da República, pelo Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

LEI Nº 4.707/2008

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS E DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 1º - O Plano Diretor de Pouso Alegre é o instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana do Município, como parte integrante do processo do Planejamento Municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Plano Diretor do Município de Pouso Alegre:

ordenar o uso do solo, estabelecendo critérios para a ocupação e o parcelamento;
promover a urbanização e a regularização fundiária nas áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental e a inclusão social destas populações;
garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade;
produzir Habitação de Interesse Social (HIS) com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos e criando o Fundo Municipal de Habitação;
recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
regulamentando e implementando a cobrança da Contribuição de Melhoria;
estimular a utilização de imóveis não edificados, sub-utilizados e não utilizados, por meio da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, seguidos, se necessário pela aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo e pela desapropriação compulsória em títulos;
definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infra-estrutura instalada e critérios de preservação ambiental, em especial quanto à ocupação de áreas inundáveis e parâmetros de parcelamento e desmembramento; coibir a especulação imobiliária;
preservar o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;
estimular centralidades mediante implementação de serviços e equipamentos públicos, em especial nas regiões de maior adensamento populacional;
preservar os recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, através da manutenção de áreas verdes e da recuperação da cobertura florestal do Município;
promover a justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
promover o desenvolvimento sustentável, no interesse e proveito de todos os municípios;
garantir a qualidade de vida da população;
incrementar o bem estar da comunidade, para as gerações atual e futura;
promover o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
ordenar o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de forma a apoiar o incremento do emprego e da geração de trabalho e renda, com valorização do empreendedorismo local;
estruturar um sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal;
ampliar aos municípios o acesso à informação e à transparência da ação do governo;
promover a participação cidadã no processo de planejamento e gestão.

Art. 3º - A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social em benefício do bem coletivo, da segurança pública, do equilíbrio ambiental e do bem-estar de todos os cidadãos.

Parágrafo Único - Cumpre a função social a propriedade que atender às exigências fundamentais da ordenação da cidade, assegurando o atendimento às necessidades dos cidadãos, quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município.

Art. 4º - A gestão democrática da cidade será garantida pela participação da população e suas representações nos processos de decisão, planejamento, orçamento e gestão, por meio do Sistema de Planejamento e Gestão.

Art. 5º - Constituem eixos estratégicos para o desenvolvimento municipal:

a sustentabilidade ambiental e social, aliando o crescimento econômico à preservação ambiental e à ampliação dos direitos sociais;
o ordenamento territorial das áreas urbanas e rurais, controlando o adensamento considerando a capacidade da infra-estrutura ofertada e do sítio natural;
a regularização de loteamentos clandestinos e/ou irregulares;
o controle da expansão urbana, evitando a ocupação de áreas inundáveis;
o controle de enchentes e inundações;
a ampliação de áreas verdes e de lazer;
o controle de todo tipo de poluição;
a democratização do acesso a terra urbanizada;
a definição de uma rede viária de articulação regional, municipal e, especialmente, intra-urbana, de forma a garantir o desenvolvimento das atividades diversas no território municipal associadas às condições de mobilidade e acessibilidade, requalificando a área central da cidade;
o desenvolvimento institucional para a gestão deste Plano Diretor;
a adequação da legislação urbanística e ambiental básica;
a gestão democrática deste Plano Diretor.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - O macrozoneamento municipal expressa a estruturação territorial do Município e compreende a rede hierarquizada de polarizações, a rede viária de ligações internas e externas e da distribuição de atividades e da população no território, condicionado pela base física e pelas relações sociais, econômicas e culturais.

Art. 7º - O macrozoneamento municipal, de acordo com o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal, compreende as seguintes zonas:

Zona Rural (ZR) - corresponde às áreas pertencentes ao território municipal destinadas aos usos rurais, excluídas as áreas pertencentes ao perímetro urbano e aquelas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que o permitido em áreas rurais;

Zona Urbana (ZU) - corresponde às áreas incluídas no perímetro urbano do Município, ocupadas pelos usos urbanos, assim como aquelas ainda desocupadas dentro deste perímetro e que são adequadas aos usos urbanos, e ainda as áreas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que o permitido em áreas rurais;

Zonas Urbanas Especiais (ZUE) - correspondem à Sede do Distrito de São José do Pântano e aos povoados de Maçaranduba, Cruz Alta, Algodão, Cerro, Afonsos, Anhumas, Ferreiras, Cantagalo, Cristal, Fazendinha, Cajuru e Fazenda Grande, onde se manifestam processos de parcelamento do solo em lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com uso residencial, institucional e econômicos de abrangência local e que apresentam potencial articulador das regiões próximas;

Zona de Proteção Ambiental (ZPA) - além daquelas já protegidas pela legislação federal e estadual, corresponde às áreas que o Município considera de relevância para a preservação ambiental, as quais deverão ser objeto de projeto e tratamento específicos visando o controle de sua ocupação e/ou a instituição de Unidades de Conservação, compreendendo as seguintes categorias:

ZPA 1 - Parque Municipal de Pouso Alegre e Reserva Biológica de Pouso Alegre;

ZPA 2 - remanescentes florestais próximos às áreas urbanas, isolados e/ou que compõem áreas propícias à criação de corredores ecológicos para proteção e conservação de fauna e flora;

ZPA 3 - bacia de captação do Município;

ZPA 4 - áreas de inundação;

ZPA 5 - Parque Municipal da Várzea e Reserva Biológica da Várzea;

§ 1º - A instituição de Unidades de Conservação prevê o desenvolvimento de planos de manejo que definam os usos compatíveis e as zonas de amortecimento.

§ 2º - Integram a ZPA 1 as seguintes categorias de sub-zonas, a serem detalhadas em planos de manejos específicos:

I. sub-zona de amortecimento 1: áreas não edificantes, sendo permitido o uso agropecuário;

II. sub-zona de amortecimento 2: áreas onde o poder público envidará esforços no sentido de ampliação das Unidades de Conservação, por se tratar de locais estratégicos para a conservação dos elementos da fauna e flora, sendo permitido o uso agropecuário;

III. sub-zona de amortecimento 3: áreas indicadas para a criação de Unidade de Conservação de uso sustentável, onde os interesses conservacionistas deverão se integrar aos usos locais;

IV. sub-zona de amortecimento 4: áreas não edificantes, sendo permitido o uso agropecuário, integrando região de proteção contra os problemas ecológicos e sanitários decorrentes do adensamento nas proximidades de áreas florestais de grande interesse biológico.

§ 3º - Na ZPA 2, deverá ser estimulada a averbação das áreas de reserva legal das propriedades que integram a microbacia, as quais deverão ser objeto de projeto de reflorestamento de espécies florestais, intensificando a fiscalização no que tange às áreas de preservação permanente.

§ 4º - As propriedades seccionadas pelo limite do perímetro urbano serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo INCRA.

§ 5º - A delimitação e a descrição do perímetro urbano da Sede Municipal serão definidas em legislação específica a partir do estabelecido neste Plano Diretor.

§ 6º - Os perímetros urbanos das Zonas Urbanas Especiais serão delimitados a partir de estudos e levantamentos específicos sob a responsabilidade do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Na Zona Rural são permitidas atividades agropecuárias, de proteção ambiental, extrativas, de agro e ecoturismo, de lazer, agro-industriais e industriais.

§ 1º - As atividades extrativas, de lazer e turismo, agro-industriais e industriais somente serão permitidas após licenciamento ambiental.

§ 2º - Na Zona Rural não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA.

§ 3º - Os procedimentos para alteração de uso rural para uso urbano de propriedades rurais situadas dentro do perímetro urbano serão definidos na Lei de Parcelamento do solo urbano, a ser elaborada em complementação ao disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 9º- O macrozoneamento da Zona Urbana indica os usos permitidos nos diversos espaços já ocupados pelos usos urbanos e nas áreas a serem ocupadas por esses usos, compreendendo o uso residencial e os usos diversificados compatíveis com o uso residencial, desde que:

- não causem impactos negativos urbanísticos ou ambientais;
- não causem riscos à segurança da população;
- os impactos potenciais sobre a estrutura urbana ou sobre o meio ambiente sejam pouco significativos e
- controláveis através de medidas mitigadoras de fácil aplicação.

Art. 10 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo detalhará o macrozoneamento urbano da Sede Municipal e das Zonas Urbanas Especiais, por meio de definição e delimitação de zonas, considerando-se a disponibilidade de infra-estrutura e a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano.

Art. 11 - A Zona Urbana do Distrito Sede é dividida nas seguintes macrozonas, de acordo com o Anexo II:

Zona Mista Central (ZMC) - corresponde às áreas do centro tradicional da cidade, onde se situam o comércio e as atividades de prestação de serviços de atendimento geral, com ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências uni e multifamiliares, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local e geral, com medidas de contenção do processo de verticalização;

Zona Mista 1 (ZM 1) - corresponde às áreas urbanas em que predomina a ocupação residencial unifamiliar de baixa densidade, sendo permitidos usos residenciais unifamiliares e usos institucionais e econômicos de atendimento local, onde devem ser aplicados parâmetros de uso e ocupação que permitam manter as condições de conforto ambiental e qualidade de vida existentes;

Zona Mista 2 (ZM 2) - corresponde às áreas de média densidade, com ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências uni e multifamiliares, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local, onde devem ser aplicados parâmetros de ocupação que impeçam o processo de adensamento para garantir as condições de conforto ambiental e qualidade de vida existentes, com impedimento de fracionamento de lotes;

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - corresponde às áreas ocupadas por população pertencente aos estratos de menor renda nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de regularização urbanística e fundiária ou reassentamento, assim como aquelas onde o Poder Público tem interesse em implantar novos empreendimentos habitacionais de interesse social, segundo parâmetros específicos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e programas de regularização, sendo:

ZEIS 1 - áreas ocupadas por população pertencente aos estratos de menor renda, as quais deverão ser objeto de programas de regularização urbanística e fundiária e/ou reassentamento, quando for o caso;

ZEIS 2 - áreas destinadas ao reassentamento de população em área de risco ou em áreas de proteção ambiental;

ZEIS 3 - áreas destinadas a novos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Zona Mista de Verticalização (ZMV) - corresponde às áreas mistas de alta densidade, onde serão permitidos processos de verticalização e usos multifamiliares, institucionais, comerciais e de serviços de atendimento local e geral, compreendendo os lotes lindeiros às seguintes vias:

- a) Avenida Vicente Simões em toda sua extensão;
- b) Avenida Levindo Ribeiro do Couto em toda sua extensão;
- c) Avenida Alberto de Barros Cobra em toda sua extensão;
- d) Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira em toda sua extensão;
- e) Avenida Getúlio Vargas entre Praça Dr. Garcia Coutinho e Rua São Pedro;
- f) Avenida Moisés Lopes em toda sua extensão;
- g) Avenida São Francisco, em toda sua extensão.

Zona de Empreendimentos de Porte (ZEP) - corresponde às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, por grandes indústrias, por equipamentos de grande porte e aquelas onde serão permitidos usos econômicos e empreendimentos de maior porte conflitantes com o uso residencial, cuja instalação e funcionamento deverão ser precedidos de licenciamento ambiental fundamentado em estudos de impacto ambiental e urbanístico, conduzido pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

Zona de Expansão Urbana (ZEU) - corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano e propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infra-estrutura, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente (APP) previstas na legislação ambiental e aquelas com declividade acima de 30%, com a classificação preliminar ZM 2;

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos para as zonas descritas serão definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Serão mantidos os usos estabelecidos nos memoriais descritivos dos parcelamentos aprovados e implantados até a data de aprovação deste Plano Diretor e da legislação urbanística básica dele decorrente.

§ 3º - Os usos econômicos deverão se localizar preferencialmente nas vias coletoras e arteriais, sendo que cada loteamento poderá restringir o uso misto a essas vias no interior do seu perímetro.

§ 4º - Na ZEP não será permitido o uso residencial.

§ 5º - As vias arteriais projetadas serão classificadas como ZMV.

§ 6º - As intervenções nas ZEIS deverão se dar de forma integrada a programas e projetos das demais políticas sociais e de geração de renda, privilegiando a intersetorialidade das políticas e o enfoque territorial para a efetividade dessas intervenções, tanto na transformação desses espaços como no empoderamento da sua população.

§ 7º - Integram as ZEIS, além daquelas mapeadas no Anexo II - Macrozoneamento Urbano, duas ocupações no Cajuru, na estrada municipal que liga a sede municipal ao distrito de São José do Pantano.

§ 8º - Outras ZEIS poderão ser definidas em programas municipais de habitação de interesse social ou programas municipais de regularização e de reassentamento.

§ 9º - A ocupação das áreas ao longo da avenida-dique 3 está condicionada à definição da bacia de contenção e elevação de águas pluviais, geradas a montante da bacia de contribuição, assim como outros projetos hidráulicos que se façam necessários, respeitada a cota de 816,5m (oitocentos e dezesseis metros e meio).

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

Art. 12 - Ficam estabelecidas as seguintes Áreas de Interesse Especial, cujas diretrizes prevalecerão sobre as diretrizes do macrozoneamento:

I. Áreas de Interesse Urbanístico (AIU) - correspondem às áreas destinadas a intervenções específicas, visando a melhoria da estruturação urbana municipal, possibilitando uma requalificação e revitalização do centro urbano e de outras centralidades identificadas pelo planejamento local, compreendendo três categorias:

AIU 1 - áreas destinadas à implantação e/ou complementação de infra-estrutura viária, assim como à regularização de loteamentos irregulares não contemplados pelas ZEIS, por pertencerem a estratos de renda mais altos;

AIU 2 - áreas destinadas à implantação de equipamentos administrativos, de apoio ao desenvolvimento econômico e de interesse coletivo, visando a estruturação de uma rede de centralidades e o atendimento à dinâmica municipal, assim como à revitalização e reestruturação de espaços do convívio e de encontro da população;

AIU 3 - áreas destinadas à ampliação do aeroporto municipal, considerando as condições estabelecidas no Plano Aeroviário do Estado de Minas Gerais e a Portaria nº 1.141/GMS, de 8 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.

II. Áreas de Interesse Urbanístico-Ambiental (AIUA) - correspondem às áreas ocupadas ou em processo de ocupação que apresentam potenciais riscos ambientais, sendo:

a) AIUA 1 - áreas já ocupadas em mananciais e/ou sujeitas à inundação, as quais deverão ser objeto de projetos específicos de controle e recuperação, com impedimento do adensamento;

b) AIUA 2 - região identificada como "Buracão", a qual deverá ser objeto de projeto específico que lhe dê destinação adequada, de forma articulada com seu entorno;

c) AIUA 3 - áreas às margens da avenida-dique 1, cuja ocupação fica condicionada ao desenvolvimento de um projeto específico envolvendo o Poder Municipal, os proprietários de terrenos e os órgãos ambientais federal, estadual e municipal, o qual deverá contemplar a conclusão do processo de licenciamento do

Projeto Sistema de Proteção e Controle de Enchentes, de que fazem parte as avenidas-dique, assim como a conclusão da sua implantação, obedecendo a legislação ambiental federal, estadual e municipal e as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

III. Áreas de Interesse Cultural (AIC) - correspondem às áreas comprometidas com a preservação da cultura e história do Município e de seus habitantes, exigindo a adoção de medidas e parâmetros destinados à sua preservação, destacando-se a AIC Centro, correspondente ao núcleo do centro tradicional da cidade.

§ 1º - As Áreas de Interesse Especial não delimitadas neste Plano Diretor deverão ser delimitadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMDU), apoiado pelos conselhos nas áreas de cultura, patrimônio histórico, meio ambiente e Defesa Civil, e definidas em legislação municipal específica, considerando a dinâmica municipal.

§ 2º - As intervenções nas Áreas de Interesse Especial deverão ser precedidas de projetos específicos e análise pelos conselhos municipais nas áreas de cultura, patrimônio histórico, meio ambiente e Defesa Civil, além do COMDU, contemplando estratégias amplas para o desenvolvimento das áreas objeto das intervenções e do seu entorno, assim como da população beneficiada, por meio de ações integradas entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade, visando a sustentabilidade dessas intervenções.

§ 3º - As centralidades às quais se refere o inciso I devem congregiar equipamentos e serviços públicos, abrangendo atividades culturais, esportivas e de lazer, dentre outras, integrando escolas e estabelecimentos religiosos, promovendo a auto-estima da população do seu entorno e os valores permanentes da cultura e contribuindo, dentre outros aspectos, para o resgate de crianças e jovens em situação de risco.

§ 4º - A definição da AIU 3 no entorno do aeroporto atual não elimina a necessidade de estudos específicos contemplando a instalação alternativa de um aeroporto regional e/ou de cargas em região adequada no município, em função de sua posição estratégica com relação aos centros produtivos regionais e nacionais, como forma de apoiar e incrementar o seu potencial de desenvolvimento econômico.

§ 5º - As intervenções internas e externas nos imóveis pertencentes à AIC Centro, em especial com relação às suas fachadas, deverão ser precedidas de anuência prévia do Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico, que definirá os parâmetros para essas intervenções.

§ 6º - Outras Áreas de Interesse Especial poderão ser criadas, na medida em que a dinâmica municipal assim o exigir, mediante análise e proposição do COMDU, apoiado pelos demais conselhos municipais e equipes técnicas do Executivo.

§ 7º - Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de Áreas de Interesse Especial, prevalecerão os parâmetros mais restritivos.

CAPÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 13 - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor.

Art. 14 - Quaisquer atividades que venham e se instalar no Município estarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor e em seus instrumentos normativos.

Art. 15 - São instrumentos urbanísticos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor:

Lei do Perímetro Urbano;

Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Código de Obras;

Código de Posturas;

Plano de Classificação Viária Municipal;

Lei Ambiental;

outras legislações e códigos que o município queira incorporar;

Planos e Programas Setoriais.

Parágrafo Único - Os instrumentos normativos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo serão definidos em legislação específica, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da aprovação desta lei.

Art. 16 - A legislação de parcelamento definirá as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos referentes às dimensões dos lotes, vias e áreas de equipamentos públicos, a serem adotadas nos novos parcelamentos, impedindo a ocupação das áreas de risco ambiental efetivo ou potencial, de modo a garantir a habitabilidade das novas áreas urbanas;

§ 1º - Nas ZEIS, caso seja necessário, será admitida a adoção de parâmetros inferiores aos estabelecidos pela legislação, de acordo com regulamentação específica para cada área a partir de programas municipais de regularização fundiária.

§ 2º - Nos novos loteamentos serão reservados espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer, nos termos da legislação urbanística municipal.

§ 3º - As legislações municipais existentes, em especial a de parcelamento do solo urbano, não se sobrepõem ao estabelecido neste Plano Diretor.

Art. 17 - Nas áreas destinadas à implantação de parcelamentos de interesse social de exclusiva iniciativa do Poder Público será permitido o parcelamento em lotes de 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

Art. 18 - A legislação de uso e ocupação do solo estabelecerá os parâmetros urbanísticos e a classificação de usos para cada zona, adotando a hierarquização viária para a articulação intraurbana, municipal e regional estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam definidos como Usos Especiais, aqueles causadores de impactos ao meio ambiente urbano, conforme listagem exemplificativa constante do Anexo IV desta Lei, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos, aprovados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 19 - Empreendimentos de impacto são aqueles cujos efeitos decorrentes de sua instalação possam ocasionar a geração de efluentes poluidores, de ruídos excessivos e/ou riscos à segurança de trabalhadores e munícipes, provocar impactos sobre o meio antrópico e/ou sobre o meio natural.

Parágrafo Único - São considerados empreendimentos de impacto aqueles listados no Anexo IV desta Lei.

Art. 20 - Os empreendimentos de impacto estão sujeitos ao controle ambiental, que verifique sua sustentabilidade e conseqüente viabilidade ambiental, para obter licenças ou alvarás a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º - O controle ambiental será feito pelo Estado e/ou Município, mediante os instrumentos do zoneamento, dos estudos de avaliação de impactos ambientais, do licenciamento, monitoramento e educação ambiental ou outro instrumento definido pela legislação ambiental municipal, sendo responsabilidade do setor competente da Prefeitura Municipal, apoiado por aqueles relacionados ao tema tratado.

§ 2º - Exigir-se-á o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para empreendimento ou atividade que possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, como instrumento para tomada de decisão e de medidas mitigadoras ou compensatórias, abrangendo os meios físico, biótico e sócio-econômico, com a obrigatoriedade da participação da sociedade, a partir de Termos de Referência elaborados pelas equipes técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O Relatório de Impacto na Circulação (RIC) poderá ser exigido separadamente ou no contexto do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a critério do setor competente responsável pelo sistema de transporte e trânsito da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMDU) e outros setores pertinentes, considerando a necessidade de intersectorialidade e transversalidade na solução e/ou mitigação de impactos, diante da diversidade de interesses e heterogeneidade da dinâmica urbana.

Art. 21 - Serão adotados os seguintes critérios, visando a redução de impactos que quaisquer empreendimentos causem ao ambiente urbano, pela geração de efluentes de qualquer natureza, pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga:

- para atividades atrativas de veículos:

- reserva de área para estacionamento, carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno,
- excetuando-se o recuo frontal;
- implantação de sinalização dos acessos;
- definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente;
- para atividades atrativas de pessoas, a reserva de área interna e coberta para filas;
- para atividades que geram riscos de segurança:
- aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio;
- implantação de sistemas de alarme e segurança;
- projeto de evacuação, inclusive quanto a deficientes físicos.
- para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:
- tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;
- implantação de programa de monitoramento.
- para atividades geradoras de ruídos e vibrações, a implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações.

Art. 22 - A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano ficam sujeitos à avaliação dos impactos causados no meio antrópico e ao licenciamento ambiental, de acordo com a legislação urbanística e ambiental vigentes nas 3 (três) esferas de governo e Termos de Referência elaborados pelas equipes técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Pequenas indústrias não produtoras de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, são permitidas em todas as zonas, desde que apresentem autorização ou licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.

§ 2º - Os estudos ambientais e de impactos específicos na vizinhança serão elaborados pelo empreendedor e sua análise e avaliação ficará a cargo dos órgãos competentes municipais e outras esferas de governo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, sempre priorizando o interesse público.

Art. 23 - A instalação de qualquer uso que possa ocasionar impactos ao funcionamento do sistema viário, pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentos de veículos para carga e descarga torna obrigatória a internalização desses impactos nos próprios terrenos, de modo a preservar o uso público das vias, condicionando-se o alvará de funcionamento à aprovação pelo Município do respectivo Relatório de Impacto na Circulação (RIC).

§ 1º - As atividades econômicas e de prestação de serviços localizadas nas vias coletoras e arteriais respeitarão as limitações das zonas em que se situam e as medidas mitigadoras de impactos, de maneira que sua ocupação não prejudique o escoamento do fluxo de tráfego e a articulação viária condicionando-se o alvará de funcionamento à aprovação pelo Município dos respectivos Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto na Circulação (RIC).

§ 2º - A ocupação e o uso já existentes, à época da aprovação do Plano Diretor, de construções situadas em áreas impróprias ou que não se enquadram nas definições estabelecidas, serão consideradas "uso não conforme", sendo vedada sua expansão, sendo permitidas apenas as obras necessárias à sua manutenção, até que se adotem as medidas necessárias para corrigir o problema, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E MUNICIPAL

Art. 24 - A estruturação urbana e municipal se dará através dos Centros Urbanos, distribuídos por todo o território, considerando as áreas urbanas e as áreas rurais do Município, articulados pela rede viária municipal, que inclui rodovias federais e estaduais e as principais vias municipais.

Art. 25 - Centros Urbanos são regiões de referência que concentram atividades comerciais, de serviços, institucionais e espaços de convivência da comunidade local, exercendo um importante papel na construção da identidade da população.

§ 1º - Os Centros Urbanos são os locais preferenciais de investimento público, instalação de equipamentos, de serviços públicos, de redes físicas de apoio ao desenvolvimento social e econômico, assim como realização de eventos culturais, de lazer e de turismo.

§ 2º - Os Centros Urbanos integrarão uma rede de centros com o objetivo de promover o suporte para a vida cotidiana da população e para a diversificação da economia municipal.

Art. 26 - As diretrizes gerais para intervenção nas regiões e respectivos Centros Urbanos serão:

- o estímulo e ordenação de seu desenvolvimento;
- a acessibilidade aos serviços públicos;
- a requalificação dos espaços públicos;
- a geração de empregos, trabalho e renda.

Art. 27 - Os principais Centros Urbanos do Município de Pouso Alegre são:

a Sede Municipal de Pouso Alegre, na qual deverão ser identificados, pelo planejamento municipal local,

sub-centros complementares ao centro principal;

o Distrito de São José do Pantano;

o povoado de Maçaranduba;

o povoado de Cruz Alta;

o povoado do Algodão;

o povoado de Afonsos;

o povoado do Cervo;

o povoado de Anhumas;

o povoado de Ferreiras;

o povoado de Cantagalo;

o povoado de Cristal;

o povoado de Fazendinha;

o povoado de Cajuru;

o povoado de Fazenda Grande.

Parágrafo único - Outras centralidades poderão ser criadas, a partir do monitoramento da dinâmica municipal e das avaliações cíclicas dos resultados da implementação da política urbana e de ordenamento territorial expressas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA ZONA RURAL

Art. 28 - A estruturação da Zona Rural do Município de Pouso Alegre se dará por meio da articulação dos Centros Urbanos de São José do Pantano, Maçaranduba, Cruz Alta, Algodão, Afonsos e Cervo, Anhumas, Ferreiras, Cantagalo, Cristal, Fazendinha, Cajuru e Fazenda Grande.

Art. 29 - As diretrizes para atuação nos Centros Urbanos e na Zona Rural de modo geral, visando a sustentabilidade do Município de forma integrada, são:

apoiar a estrutura produtiva através de:

levantamento de suas principais potencialidades e limitações, objetivando a diversificação da produção

rural e o apoio à sua comercialização, criando alternativas de inserção nos processos e nas cadeias

produtivas, de forma a propiciar condições de manutenção e sobrevivência com qualidade de vida das famílias no campo;

apoio aos pequenos produtores, ao associativismo, ao cooperativismo, aos processos de gestão local e à agricultura familiar, em parcerias com as instituições governamentais e de sociedade civil, inclusive associações de Municípios;

incentivo à instalação de agro-vilas e agro-indústrias, onde a produção local se apresente expressiva;

orientação aos produtores sobre técnicas de preparo do terreno para o plantio, alertando contra a aração segundo a linha de máxima declividade, destacando a utilização sustentável dos recursos naturais;

divulgação entre a população rural de técnicas de coleta de águas pluviais, para substituição de águas superficiais salobras, cisternas secas e diques retentores;

fomento à capacitação profissional dos trabalhadores e difusão de recursos tecnológicos;

estímulo à modernização da atividade agropecuária, visando à ampliação das taxas de desfrute e agregação de valor aos produtos rurais e da agricultura familiar;

implementação de ações coletivas integrando produtores, Poder Público e instituições atuantes no meio rural visando a melhoria da saúde dos animais e a erradicação de doenças contagiosas;

pesquisa, divulgação e apoio para a consecução de linhas de financiamento do tipo micro-crédito ao pequeno produtor e programas de geração de renda;

incentivos para a instalação de agroindústrias e de cadeia produtiva a partir dos principais produtos do Município;

ampliação do mercado institucional para o escoamento da produção agrícola familiar, por meio de mecanismos como a compra direta dos produtos para uso em alimentação escolar e em outros espaços como asilos e hospitais.

promover a estruturação territorial, através de:

apoio aos Centros Urbanos da Zona Rural, onde serão instalados equipamentos de serviços públicos para o atendimento das demandas sociais e redes de infra-estrutura, em especial quanto à energia elétrica e água potável;

manutenção da rede de estradas vicinais, preservando a capacidade de escoamento da produção e integrando os núcleos entre si e aos Centros Urbanos, com implementação do transporte coletivo;

priorização da pavimentação das estradas de ligação entre a sede municipal e o distrito de São José do Pantano, Cruz Alta e Cerro;

criação/fortalecimento de programas habitacionais de interesse social, com alternativas para saneamento básico, captação de água e fornecimento de energia elétrica, sempre que necessário.

preservar o patrimônio natural, por meio de:

execução de zoneamento agro-ambiental, identificando os ecossistemas essenciais a serem preservados;

ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, estimulando a retirada progressiva da atividade rural impactante da partes mais suscetíveis à erosão, implantando matas para exploração econômica;

prevenção de processos erosivos e de deslizamentos, pela divulgação de tecnologia básica de alcance geográfico amplo, sobre a gestão rural em geral, principalmente em relação às áreas de plantio e pastoreio;

divulgação de informações sobre preservação dos recursos naturais;

considerar nos licenciamentos ambientais os impactos sobre a disponibilidade de áreas para a produção de alimentos, segundo os princípios do direito humano à alimentação adequada e da função social da terra.

preservar e difundir a cultura própria da Zona Rural e promover o desenvolvimento do seu capital humano, por meio de:

garantia às comunidades rurais do acesso à educação no campo, em cumprimento à Lei de Diretrizes e bases, com a utilização de pedagogia e calendário apropriados, enfocando a valorização cultural, a auto-estima, a profissionalização no campo, a agricultura agro-ecológica e a flora medicinal, entre outros temas, reconhecendo os saberes locais;

criação/ampliação de programas de inclusão digital, em especial para os jovens;

promoção da educação infantil com creches e/ou outras instituições apropriadas, para atender à demanda das famílias no campo, com profissionais capacitados sempre que possível identificados na própria comunidade, atendendo à Lei de Diretrizes e bases e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

promover a melhoria das condições da saúde da população rural, por meio de:

fortalecimento da infra-estrutura da atenção básica, levando em consideração as especificidades do campo;

implementação de atividades de lazer, esporte e cultura, atendendo ao desenvolvimento pleno de uma vida saudável, para todas as idades.

integrar as diretrizes setoriais e aquelas referentes ao desenvolvimento econômico, ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, sempre que se referirem às questões pertinentes à Zona Rural;

destinar recursos financeiros para a implementação de atividades voltadas para o desenvolvimento rural relativo a:

- a) manifestações culturais;
- b) eventos esportivos e religiosos;
- c) construção de moradias;
- d) manutenção das estradas rurais;
- e) fornecimento de energia elétrica;
- f) abastecimento de água;
- g) segurança pública;
- h) instalação de pontos de comercialização dos produtos regionais;
- i) inclusão digital.

promover a instituição de um fundo municipal para apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nas ações de implementação ao desenvolvimento rural sustentável.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

Art. 30 - O Executivo Municipal, para prover a infra-estrutura e demais serviços públicos, poderá obedecidas as diretrizes desta Lei, conceder sua implantação a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente e com as diretrizes deste Plano Diretor, cabendo ao Poder Público a adequada fiscalização da manutenção dos serviços concedidos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO, DOS TRANSPORTES E DA MOBILIDADE

Art. 31 - O sistema viário e de transportes e mobilidade no Município, que abrange a malha viária, o sistema de circulação viária, os transportes coletivos e individuais públicos e privados, de cargas e passageiros e as necessidades específicas de circulação de bicicletas, pedestres e deficientes físicos, atenderá às seguintes diretrizes gerais:

apoiar a articulação da estrutura urbana, atendendo às necessidades cotidianas dos cidadãos, com conforto, segurança e regularidade, em todas as suas formas e meios;

prover a acessibilidade aos espaços e edificações, de modo a consolidar e/ou ampliar as oportunidades de emprego, educação, recreação, lazer e comunicação;

ênfazer a acessibilidade para os portadores de deficiência física e mental, assim como para idosos, crianças e cidadãos com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas e legislação específica;

coibir a instalação de barreiras nas calçadas, visando a segurança e a circulação dos pedestres;

planejar e projetar o sistema viário de forma a privilegiar a segurança dos pedestres em geral;

planejar e projetar o sistema viário de forma a contemplar a implantação de ciclovias e pistas de caminhadas;

implantar passarelas sobre as rodovias que interceptam as áreas urbanas do município;

promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade;

provisionar capacidade para acompanhamento do desenvolvimento das atividades econômicas e se adaptar às necessidades de deslocamento dentro do Município;

reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito.

Art. 32 - O sistema viário municipal será implementado de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

aperfeiçoar a articulação interna do espaço municipal, através da complementação da rede existente de acordo com o Plano de Classificação Viária a ser elaborado com os seguintes objetivos:

integração dos centros urbanos à sede e entre si, propiciando condições de acessibilidade e mobilidade a todo o território municipal;

hierarquização das vias urbanas;

definição de diretrizes e normas para implantação de vias em novos loteamentos e intervenções de iniciativa do Poder Público;

padronização de critérios e da nomenclatura de classificação viária;

atendimento às políticas urbanas municipais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei.

garantir que a expansão urbana se dê de forma integrada com o Plano de Classificação Viária e articulada com o sistema viário municipal, compatibilizando os novos traçados viários à malha existente.

garantir a manutenção das estradas vicinais, dando apoio à política agrícola e de abastecimento,

especialmente no período das chuvas;

reduzir os conflitos entre o tráfego de pedestres e o tráfego de veículos, definindo os alinhamentos, as características geométricas e os dispositivos de controle e segurança dos logradouros, as vias de acesso e estradas vicinais;

ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos portadores de deficiência especial e crianças;

proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente.

Parágrafo Único - A aprovação de novos loteamentos no Município preverá a reserva das áreas necessárias à implantação das vias previstas no Plano de Classificação Viária Municipal, condicionando sua aprovação e alvará de implantação ao atendimento as exigências constantes diretrizes, constantes desta Lei, da Lei de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo e anuência prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 33 - Para a classificação das vias e emissão de diretrizes para o parcelamento o uso e ocupação do solo ficam definidas como:

Vias de Ligação Regional - as rodovias federais e estaduais e as vias principais municipais, de acesso e transposição do Município e de ligação entre a sede e o distrito de São José do pântano e os povoados rurais, com controle de acesso através de interseções sinalizadas ou obras de arte especiais;

Vias Arteriais - as principais vias de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, sendo permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

Vias Coletoras - as vias auxiliares das vias arteriais, que cumprem o duplo papel de coletar e distribuir o tráfego local para as vias arteriais e destas para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos nas áreas lindeiras, sendo permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

Vias Locais - as vias destinadas predominantemente a promover o acesso imediato às unidades que abrigam atividades lindeiras, sendo permitido o estacionamento de veículos;

Vias de Pedestres - as vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades lindeiras, para serviços públicos e privados e para segurança pública, enquadrando-se nesta classificação os becos, passagens e vielas existentes;

Ciclovias - as vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não-motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitidos a circulação e o estacionamento de veículos motorizados.

Parágrafo Único - O Anexo III apresenta o Mapa das Diretrizes para a Classificação Viária Municipal, como referência para o Plano de Classificação Viária Municipal, as quais são complementadas pelo

Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal.

Art. 34 - A circulação viária municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

integrar e articular o sistema de transportes e o sistema viário;

prover acessibilidade aos centros de emprego, pavimentando prioritariamente as vias integrantes da rede viária principal e dos itinerários do transporte coletivo;

implantar e operar a sinalização estatigráfica vertical e horizontal de regulamentação, advertência, informação e orientação, sinalização semafórica e os dispositivos de controle de velocidade e segurança, nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, mobilidade, conforto e segurança nos deslocamento e acesso da população; nas áreas centrais e nas centralidades a serem criadas nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;

aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias de trânsito rápido;

promover o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

promover a viabilidade econômica, financeira, jurídica e operacional da implantação de fonte alternativa de receita, que onere os proprietários de veículos automotores privados que circulam na cidade, vinculada à ampliação da rede de infra-estrutura viária de interesse para o transporte coletivo;

induzir uma política para qualificação do aeroporto municipal;

Art. 35 - São diretrizes específicas do transporte público:

planejar, gerenciar, coordenar, e fiscalizar os serviços de transportes de todos os modais que efetuem o transporte público de passageiros, incluindo ônibus, táxi, transporte escolar, transporte fretado e turístico em todo o território municipal, integrando o sistema de transporte e circulação, entre as diversas áreas urbanas e localidades do Município;

divulgar para a sociedade as composições de custos para a definição de tarifas do transporte coletivo;

garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

garantir a universalidade do transporte público, em especial nas áreas rurais e naquelas ocupadas por população de baixa renda;

vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

regulamentar a circulação de ônibus fretados;

operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial.

Art. 36 - São ações estratégicas da política de circulação viária e de transporte:

implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico nos corredores do sistema viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;

rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;

participar da implantação das novas linhas do transporte coletivo, bem como da revitalização das linhas já existentes ajudando a viabilizar os investimentos com a utilização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 37 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural por meio do abastecimento de água potável em quantidade suficiente para a higiene e conforto, da coleta e tratamento dos esgotos sanitários, da drenagem de águas pluviais, do manejo integrado de resíduos sólidos e do controle de vetores.

Art. 38 - O Município, de acordo com a Constituição Federal, é o titular dos serviços de saneamento, podendo exercê-los diretamente ou por meio de concessões ou permissões, por meio de legislação pertinente.

Art. 39 - São objetos da política de saneamento básico:

o sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;

o sistema de esgotamento sanitário;

as redes de macro e micro drenagem;

o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos;

o controle de vetores.

Parágrafo Único - Para implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo e/ou a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou ainda aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, desde que respeitando a legislação vigente.

Art. 40 - São diretrizes gerais para o atendimento dos serviços de saneamento:

o desenvolvimento sustentável;

a universalidade do atendimento e o planejamento compatibilizado com a evolução da demanda;

a ampliação do atendimento às regiões carentes e a compatibilização das tarifas com o poder aquisitivo da população;

a preservação dos recursos hídricos, nascentes e mananciais;

a integração com os programas de saúde e educação;

a atuação conjunta com os Municípios vizinhos, sempre que favorável ao interesse público;

a elaboração de planos setoriais de saneamento que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste Plano.

Parágrafo Único - A educação sanitária e ambiental deverá ser considerada como um processo que visa envolver a população com as questões ambientais e os problemas que lhe são associados, buscando conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para a participação e cooperação individual e coletiva em busca de soluções sustentáveis.

Seção I

Da Drenagem Pluvial

Art. 41 - O Sistema de Drenagem Pluvial do Município de Pouso Alegre compreende os equipamentos e ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1º - A rede de macrodrenagem destina-se a promover o escoamento dos cursos d'água, evitando as enchentes nas áreas ocupadas.

§ 2º - A rede de microdrenagem destina-se à captação e escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente aos corpos hídricos receptores quando for o caso.

§ 3º - O sistema poderá ser complementado por dispositivos de coleta e armazenamento ou infiltração de águas pluviais, fundamentados em tecnologia adequada.

Art. 42 - São diretrizes específicas da drenagem pluvial:

elaborar Plano Municipal de Drenagem Pluvial, detectando os problemas atuais e potenciais oriundos da expansão urbana e definindo as obras emergenciais na rede de drenagem de águas pluviais;

redimensionar o sistema atual e expandir a rede para as áreas de ocupação urbana consolidada onde

inexistir rede de microdrenagem, desligando todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário;

estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção da rede existente, promovendo sua adequação onde as mesmas apresentem-se saturadas;

estabelecer, na legislação urbanística, Taxas de Permeabilidade mínimas para disciplinar a ocupação dos lotes urbanos, visando manter a capacidade de infiltração natural de águas pluviais;

priorizar a recuperação, tratamento e preservação dos fundos de vale ainda não urbanizados.

Art. 43 - Todos os projetos de obras de macrodrenagem no Município, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estaduais ou federais competentes ou ainda por iniciativa privada, estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 44 - O Sistema de Abastecimento de Água do Município de Pouso Alegre compreende a captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

gerenciar a concessão da prestação dos serviços, especialmente no que diz respeito ao planejamento e estabelecimento de prioridades, garantindo o fornecimento de água em quantidade e qualidade de acordo com os padrões adequados;

requisitar da concessionária a avaliação da necessidade de medidas de adequação para o perfeito funcionamento da Estação de Tratamento de Água (ETA);

atender prioritariamente os loteamentos regulares carentes;

exigir a justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes;

garantir a proteção dos mananciais existentes no território municipal, cadastrando-os e procedendo ao seu constante monitoramento.

Parágrafo Único - O Município não estabelecerá qualquer tipo de taxa sobre as águas pluviais coletadas e introduzidas na matriz de suprimento individual, na Zona Urbana ou Rural.

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 45 - O Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Pouso Alegre compreende a coleta e o tratamento de esgotos nas áreas urbanizadas, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas

urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

exigir a justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes;

construir interceptores nos fundos de vale, evitando a canalização dos cursos d'água;

exigir o tratamento dos efluentes gerados pelas indústrias e agroindústrias instaladas no Município, de acordo com a legislação federal e estadual;

implantar programa "caça-esgotos" buscando interligar toda a rede coletora existente aos interceptores implantados ao longo dos fundos de vale;

realizar fiscalização sistemática, além de campanha educativa, para esclarecimento à população da inconveniência de se lançarem águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, provocando danos na

rede e no tratamento dos esgotos;

informar à população das áreas rurais sobre as técnicas de construção de fossas sépticas, para coleta e tratamento de efluentes sanitários;

controlar os serviços de limpeza de fossas prestados por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo Conselho de Política Ambiental (COPAM), exigindo a comprovação de disponibilidade de local apropriado para destinação final desses efluentes.

Parágrafo Único - Deverão ser consideradas e obedecidas as condicionantes estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais para a implantação das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), assim como para os demais equipamentos integrantes do sistema de captação, tratamento e distribuição de água no município, em especial quanto ao disciplinamento do uso e ocupação do solo no entorno desses equipamentos.

Seção IV

Da Limpeza Pública

Art. 46 - O Sistema de Limpeza Pública de Pouso Alegre compreende a coleta do lixo domiciliar e séptico, a capina e varrição dos espaços públicos, bem como a disposição de forma ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados, de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

prestar ou gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

implantar progressivamente o sistema de coleta seletiva, associado a programa de redução e reutilização de resíduos sólidos e a programa de educação ambiental, com a publicação de cartilhas sobre o processo de coleta seletiva;

exigir a seleção do lixo patogênico no próprio estabelecimento, com coleta e destinação de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n. 283, de 12 de julho de 2001;

utilizar áreas degradadas, ou de características naturais inadequadas para a urbanização imediata, como áreas receptoras para a disposição de inertes, expandindo o território edificável, divulgando sua localização.

§ 1º - O sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurado anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

taxa de lixo a ser cobrada pelo Município, de modo diferenciado por bairro ou grupo de bairros,

considerando o tipo de uso do solo;

tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais, ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Os recursos extraordinários de que trata o presente artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e à modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Art. 47 - O município deverá desenvolver seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU), o qual deverá contemplar:

o diagnóstico e proposições com avaliação técnica, econômica e organizacional dos roteiros e procedimentos para os serviços de varrição, capina, poda, coleta e destinação final do lixo domiciliar,

comercial, de saúde;

o manejo adequado de resíduos orgânicos provenientes de feiras, sacolões e da coleta seletiva; gestão de resíduos especiais dos serviços de saúde, industriais, entulho, pneus, bagulhos volumosos e outros;

o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos incrementando a coleta seletiva, com inserção social de catadores e de carroceiros;

a efetiva implantação da disposição final adequada no Município, articulada com a instalação de terminal com estrutura para acondicionamento e comercialização dos produtos da coleta seletiva.

Art. 48 - É vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto, em todo o território municipal.

§ 1º - O Executivo Municipal promoverá campanha, visando à participação da comunidade no combate e erradicação dos despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, canais, vales e outros locais.

§ 2º - Os programas de educação sanitária e ambiental nas escolas do Município devem buscar ênfase no princípio dos 3Rs - Reduzir, Reutilizar e Reciclar.

§ 3º - Os programas de educação sanitária e ambiental deverão abranger o trabalho concomitante com artesãos e artistas plásticos locais na reciclagem de resíduos sólidos, como parte integrante da coleta seletiva.

§ 4º - As vias que constituem acesso às áreas atendidas pela coleta e transporte dos resíduos sólidos, além das que interligam a área da disposição final, devem ser mantidas transitáveis, mesmo em período chuvoso.

Seção V

Do Controle de Vetores

Art. 49 - O Sistema de Controle de Vetores compreende a vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o controle de vetores propriamente dita, de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

- executar os procedimentos preventivos, referentes à vigilância sanitária e epidemiológica recomendados pelo Ministério da Saúde;
- implementar campanhas de vacinação;
- manter atualizada a legislação sanitária.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 50 - A política de proteção ao ambiente natural atenderá às seguintes diretrizes:

- implementar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal;
- estabelecer uma política ambiental orientada para a preservação dos solos, dos recursos hídricos, do ar e da biodiversidade, construída democraticamente e fundamentada em um modelo de gestão participativa e no estabelecimento de parcerias, implementando a Lei Ambiental Municipal, sob a responsabilidade da secretaria municipal competente;
- utilizar, como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o zoneamento ambiental, os estudos de avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, monitoramento e educação ambiental, articulando as políticas ambiental e urbana e integrando dados, informação, conhecimento e ação, privilegiando as microbacias como unidade de intervenção;
- incluir, na gestão ambiental, a participação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí;
- proteger as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), fundamentando-se na Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- definir e desenvolver ações orientadas para a recuperação dos recursos hídricos municipais, no âmbito da gestão intermunicipal de bacias hidrográficas;
- desenvolver ações conservacionistas e de recuperação do solo, em parceria com os programas e entidades que assessoram os produtores rurais, divulgando técnicas conservacionistas de uso do solo e de controle de erosão, visando à preservação e recuperação das áreas destinadas às atividades agrícolas;
- desenvolver programas e projetos orientados para a recuperação de processos erosivos nas áreas urbanas;
- preservar e conservar as espécies nativas, utilizando-as na implantação de atividades de reflorestamento do Município, principalmente as matas de encostas e as matas ciliares;
- desenvolver programa de manutenção de áreas verdes públicas e de arborização pública, com a utilização de espécies nativas adequadas;
- desenvolver e implementar um Programa Municipal de Recuperação de Matas Ciliares nas áreas urbanas e rurais, em especial nos rios Mandú e Sapucaí-Mirim;
- desenvolver um Programa Municipal de Arborização Urbana;
- desenvolver Programa de Educação Ambiental, capacitando os professores da rede pública de ensino em educação ambiental;
- implementar o controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;
- buscar a erradicação de ações e práticas nocivas e predatórias presentes no Município, tendo como meta o desenvolvimento sustentável, por meio das seguintes ações:
 - controle das ações de decapeamento do solo, movimentos de terra em edificações e obras de terraplenagem, evitando o assoreamento de corpos d'água e o desencadeamento de processos erosivos;
 - definição de locais para bota-foras aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas, inclusive com utilização de resíduos inertes da construção civil;
 - exigência da recuperação de áreas degradadas por atividades econômicas diversas, minerações, explorações de cascalho, a ser executada pelas empresas responsáveis;
- promoção de ações que visem a redução do desperdício, em todos os níveis, na execução de obras;
- redução do impacto erosivo da atividade agropecuária, estimulando a modernização, a agricultura orgânica e incrementando a dimensão das áreas destinadas a atividades não geradoras de erosão;
- fiscalização das práticas de queimadas;
- implantação de aceiros nas divisas das propriedades rurais ao longo das rodovias, inclusive as municipais;
- promover a preservação e reabilitação pela diversificação da produção rural;
- implantação de projetos de siveicultura e a utilização de práticas agrícolas menos impactantes.
- estabelecer parcerias com entidades privadas, governamentais e não-governamentais visando a ampliação da participação na gestão geoambiental;

buscar a ampliação das áreas verdes no Município, de modo a garantir a infiltração das águas pluviais, a permeabilidade do solo e a qualidade ambiental urbana;

priorizar a resolução dos conflitos resultantes do passivo ambiental de processos de licenciamento não concluídos;

implementar a gestão das Unidades de Conservação do Município, buscando, dentre outros, o incremento do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico da Lei Robin Hood.

Art. 51 - São diretrizes para a gestão dos riscos geológicos:

determinar a elaboração e constante atualização de mapas de risco geológico e registros de processos e eventos que alimentem aperfeiçoamentos periódicos;

manter atualizado o inventário das modalidades de risco criado;

estabelecer graus diferenciados de estudos exigidos para aprovação de projetos para as áreas de risco significativo;

estabelecer as tipologias urbanísticas e arquitetônicas mais compatíveis com a natureza do risco, em caráter indicativo, quando não tenham de ser obrigatórias por outras razões;

promover a imediata introdução de recursos tecnológicos com os objetivos de conter a erosão em suas modalidades laminar e linear;

exigir estudos geológicos para aprovação de loteamentos e parcelamentos que devem ser feitos por profissional especializada, determinando que os estudos constem obrigatoriamente de consulta e

comentários sobre o mapa de risco e outros documentos técnicos que tenha a municipalidade para a área em questão;

estabelecer os impedimentos legais apenas para situações limites, considerando que a ocupação de área reconhecidamente perigosa por meio de técnicas apropriadas pode ser menos perigosa que a de área

não reconhecida como perigosa, por técnicas não apropriadas;

abater o poder erosivo das torrentes através da dispersão de escoamento, com práticas que respeitem os ciclos ambientais, como as enchentes;

utilizar os resíduos inertes para o preenchimento de cavidades de erosão;

introduzir na cultura técnica local o recurso da mureta de pé, capaz de imobilizar as massas terrosas em trânsito gravitacional;

introduzir a prática da coleta ou infiltração forçada, principalmente nas áreas topograficamente elevadas das águas pluviais;

implementar a construção de bacias de contenção de águas pluviais nas estradas rurais;

estabelecer a obrigatoriedade da coordenação de órgãos de socorro, assistência e acompanhamento social;

estimular o registro e o desenvolvimento de tecnologias de monitoramento e intervenção corretiva que respeitem os ciclos ambientais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 52 - O Poder Público promoverá a compatibilização do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a preservação ambiental, promovendo o crescimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida socio-econômica, técnico-produtiva, geoambiental e político-institucional do Município.

Art. 53 - A política de desenvolvimento econômico atenderá às seguintes diretrizes:

racionalizar o uso do solo no território municipal, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação cultural e a proteção do meio ambiente;

buscar a promoção do bem estar social promovendo por meio de ações objetivas a melhoria continuada do Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH) e da distribuição de renda, considerando o Índice de Gini;

estimular a multiplicidade e a diversidade das atividades econômicas no Município visando reduzir e/ou minimizar possíveis efeitos nocivos de crises setoriais;

estimular o artesanato, as atividades de produção associativas, as pequenas e micro-empresas, em especial para as atividades produtivas para as quais o Município é tradicionalmente vocacionado ou apresente vantagens comparativas;

apoiar o desenvolvimento do setor primário do Município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas, favorecendo a inserção das populações ligadas à produção agrícola e/ou artesanal

na economia municipal, visando a melhoria das suas condições de vida;

apoiar o desenvolvimento do setor secundário e terciário do Município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas e prestadoras de serviços, favorecendo sua inserção no modelo de

desenvolvimento regional;

induzir a localização no Município das empresas da indústria de transformação geradoras de empregos de qualidade e das demandantes dos produtos do setor primário local;

ampliar e diversificar a indústria de transformação local através do estímulo à complementaridade das cadeias produtivas das empresas em atividades no Município;

promover e apoiar a implantação e/ou desenvolvimento de instituições que tenham por objetivo a produção de conhecimento tecnológico e científico e a transferência desse conhecimento para as atividades produtivas com vistas a agregar valor à mão obra local e atrair empreendimentos com base tecnológica inserir o município nos contextos regional, nacional e internacional nos aspectos relativos ao seu desenvolvimento sustentável.

Art. 54 - O planejamento estratégico do desenvolvimento econômico do Município deverá se fundamentar

na avaliação de seus pontos fortes em contraposição a seus pontos fracos, considerando as oportunidades e ameaças externas ao Município, tendo como referência o estabelecimento de objetivos e metas baseadas nas diretrizes e estratégias constantes no Plano Diretor.

Parágrafo Único - O planejamento estratégico do Município deverá ser revisto pelo menos a cada quatro anos contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 55 - Constituem estratégias para o desenvolvimento econômico de Pouso Alegre:

estabelecer parcerias com órgãos associativos e de apoio, associações e cooperativas de produtores, com o Estado e a União, com outros Municípios, instituições acadêmicas e de ensino e com a iniciativa privada, com objetivo de fomentar o desenvolvimento integrado e sustentável do Município, inserindo-o nos âmbitos regional, estadual, nacional e internacional;

promover o crescimento econômico com melhoria na qualidade de vida da população, com redução da população desocupada, mantendo a estrutura econômica diversificada e garantindo proteção contra crises setoriais, assim como o bom relacionamento com o Estado e a União;

buscar, através da ação política, aumentar a representatividade e a influência política do Município junto aos poderes estadual e federal;

atuar de maneira pró-ativa na prospecção e captação de investimentos internos e externos ao Município, divulgando o interesse e os fatores locais de Pouso Alegre e estudando as oportunidades de investimentos na economia local;

fomentar a disseminação de modernas técnicas de gestão, empreendedorismo, inovação tecnológica, marketing, implantação de incubadoras de empresas, em conjunto com as instituições acadêmicas e de capacitação, como forma de estímulo à produção e à produtividade das atividades econômicas rurais e urbanas do Município;

fomentar as atividades agropecuárias, tais como o cultivo do morango, mandioca, beneficiamento de batata e pecuária do leite, buscando diversificações nas áreas de fruticultura, horticultura, avicultura, cultura orgânica, entre outras; como uma forma de manter a população em seu lugar de origem, permitir a manutenção da estrutura familiar, garantir o uso produtivo da terra, promover geração de emprego e renda no meio rural;

fomentar a atividade turística, através da exploração de recursos hidrominerais, do incentivo ao artesanato, do turismo de negócios, da cultura, da gastronomia, do turismo rural;

apoiar o desenvolvimento de um projeto urbanístico para a ZMC e a AIC Centro, que contemple calçadas, espaços de descanso e alimentação, condições de segurança e estacionamento, como fomento ao turismo de negócios;

implementar ações efetivas para certificação do Circuito Turístico Fernão Dias - Queijos do Sul de Minas;

investir e/ou fomentar o investimento em infra-estruturas de apoio ao desenvolvimento econômico tais como universalização da telefonia móvel, fixa e de redes de dados de alta velocidade, instalação de Centros de Convenções e Eventos, áreas para exposições e feiras, terminais de carga rodoviários e aeroviários, contribuindo simultaneamente para a consolidação da rede de centralidades do Município;

ampliar, melhorar e manter a malha viária municipal para melhor acesso e escoamento da produção, obedecendo aos vetores estabelecidos neste Plano Diretor para o desenvolvimento e crescimento do Município;

apoiar e priorizar a institucionalização do Sistema Municipal de Informações, como um banco unificado e atualizado de informações técnicas, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais do Município, nas áreas urbanas e nas áreas rurais, armazenadas em bases digitais georreferenciadas e disponibilizadas democraticamente, de forma a propiciar uma base confiável para o contínuo planejamento municipal de curto, médio e longo prazo;

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 56 - As políticas sociais municipais referem-se aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinados à prestação dos serviços de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, ação social, segurança e habitação de interesse social.

Art. 57 - São diretrizes gerais para as políticas sociais municipais:

a universalidade do atendimento;

a melhoria da qualidade e acessibilidade dos equipamentos;

a implementação dos respectivos Sistemas Municipais, que incluem conselhos e fundos, com o fortalecimento dos conselhos municipais, como instâncias de participação social na construção das políticas públicas e controle das ações governamentais;

a elaboração de planos setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste Plano Diretor;

a discussão junto às áreas contábeis e orçamentárias de uma forma mais adequada de apropriação das despesas das políticas sociais, visando evidenciar corretamente os gastos dos diversos programas e projetos desenvolvidos;

a formatação e implantação dos programas e dos projetos considerando a dimensão da descentralização territorial nas áreas urbanas e rurais, a fim de que os benefícios possam chegar ao cidadão mais necessitados;

a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros adequados ao desenvolvimento das ações e atividades das secretarias vinculadas às políticas sociais;

o exercício democrático de acompanhamento da discussão, elaboração e gestão dos Planos Plurianuais (PPA) e, principalmente, das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), de forma a evitar a diminuição dos recursos destinados às políticas sociais e a descontinuidade dos programas e projetos desenvolvidos;

a implementação da participação direta da comunidade nos planos, programas e projetos inseridos nos Planos Plurianuais (PPA), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), fortalecendo o Conselho Municipal do Orçamento Participativo;

a integração, a articulação e a intersetorialidade nas ações entre as diversas secretarias, visando a unificação dos cadastros e o efetivo atendimento da população-alvo nos programas sociais do Município, assim como a avaliação para correção de rumos das políticas e ações executadas;

a utilização de indicadores sociais globais e específicos, como referência para o desenvolvimento de políticas sociais focalizadas e territorializadas;

a implementação e o fortalecimento dos conselhos municipais, visando aumentar a abrangência no desenvolvimento das atividades e ações de desenvolvimento social, vinculando o repasse de recursos públicos à análise desses conselhos;

promover um amplo programa e/ou projeto de capacitação e qualificação permanente dos conselheiros e dos profissionais ligados às políticas sociais, visando oferecer um acolhimento adequado e de qualidade aos usuários.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 58 - A política municipal de educação tem como norteadora a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) e atenderá às seguintes diretrizes específicas definidas a partir do Plano Decenal Municipal de Educação - 2005/2014, além das diretrizes gerais indicadas, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho:

resgatar a verdadeira função da escola e garantir a permanência do aluno na mesma;

elaborar propostas curriculares contextualizadas com a realidade do Município e a atualidade, com a

inclusão de disciplinas transversais como a educação ambiental, a educação patrimonial, a educação

sexual, a educação cidadã;

melhorar a qualidade reflexiva dos educandos e resgatar os valores como base para o exercício eficaz da cidadania, formando integralmente o aluno, melhorando sua qualidade reflexiva e a criticidade e garantindo que haja efetiva mudança e, de forma positiva, no comportamento do aluno após aquisição de conhecimentos;

atender prioritariamente ao ensino fundamental, seguido, por ordem de prioridade, pela educação infantil, pelo ensino de segundo grau, pelo ensino técnico e profissionalizante;

ter como meta a educação em tempo integral;

implementar programas de alfabetização de adultos;

acrescentar as disciplinas Ética e Cidadania no Ensino Fundamental e Filosofia no Ensino Médio aos currículos da rede municipal;

atender de forma efetiva a clientela com defasagem de série/idade visando, acelerar seus estudos e seu desenvolvimento emocional no convívio com alunos da mesma idade;

estabelecer critérios para a implantação gradativa de turmas com vistas a diminuir a defasagem idade/série;

estabelecer acordos e parcerias contínuas entre as redes municipal e estadual, para que os concluintes do ensino fundamental tenham garantia do ensino médio;

estabelecer parcerias com estabelecimentos de ensino superior, empresas e o Sistema "S", dentre outros, para viabilizar projetos de ampliação de formação profissional;

estabelecer parcerias efetivas com o Conselho Tutelar, Promotoria e Juizado da Infância e Adolescência no combate ao uso de drogas e infreqüência escolar;

estabelecer parceria com o Conservatório Estadual de Música de Pouso Alegre Juscelino Kubitscheck de Oliveira, destacando a sua importância como referência regional de cultura erudita e popular, visando o fornecimento do apoio de profissionais especializados à rede escolar e à implantação de rede de centros culturais;

estimular o envolvimento das famílias dos educandos na escola;

fazer o diagnóstico da rede física de escolas e creches, com o objetivo de verificar onde há real necessidade de criação de unidades para atender a demanda com a devida qualidade, diminuindo os índices de evasão escolar;

ter como meta a manutenção das creches em funcionamento em tempo integral, mesmo em períodos de férias escolares, como forma de contribuir para o trabalho materno;

equipar as escolas com o material necessário, incluindo equipamentos tecnológicos, bibliotecas e material de apoio pessoal, docente e discente, dando-lhes condições de oferecer um ensino de qualidade;

oferecer comodidade aos alunos com necessidades especiais como cadeirantes, cegos e outros, adequando a rede física das escolas;

oferecer acompanhamento preventivo dos profissionais da saúde aos profissionais da educação e aos educandos de cada instituição de educação infantil;

garantir o efetivo funcionamento das assembléias escolares das unidades municipais;

preparar os gestores para um exercício democrático, autônomo e participativo, de modo que esses profissionais tenham formação técnica compatível com o nível da escola;

manter a conservação dos prédios escolares públicos prevendo na dotação orçamentária, recursos financeiros suficientes;

viabilizar recursos e parcerias para a ampliação do transporte escolar para atendimento da comunidade escolar urbana e rural.

Art. 59 - São diretrizes específicas para a Educação Infantil em Pouso Alegre:

avaliar constantemente a demanda e criar novas unidades educacionais de educação infantil nos bairros que apresentem deficiências, em especial os de menor renda e maior adensamento populacional;

unificar o currículo da Educação Infantil no Município, fundamentando o trabalho de todos os educadores para o entendimento de sua função e dos reais objetivos do processo educacional;

garantir ao aluno egresso da Educação Infantil a continuidade no atendimento escolar público, estendendo para a proposta curricular do Ensino Fundamental, práticas de ensino baseadas no princípio sócio-interacionista.

Art. 60 - São diretrizes para o Ensino Fundamental em Pouso Alegre:

garantir ao educando acesso a currículo único na rede pública do Município, trabalhando a parte cognitiva com conhecimentos significativos;

atender toda a demanda do Ensino Fundamental de forma efetiva, com qualidade e comodidade, notadamente o atendimento material e pedagógico adequado às séries iniciais no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 61 - São diretrizes para o Ensino Rural em Pouso Alegre:

montar diretrizes curriculares para a educação básica rural;

qualificar o corpo docente proporcionando-lhe mais conhecimentos específicos, inclusive estabelecendo parcerias Município/Estado para a criação de cursos de capacitação para os profissionais do ensino rural;

proporcionar condições de comunicação e segurança às escolas rurais;

oferecer, aos alunos da educação infantil rural, playground para a educação infantil, espaço cultural, salas de vídeo e biblioteca com acervo específico, adequadamente construídos e equipados dentro da própria escola;

adquirir espaços para a horta, estufa e viveiro, proporcionando ao educando oportunidade de realizar atividades extra-classe em áreas adequadas;

oferecer ao educando rural possibilidade de participar em cursos técnicos, relacionados a seu cotidiano, com propostas curriculares adequada, que atendam às expectativas de mercado de trabalho da comunidade rural.

Art. 62 - São diretrizes para o Ensino de Jovens e Adultos (EJA) em Pouso Alegre:

atender a grande demanda proveniente do ensino fundamental ou que está fora da escola e da faixa etária;

garantir a continuidade de estudos supletivos em núcleos públicos estaduais;

implementar modalidades de profissionalização, capacitação e ensino supletivo nas modalidades semi-presencial e presencial, na região central e periférica da cidade;

garantir a permanência de jovens e adultos no EJA com propostas curriculares adequadas, executando projetos pedagógicos que atendam as necessidades específicas do perfil do aluno jovem ou adulto, sendo quatro projetos por ano letivo, um em cada bimestre, seguindo as respectivas áreas, tornando as aulas mais dinâmicas e incentivando os alunos a terminarem o curso;

criar oportunidade de ministrar cursos profissionalizantes na modalidade de pós-médio para educação de jovens e adultos.

Art. 63 - São diretrizes para o corpo técnico de ensino em Pouso Alegre:

resgatar a dignidade da profissão de educador valorizando seu trabalho e proporcionando-lhe desempenho associado ao plano de carreira;

elaborar o Plano de Carreira da Educação assegurando ganhos reais no salário, o tratamento profissional digno e reconhecimento de sua função social;

investir na qualificação profissional continuada da equipe docente e técnico-administrativo, inclusive aos gestores das diferentes redes de ensino;

capacitar os educadores para que possam trabalhar com inclusão, jovens e adultos, educação rural e infantil, incentivando a participação por meio do oferecimento de vantagens no plano de cargo e salários;

incorporar ao núcleo gestor das escolas coordenadores pedagógicos e psicólogos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelos professores e pelos alunos;

promover a orientação e acompanhamento sistemático nos planejamentos, nos estudos e reflexões individuais e coletivas, implementando cursos, palestras e seminários;

propiciar aos educadores da rede municipal acesso ao Centro de Referência do Professor visando melhoria em seu desempenho;

definir, em conjunto com o Estado, a melhor forma de avaliar a produtividade dos profissionais da educação, valorizando aqueles que tiveram bom desempenho e pontualidade;

proporcionar aos profissionais de educação condições de aprimoramento de seu conhecimento facilitando seu acesso às universidades para curso de graduação e pós-graduação;

viabilizar o intercâmbio entre as escolas particulares, tanto na promoção de eventos, como nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos docentes.

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Art. 64 - A política municipal da cultura atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas:

valorizar, proteger e conservar o patrimônio histórico-cultural de Pouso Alegre;

estimular e divulgar a produção cultural tradicional, introduzindo conteúdos de educação patrimonial nos currículos das escolas municipais, associando-o ao ensino da história do Município;

ampliar a rede de bibliotecas municipais, incrementando seu acervo;

buscar parcerias para a restauração e conservação do patrimônio cultural;

atualizar e manter atualizado o cadastro, a inscrição e a prestação de contas do patrimônio cultural de Pouso Alegre, de forma a ajustar o repasse de recursos contidos no critério patrimônio cultural, parte integrante do repasse da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS),

conhecida como Lei Robin Hood;

desenvolver e realizar campanhas de divulgação e esclarecimento junto aos empresários locais sobre a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, que concede incentivos fiscais a contribuintes pessoas físicas e jurídicas que patrocinam a realização de projetos culturais;

elaborar regulamentação específica sobre a aprovação de novas construções, quando estiverem localizadas no entorno ou próximos do patrimônio histórico, cultural, religioso, natural e paisagístico de Pouso Alegre, em especial na AIC Centro;

elaborar o Plano de Ação Cultural do Município de Pouso Alegre, visando a garantir a pluralidade cultural e entendê-la como fator determinante da identidade cultural do Município;

fortalecer o Conselho Municipal de Cultura, consultivo e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos sociais e ramificações artísticas;

fortalecer o Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pouso Alegre;

criar o Fundo Municipal de Cultura com recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e do ICMS.

fazer o mapeamento cultural e divulgar o mesmo, criando sítio na Internet para divulgação de informações culturais locais, abrangendo todas as atividades e manifestações culturais existentes na Zona Urbana e Zona Rural de Pouso Alegre;

promover ações no sentido de estruturar uma rede de unidades culturais em articulação com a rede de centralidades no Município, destacando a reativação do Centro Cultural de Cidadania Pousoalegrense, a criação do Museu Digital para registrar as manifestações da vida cultural dos municípios e a criação de

uma rede de espaços públicos culturais, descentralizada, destinados ao ensino, produção e expressão das manifestações culturais e artísticas, principalmente para os artistas municipais, difundindo a produção cultural local;

apoiar os espaços comunitários e alternativos de manifestações populares e culturais, promovendo o acesso democrático a todas as modalidades de cultura;

apoiar a Orquestra Sinfônica de Pouso Alegre;

promover ações que garantam parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais no desenvolvimento da cultura;

promover o diálogo entre Poder Público e sociedade civil organizada, promovendo fóruns culturais na Zona Urbana e na Zona Rural, para identificar as vocações e ações conjuntas a serem desenvolvidas nas

diversas áreas do Município, respeitando sua identidade;

capacitar os gestores de cultura de Pouso Alegre, para a implantação das políticas públicas culturais e desenvolver ações de acompanhamento, gestão e monitoramento dos recursos disponíveis para a Cultura.

CAPÍTULO III

DO ESPORTE E LAZER

Art. 65 - A política municipal de esporte e lazer atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas:

I. incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social;

II. garantir o atendimento das demandas segmentadas por gênero e faixa etária;

III. apoiar, promover e incentivar as atividades esportivas para os portadores de deficiências físicas e mentais;

IV. implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos na Zona Urbana e na Zona Rural, promovendo sua arborização e equipando-os adequadamente;

V. elaborar programas e/ou projetos que possam promover ações intersetoriais com outros órgãos municipais que têm interfaces com o esporte e lazer como meio ambiente, assistência social, educação, cultura, saúde e com outros entes federados, especialmente os órgãos de segurança pública;

VI. elaborar um calendário de atividades, eventos e possíveis cursos voltados para a área esportiva a serem ministrados, tornando-os constantes no rol da política de esportes e lazer;

VII. elaborar e/ou incrementar estratégias que possibilite o aumento do patrocínio das empresas locais, apresentando eventos que possam incorporar ao calendário anual e propicie, também, a participação das empresas patrocinadoras;

VIII. desenvolver instrumento jurídico consistente para efetivação de parceria entre o Poder Público e as Associações de Moradores, na utilização e gestão das áreas públicas de esporte e lazer instaladas nos bairros;

IX. elaborar um programa e/ou projeto de construção, recuperação da infra-estrutura física e aquisição de equipamentos das unidades esportivas, tendo em vista a maximização dos recursos utilizados, como, por exemplo, a construção de quadras esportivas, podendo, inclusive, disponibilizá-las às unidades escolares em dias e horários diferentes do período regular de ensino, incrementado o seu uso e priorizando as regiões periféricas de menor renda e a Zona Rural.

X. Criar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 66 - A política municipal da saúde atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas:

consolidar o Sistema Único de Saúde (SUS);

elaborar programas e/ou projetos que possam promover ações intersetoriais com outros órgãos municipais que têm interfaces com a saúde como meio ambiente, assistência social, educação, cultura, lazer, e com outros entes federados;

implantar e regulamentar os Conselhos Gestores Distritais e Locais de Saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde em Pouso Alegre;

apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisa e estimular o processo de planejamento situacional na área da saúde, assim como a implementação de processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados, visando o aprimoramento na implementação da política de saúde;

promover a equidade na atenção a saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta as necessidades como princípio de justiça social e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

promover a atenção domiciliar e instituir esta modalidade de prestação de serviços aos idosos, valorizando o ambiente familiar no processo de recuperação de pacientes e os benefícios adicionais para o cidadão e sistema de saúde;

assumir a estratégia de saúde da família como estratégia prioritária para o fortalecimento da atenção básica, com composição multidisciplinar de profissionais incluindo cirurgião dentista, auxiliar ou técnico de higiene bucal, educação física, assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, ginecologista, psiquiatra, pediatra, dentre outros; apoiar e implementar o escopo do Programa de Saúde da Família (PSF), incluindo a execução de vacinação básica e o atendimento odontológico a toda a população;

priorizar, no Conselho Municipal de Saúde, o monitoramento das políticas públicas de saúde para a mulher, dentre outros aspectos enfocando os diversos grupos etários, as com deficiências, as presidiárias, as trabalhadoras urbanas e rurais, as diferentes orientações sexuais;

organizar a internação e a atenção hospitalar de forma hierarquizada, de modo a:

reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

promover a atenção diferenciada na internação;

instituir avaliação geriátrica global realizada por equipe multidisciplinar;

organizar o programa de saúde mental, através da criação do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) II,

com horário de funcionamento em três turnos;

implantar a Central de Regulação Médica e Alta Complexidade;

implantar a política de atendimento às urgências, com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

criar serviço de verificação de óbitos e comitês de vigilância do óbito com participação social;

constituir Grupo Técnico de Atenção a Saúde (GT Atenção a Saúde), visando avaliar e recomendar estratégias de intervenção do SUS para abordagem da morte súbita;

estimular a doação de sangue e hemoderivados, garantido sua qualidade e distribuição em parceria com Estado;

manter e incentivar a política de combate às doenças emergentes e endêmicas, com ênfase na dengue, hanseníase, tuberculose e influenza;

difundir para a população de forma geral, em especial para os estratos de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

incentivar o programa de DST/AIDS, melhorando as condições de trabalho e reorganizando a estrutura do serviço para atuar em grupos de risco;

organizar programa para atendimento das doenças não transmissíveis como hipertensão arterial, diabetes, asma e rinite;

promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania, estimulando a promoção da saúde, com ênfase na atividade física regular, alimentação adequada e saudável e combate à dependência de drogas em geral;

promover a saúde do trabalhador e a saúde ambiental;

organizar a assistência farmacêutica municipal nos componentes Básico, Estratégico e de Dispensação Excepcional, garantindo, dentre outros, o fornecimento de medicamentos para síndromes hipertensivas gestacionais;

criar mecanismos para garantir o cumprimento das propostas referentes à Vigilância Alimentar e Nutricional por parte dos setores responsáveis, utilizando os resultados para fomentar políticas públicas que garantam o direito humano à alimentação adequada, conforme a Lei Nacional 11.346/06 e a Lei Estadual 15.982/06;

fortalecer as ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, efetivando a articulação entre as esferas de governo para essa área e as secretarias municipais, principalmente aquelas responsáveis pelas demais políticas sociais;

desenvolver ações de qualificação de profissionais de atenção básica por meio de estratégia de educação permanente e de oferta de cursos de especialização e residência multiprofissional;

aprimorar a inserção de profissionais da atenção básica, através de vínculos de trabalhos que favoreçam a fixação e provimento de profissionais;

estimular a política de valorização dos recursos humanos da área da saúde, através de plano de cargos, carreira e salários, com remuneração de acordo com piso nacional de salarial das categorias,

garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das unidades básicas de saúde, com melhoria das condições arquitetônica e adequação às normas de vigilância sanitária, assim como garantir recursos

materiais, insumos e equipamentos para ações de atenção básica;

buscar a ampliação da capacidade de atendimento apoiando a instalação de novas unidades a partir de demanda constatada, distribuindo-as estrategicamente no espaço municipal, inclusive nas áreas rurais,

considerando a estruturação por meio dos Centros Urbanos;

fortalecer a vigilância em saúde, compreendendo a vigilância epidemiológica e ambiental em saúde e a vigilância sanitária em saúde;

implantar o Programa Saúde do Animal (PSA) do Centro de Controle de Zoonoses com o objetivo de diminuir o número de cães e gatos abandonados e sacrificados na cidade, além de diminuir o risco de transmissão de zoonoses por essas espécies e adotar ações no sentido de: implantar o Registro Geral do Animal; implantar sistema de castração de animais para população de baixo poder aquisitivo; reestruturar o Canil Municipal; regulamentar o Código Sanitário Municipal, trabalhando a educação quanto aos riscos sanitários, inerentes ao objeto de ação, e avançando em ações de regulação, controle e avaliação de produtos e serviços associados ao conjunto de atividades;

manter atualizado o Código de Saúde, de forma a incorporar alterações recentes da legislação estadual e federal.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67 - A política municipal de ação social atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas:

I. buscar a erradicação da pobreza absoluta, apoiando à família, a infância, a adolescência, a velhice, as mulheres, os portadores de deficiência e os dependentes químicos;

II. ampliar o apoio à mulher, por meio de ações como:

a) criação de creches ou Projeto Mãe Social nas comunidades rurais;

b) instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

c) criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher com pessoal qualificado, na Comarca de Pouso Alegre;

d) criação da Defensoria Pública para as Mulheres na Comarca de Pouso Alegre;

III. criar a Casa Abrigo inter-municipal;

IV. buscar a colaboração associada de organizações comunitárias e filantrópicas privadas;

V. promover a reintegração da adolescência e da infância em situação de risco, através de atividades educacionais de grupo;

VI. valorizar a população idosa, integrando-a as atividades sociais e produtivas pertinentes.

VII. ampliar os Programas de Geração de Renda, visando aumentar o número de beneficiários em cada programa;

VIII. empreender programas de geração de trabalho e renda que estimulem o associativismo e o cooperativismo para combate à pobreza de forma articulada com as diretrizes do desenvolvimento econômico;

IX. elaborar projeto que incorpore, através de parcerias, as empresas e organizações sociais locais nas ações e atividades do desenvolvimento social de Pouso Alegre, especialmente os programas de geração de renda;

X. elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Social de Pouso Alegre, de forma a consolidar a condição de gestão que defina a institucionalização de uma política pública efetiva de desenvolvimento social, considerando as modificações e exigências legais em implantação da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS) e o atendimento social a faixas da população não atendidas;

XI. intensificar e incrementar, com as demais secretarias, o desenvolvimento de programas e projetos integrados, tendo como objetivo a inserção da população excluída das políticas sociais básicas, incluindo moradores de rua;

XII. elaborar Plano de Carreira e de Cargos e Salários, conforme exigência da NOB - SUAS;

XIII. estruturar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de forma a eliminar a carência da infra-estrutura de pessoal, recursos financeiros e equipamentos disponíveis;

XIV. discutir a forma e a intensidade de participação do desenvolvimento social que a secretaria disponibiliza no atendimento às necessidades de assistência social do Município, envolvendo as associações e entidades privadas locais;

XV. promover ações no sentido de se definir em lei a porcentagem do orçamento municipal destinado à assistência social.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 68- A política municipal de segurança pública atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas:

controlar a ocupação e adensamento das áreas cujo solo e subsolo são suscetíveis a processos erosivos, inundações e riscos geológicos;

implementar as ações de Defesa Civil para atendimento da população em casos de emergência, definindo comportamentos e critérios a serem adotados em parceria com a Comissão de Defesa Civil (COMDEC);

implementar programas de atendimento a crianças, jovens, mulheres e idosos em situação de risco, em parceria com a política de assistência social;

apoiar os projetos especiais da Polícia Militar voltados para escolas e comunidade;

identificar as demandas de policiamento e elaborar programa de atendimento, em parceria com o Conselho de Segurança Pública (CONSEP) e a comunidade, de forma a facilitar a implantação do policiamento comunitário;

implementar programa de prevenção de incêndios, com a previsão de implantação de rede de hidrantes;

instalar uma Brigada Municipal para combate e prevenção a incêndio;

fiscalizar o tráfego e armazenamento de produtos que ofereçam riscos;

buscar parcerias para ampliar os recursos materiais e humanos de segurança pública do Município, a partir do levantamento de demandas;

garantir, junto ao Estado, a manutenção permanente de, no mínimo, o efetivo previsto de policiais e bombeiros militares e policiais civis e a disponibilização, em perfeito estado de conservação, de viaturas e equipamentos necessários à atividade policial e de defesa civil;

envolver a área de segurança pública em todas as ações e atividades das demais políticas sociais, visando integrar e articular as diversas secretarias municipais e conselhos de políticas sociais;

garantir a proteção dos bens públicos, revendo e fortalecendo as atribuições pertinentes da Guarda Municipal, definidas em legislação específica, considerando a sua função precípua de proteção do patrimônio público municipal, de forma articulada com órgãos integrantes do sistema de Defesa Social;

fortalecer canais de comunicação entre os órgãos de segurança pública e os setores competentes da Prefeitura Municipal, de forma a possibilitar a garantia de acesso, o atendimento e a segurança pública nos bairros que apresentam as seguintes deficiências em relação à sua infra-estrutura, simultaneamente ou não:

grande quantidade de lotes vagos;

insuficiência quanto ao saneamento básico;

iluminação pública deficiente;

ocupação irregular;

desarticulação viária;

serviços sociais precários;

promover ações no sentido da implementação de um sistema de segurança por meio de monitoramento dos espaços públicos por câmeras distribuídas estrategicamente nas áreas urbanas da Sede Municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 69 - A Política Habitacional de Interesse Social tem o objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e de habitação da população carente, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, buscando a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais.

Parágrafo Único - A Política Habitacional de Interesse Social se organiza por meio de sistema descentralizado e participativo, contemplando conselho e fundo próprios, sendo o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social o mecanismo básico para efetivação deste sistema, ampliando o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população de menor renda.

Art. 70 - O Plano Municipal da Habitação de Interesse Social deverá seguir as seguintes diretrizes:

criar o Programa de Regularização Fundiária para intervenção nas ZEIS, previstas no Anexo II, Mapa de

Macrozoneamento Urbano, promovendo a participação popular nos seus encaminhamentos;

investir prioritariamente em áreas de risco geo-ambientais e sócio-econômicos;

no caso de reassentamentos ou novos assentamentos, executá-los preferivelmente:

em terrenos na própria área objeto de projeto de reassentamento;

em terrenos próximos a área objeto de projeto de reassentamento;

em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo, em ZEIS ou em Zona de Expansão Urbana;

dar apoio técnico à autoconstrução;

fornecer apoio técnico à localização de habitações rurais, de modo a evitar áreas de risco de inundações, deslizamentos e problemas de insalubridade como os gerados por ascensão do lençol freático;

incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município;

promover o acompanhamento social e a inserção da população atendida no mercado de trabalho;

atender as demandas da população beneficiária em termos dos serviços sociais.

Parágrafo Único - A regularização fundiária será precedida da regularização urbanística, podendo atender às comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas,

Art. 71 - Para a implantação da Política Habitacional de Interesse Social e de suas ações, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com os recursos auferidos, dentre outros, com a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

criação de ZEIS;

utilização dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

instituição de banco de terras;

compra ou desapropriação de assentamentos;

recursos orçamentários ou extra-orçamentários;

financiamentos, doações e convênios.

Parágrafo Único - O Município buscará cooperação com os governos estadual e federal na solução das questões habitacionais.

Art. 72 - Os Programas Habitacionais criados no âmbito da política habitacional municipal visarão o interesse social, na forma de:

aquisição, construção, melhorias e reformas;

locação social e arrendamento de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais;

implantação de saneamento básico, infra-estrutura viária e de comunicações e fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único - Os Programas Habitacionais compreenderão:

cadastro habitacional integrado às demais políticas sociais;

entrega de documentos;

seleção documental;

pesquisa documental;

reuniões explicativas;

registro fotográfico, filmagens e registro em atas;

suporte técnico de profissionais;

parcerias com outros setores da Prefeitura;
 apoio técnico nas construções com orientação dos fiscais de obras;
 visita domiciliar da assistente social com respectivo Relatório Social.

TÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 73 - A estrutura organizacional do Poder Executivo:

desempenhará sua missão e suas metas institucionais, definindo funções, papéis e atribuições;
 viabilizará as estratégias de governo;
 aperfeiçoará o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento, operação e controle;
 adequar-se-á às mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município;
 planejará e implantará ações de racionalização e informatização dos processos administrativos da Prefeitura Municipal;
 desenvolverá e implantará sistema de informações gerenciais;
 implementará a revisão e adequação do Código Tributário do Município, em consonância com as diretrizes constantes neste Plano Diretor, desenvolvendo ações voltadas para aumentar a arrecadação das receitas tributárias próprias;
 implementará a atualização do Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) e do Cadastro Técnico Municipal (CTM);
 promoverá e apoiará a organização e o desenvolvimento da sociedade civil.

Art. 74 - A Estrutura Administrativa de Pouso Alegre:

proverá condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, por meio da reestruturação de fiscalização sanitária, tributária, de obras e de posturas compatíveis com as necessidades decorrentes do exercício do poder de polícia;
 incentivará a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle da sua elaboração, execução e monitoramento, estimulando a participação da comunidade e garantindo as condições efetivas de funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive com o desenvolvimento de ações de capacitação dos conselheiros;
 proverá o Poder Público Municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normalização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, democratizando o acesso às informações relativas ao orçamento municipal e à sua execução;
 implementará o Orçamento Participativo e fortalecerá o Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
 desenvolverá instrumentos de acompanhamento das receitas e despesas dos serviços e equipamentos colocados à disposição da comunidade, tais como Cemitério, Terminal e Pátio Rodoviário, Mercado, Aeroporto, Teatro Municipal, Estádio Municipal, Central Municipal de Abastecimento (CEMA), Praças Esportivas, Parque das Artes e afins, a fim de buscar equilíbrio entre os custos incorridos e as receitas auferidas.

Art. 75 - A Estrutura Administrativa de Pouso Alegre é integrada pela Controladoria Municipal com atividade independente, sem vínculo com qualquer outro órgão, com atribuição de avaliar programas, projetos e ações de responsabilidade da administração pública municipal.

§ 1º - Para que a Controladoria dê respostas a essas atribuições, deverão ser implementadas modificações na forma de controle, passando do burocrático e formal para o controle baseado nos resultados, de forma a permitir maior entendimento e participação da sociedade, já que o cidadão é o beneficiário principal das ações do governo.

§ 2º - Assim considerado e segundo as normas constitucionais, o órgão tem, entre outras, as seguintes atribuições:

responsabilizar-se pela elaboração e apresentação da prestação de contas anuais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

formular documentos, relatórios e indicadores financeiros, econômicos e sociais, de modo a facilitar o processo decisório;

controlar, avaliar e demonstrar os resultados alcançados, abandonando os aspectos quantitativos e realçando os aspectos qualitativos, com redefinição da atividade de controle, que passará a significar monitoramento dos resultados obtidos, verificando o cumprimento das regras estabelecidas, especialmente no Plano Diretor de Pouso Alegre e nos planos, programas e projetos inseridos nos Planos Plurianuais (PPA), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 76 - O Poder Público do Município incentivará e promoverá permanentemente a capacitação profissional prioritariamente do servidor público concursado, como forma de desenvolver e implantar um programa de atualização, criando condições objetivas de valorização, desenvolvimento e conscientização do seu papel como servidor público.

§ 1º - O Poder Público do Município implementará política pública de recursos humanos que contenha o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para nomear os técnicos e engenheiros da Prefeitura para desempenhar as seguintes funções:

a) fiscalização e medição físicas das obras contratadas;

- b) controle dos contratos dos convênios assinados com órgãos federais e estaduais;
- c) aprovação de loteamentos, desmembramentos e assuntos correlatos ao uso e ocupação do solo urbano e rural do município;
- d) expedição de "habite-se" e guias de ITBI;
- e) análise de projetos, informativos e alinhamento;
- f) fiscalização e recebimento das obras de infra-estrutura dos loteamentos;
- g) implantação do SMI - Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO VIII

DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 77 - Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação do Plano Diretor, por meio dos seguintes instrumentos urbanísticos, tributários, de indução ao desenvolvimento urbano e de gestão democrática da cidade:

planejamento municipal:

legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e de posturas;

zoneamento e legislação ambiental;

planos plurianuais;

diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

planos, programas e projetos setoriais;

planos de desenvolvimento econômico-social.

institutos tributários e financeiros:

impostos municipais, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI);

demais fundos municipais;

taxas e tarifas;

recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia;

incentivos fiscais;

Contribuição de Melhoria.

institutos jurídicos:

tombamento;

desapropriação;

servidão ou limitação administrativa;

criação de Unidades de Conservação;

criação de Zonas Especiais de Interesse Especial (ZEIS);

concessão do direito real de uso;

concessão de uso especial para fins de moradia;

usucapião especial de imóvel urbano;

parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

direito de superfície;

direito de preempção;

transferência do direito de construir;

outorga onerosa;

operações urbanas consorciadas;

regularização urbanística e fundiária;

assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

gestão democrática;

orçamento participativo;

debates, audiências e consultas públicas;

conferências sobre assuntos de interesse público, nos níveis nacional, estadual e municipal;

iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

referendo popular e plebiscito;

Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto na Circulação (RIC), assim como outros estudos e sistemas de controle ambiental.

§ 1º - A regularização urbanística precederá a aplicação dos instrumentos mencionados nas alíneas "g" e "h" do Inciso III do presente artigo.

§ 2º - Os eventos citados nas alíneas b) e c) do inciso IV do presente artigo deverão ser precedidos de oficinas preparatórias e, para a realização desses eventos, deverá ser adotada metodologia que contemple métodos pedagógicos e calendário apropriados às comunidades.

Seção I

Da Concessão do Direito Real de Uso e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 78 - A concessão do direito real de uso é um instrumento jurídico que será utilizado pelo Poder Público para a regularização fundiária em terrenos públicos ocupados, por famílias de baixa renda, para fins de moradia e, também, quando o uso não se destinar a moradia, mediante contrato e condições estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 79 - A concessão de uso especial para fins de moradia atenderá à Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001 e dará suporte aos programas de regularização urbanística e fundiária, em caso de necessidade.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 80 - Define-se como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, através de lei municipal específica que deverá fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, de acordo com os parágrafos seguintes.

§ 1º - Considera-se solo urbano não edificado terrenos e glebas com área superior a 1.000m² (um mil metros quadrados) situados no interior do perímetro urbano da sede municipal, onde o Coeficiente de Aproveitamento é igual a zero.

§ 2º - Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e glebas onde o Coeficiente de Aproveitamento seja menor que 10% (dez por cento) do permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, exceto nas áreas de proteção ambiental.

§ 3º - Considera-se solo urbano não utilizado edificações na sede municipal que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de 10 (dez) anos, ressalvados casos jurídicos ou judiciais.

§ 4º - As áreas para aplicação deste instrumento no território municipal serão definidas em lei específica a partir da identificação de demanda, mediante análise da dinâmica urbana e sua evolução, considerando as diretrizes do planejamento municipal, com apreciação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU).

§ 5º - As áreas de que trata o parágrafo anterior serão delimitadas visando, prioritariamente, a estruturação urbana e o atendimento à demanda por habitação de interesse social.

Seção III

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 81 - Em caso de descumprimento do previsto no artigo anterior, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 82 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º do Estatuto da Cidade; não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Seção V

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 83 - O instrumento da usucapião especial de imóvel urbano será aplicado com fundamento na seção correspondente do Estatuto da Cidade, nos seus artigos 9º a 14.

Seção VI

Do Direito de Superfície

Art. 84 - Define-se como direito de superfície o direito do proprietário urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, de modo gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, abrangendo o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e respeitando-se a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Este instrumento será aplicado a terrenos públicos e privados.

Seção VII

Do Direito de Preempção

Art. 85 - Define-se como direito de preempção a prioridade do Município na aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares para implantação de planos, programas e projetos de interesse público referentes a:

regularização fundiária;

execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

constituição de reserva fundiária;

ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre eles, o Centro Administrativo, equipamentos de apoio ao desenvolvimento econômico, equipamentos de reforço aos Centros Urbanos, ampliação de sistema viário;

criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, em especial nos Centros Urbanos e demais centralidades da sede municipal;

criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental, considerando as diretrizes estabelecidas no Título IV - Do Meio Ambiente e os macrozoneamentos municipal e urbano estabelecidos neste Plano Diretor;

proteção de áreas e edificações de interesse histórico, cultural ou paisagístico, em especial nas Áreas de Interesse Especial estabelecidas no Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo III - Das Áreas de Interesse Especial.

Art. 86 - As áreas sobre as quais poderá incidir o direito de preempção serão anteriormente definidas por lei municipal específica, a partir da identificação da necessidade de implantação de projetos especiais estruturantes para o desenvolvimento do Município, para a recuperação e/ou a revitalização de áreas e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico.

Parágrafo Único - A lei municipal específica de que trata o "caput" deste artigo deverá regulamentar as condições e os prazos para implementação do direito de preempção.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 87 - Define-se como Transferência do Direito de Construir a possibilidade de o município autorizar a transferência ou alienação do potencial construtivo dos imóveis urbanos objeto de restrições à ocupação, em especial nas Áreas de Interesse Especial estabelecidas no Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo III - Das Áreas de Interesse Especial, por motivo de:

interesse do patrimônio histórico e cultural;

imóvel com função ambiental;

implantação de projetos especiais de interesse público;

implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - O potencial construtivo a transferir corresponde à diferença entre a área já construída e aquela possível de ser construída na zona onde se insere o imóvel ou conjunto de imóveis objeto de restrição, de acordo com a legislação urbanística do município.

§ 2º - No caso de imóvel não-edificado, o potencial construtivo a transferir corresponde àquele permitido na zona onde se insere o imóvel.

§ 3º - São passíveis de recepção da transferência do potencial construtivo os imóveis situados na ZM 2,

na ZMV, na ZEP e na ZEU, assim como em áreas indicadas por lei específica, destinadas a projetos urbanísticos especiais, sendo que em ambos os casos o COMDU, apoiado pelo Sistema de Planejamento e Gestão, deverá estipular os parâmetros urbanísticos adequados, respeitando-se a proporcionalidade daqueles definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ouvidos os conselhos municipais pertinentes, nas áreas de planejamento urbano, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

§ 4º - Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio histórico e cultural poderão transferir seu potencial construtivo não-utilizado para outro imóvel, observando-se os parâmetros urbanísticos na zona para onde ele for transferido.

Art. 88 - Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, constando os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo Único - O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Art. 89 - Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a Planta Genérica de Valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 90 - Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 91 - O direito de construir e o de alteração de uso poderão ser aplicados tendo como objetivo o controle do adensamento nas áreas urbanas do município, em especial na ZMC, considerando tanto a necessidade de contenção como as possibilidades de ampliação, mediante análise da dinâmica urbana e sua evolução, considerando as diretrizes do planejamento municipal, e de acordo com contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 31 da seção correspondente do Estatuto da Cidade, considerando os parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Os recursos gerados por meio do instrumento de que trata o caput deste artigo integrarão o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção X

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 92 - Definem-se como operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções coordenadas pelo Executivo e com a participação de investidores privados, entidades da iniciativa privada, associações comunitárias e proprietários, objetivando projetos urbanísticos especiais, implantação de infra-estrutura básica, de equipamentos públicos ou de empreendimentos de interesse social, em áreas previamente delimitadas, de propriedade pública ou privada, segundo condições estabelecidas por lei específica.

§ 1º - A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, podendo abranger:

I. a modificação de índices e características de parcelamento, usos e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração das regras edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;

II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como: tratamento de áreas públicas;

melhorias no sistema viário;

implantação de programa habitacional de interesse público;

implantação de equipamentos públicos;

recuperação do patrimônio natural e cultural;

reurbanização;

regularização de ocupações urbanas irregulares;

todas aquelas citadas no instrumento do Direito de Preempção.

Art. 93 - As operações urbanas consorciadas deverão ser previstas em leis específicas, estabelecendo:

o perímetro da área de intervenção;

a finalidade da intervenção;

o plano urbanístico proposto de acordo com a legislação municipal em vigor;

os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

os parâmetros urbanísticos para o projeto;

os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em lei para os participantes da operação urbana ou para aqueles que por ela sejam prejudicados;

o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA);

a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios recebidos;

os prazos e os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

§ 1º - O plano da Operação Urbana Consorciada será apresentado à população em Audiência Pública, antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Art. 94 - Os recursos levantados para a realização das operações urbanas somente poderão ser aplicados em aspectos relacionados às mesmas.

Seção XI

Da Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 95 - A regularização urbanística e fundiária deverá integrar o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica, tendo como objetivo final a titulação dos proprietários.

§ 1º - As ações de regularização urbanística e fundiária serão adotadas nas ZEIS definidas nesta Lei, observando também o disposto no Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo II – Do Macrozoneamento Urbano.

§ 2º - Para cada assentamento objeto da aplicação deste instrumento, deverá ser elaborado Plano de Intervenção contendo, no mínimo:

delimitação da área a ser atingida;

diagnóstico urbanístico, social e ambiental;

projetos de urbanização;

programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada pela operação;

legislação de uso e ocupação do solo para o assentamento regularizado.

§ 3º - O Programa de Regularização Urbanística e Fundiária adotará, quando for o caso, o instrumento da Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

§ 4º - Não serão passíveis de regularização urbanística e fundiária os assentamentos situados:

sob pontes, viadutos e redes de alta tensão ou sobre redes de água, esgotos, drenagem pluvial, faixa de domínio de rodovias;

em áreas de preservação permanente ou inundáveis;

em áreas que apresentem riscos para a segurança de seus moradores;

em áreas destinadas à implantação de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo;

em áreas formadas há menos de 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 96 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

adensamento populacional;

equipamentos urbanos e comunitários;

uso e ocupação do solo;

valorização imobiliária;

geração de tráfego e demanda por transporte público;

ventilação e iluminação;

paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

dinâmica urbana, ambiental, sócio-econômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento.

poluição sonora, visual, do ar, sanitária ou qualquer outra ação que afete a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 1º - O EIV será exigido nos termos do Título II - Do Ordenamento Territorial, Capítulo V – Dos Empreendimentos de Impacto, complementado por outras legislações municipais pertinentes.

§ 2º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, nos meios oficiais de comunicação Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 97 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Seção I

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 98 - O processo de gestão do Plano Diretor será conduzido pelo Executivo Municipal, pela Câmara Legislativa e entidades da sociedade civil, de forma participativa.

Parágrafo Único - Será adotado o modelo de gestão integrada das políticas públicas, para discussão das questões relevantes para a qualidade de vida, valorizando-se a participação social através dos Conselhos Municipais, nas deliberações públicas de maneira geral e o estabelecimento de parcerias entre o Executivo Municipal e a sociedade, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais.

Art. 99 - Para a implementação do Plano Diretor, o Executivo Municipal criará o Sistema de Planejamento e Gestão, visando a coordenação das ações decorrentes deste Plano.

Parágrafo Único - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 100 - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas, com as seguintes atribuições:

integrar e adequar a administração municipal, os conselhos municipais e os órgãos e entidades federais, estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta Lei;

avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;

incentivar ações coordenadas e consorciadas com os Municípios vizinhos, o Estado e a União;

criar canais institucionais para a participação da população no planejamento, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas;

promover a utilização de novas tecnologias no levantamento de dados, no serviço interno e na qualidade da prestação de serviços públicos;

atualizar a legislação que compõe o sistema municipal de planejamento urbano.

Art. 101 - O Sistema de Planejamento e Gestão será composto por:

Conferência Municipal da Cidade;

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU);

Divisão de Planejamento Municipal, no âmbito da estrutura do Executivo Municipal;

Instituto de Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Pouso Alegre (IPDSPA);

Sistema Municipal de Informações.

Seção II

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 102 - A Conferência Municipal da Cidade integra o processo de discussão pública e ampliada da Política Urbana e Territorial onde o cidadão terá direito a voz e voto através de seus representantes eleitos por segmentos sociais, visando avaliar a execução e propor alterações na política e na legislação de desenvolvimento territorial municipal.

Parágrafo Único - Compete ao Executivo Municipal convocar, dar assistência técnica e administrativa a Conferência Municipal da Cidade até o terceiro ano de gestão do Executivo Municipal e dentro do processo de discussão nacional, quando convocada pelo Ministério das Cidades.

Seção III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 103 - O Conselho Municipal Desenvolvimento Urbano (COMDU) terá as seguintes atribuições:

Realizar a cada três anos a Conferência Municipal da Cidade em consonância com a Conferência Nacional e Estadual das Cidades a serem convocadas pelos governos federal e estaduais, da qual resultarão propostas de encaminhamento da Política Urbana e Territorial e de revisão da legislação urbanística municipal, além da discussão de temas de âmbito nacional e estadual propostos pelos respectivos níveis de governo.

elaborar o seu regimento interno;

deliberar sobre propostas encaminhadas, no nível de recursos, sobre processos administrativos afetos ao Plano Diretor;

coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão;

deliberar sobre a instalação de empreendimentos de impacto, com suporte técnico dos demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão;

deliberar sobre casos omissos nos dispositivos legais municipais, relativos ao Plano Diretor e suas Leis Complementares;

deliberar sobre compatibilidade de obras contidas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor;

analisar as propostas de alteração da legislação urbanística básica, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;

assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais;

acompanhar e fiscalizar o cumprimento de todos os prazos previstos nesta Lei, definir aqueles que não se encontram estabelecidos, assim como acompanhar e fiscalizar todos os temas remetidos para legislação específica.

Parágrafo Único - O COMDU terá função consultiva e deliberativa e as suas deliberações se darão em conjunto com os demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão.

Art. 104 - O COMDU será constituído por representantes de todos os segmentos sociais existentes no Município, com membros efetivos e seus respectivos suplentes, tendo como referência a proporcionalidade definida na Resolução Normativa nº. 04, de 06 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional das Cidades, considerando os seguintes segmentos:

gestores, administradores públicos e poder legislativo;

movimentos sociais e populares;

trabalhadores, através de suas entidades sindicais;

empresários ligados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano;

entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais;

ONGs.

§ 1º - Os membros do COMDU serão eleitos em conferência e o mandato será de 2 anos, com direito a reeleição ou o equivalente à metade do mandato do Executivo municipal.

§ 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMDU será prestado por todos os demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 3º - As reuniões do COMDU serão, no mínimo, trimestrais e serão públicas, facultado aos cidadãos solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta em reunião subsequente.

§ 4º - Os membros do COMDU não têm direito a remuneração pró-labore.

§ 5º - O Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar Decreto e dar posse aos membros para a primeira gestão do COMDU, que serão os mesmos já eleitos, dentro de seus segmentos, para o Núcleo Gestor, responsável pela coordenação da elaboração deste Plano Diretor.

§ 6º - O primeiro conselho instalado de acordo com o inciso anterior terá seu mandato estendido até a metade do próximo mandato do Executivo municipal.

§ 7º - Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação nas reuniões do COMDU onde será discutido e decidido assunto que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Seção IV

Da Divisão de Planejamento

Art. 105 - A Divisão de Planejamento Municipal, visando a coordenação das ações decorrentes do Plano Diretor, tem como atribuições, dentre outras:

assessorar técnica e administrativamente o COMDU, cumprindo o papel de Secretaria Executiva;

coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor e da legislação urbanística básica;

monitorar as políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal, acompanhando a implementação dos planos, programas e projetos municipais, assegurando a integração das diversas ações entre si e às diretrizes do Plano Diretor;

compatibilizar e acompanhar a execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;

promover, juntamente com o setor responsável a atualização do Cadastro Técnico Municipal (CTM);

promover, juntamente com o setor responsável a revisão e adequação do Código Tributário Municipal, visando sua adequação aos instrumentos previstos por este Plano Diretor e pelo Estatuto da Cidade;

avaliar os impactos e resultados das ações decorrentes do Plano Diretor;

analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitarem de avaliações específicas, referentes ao Plano Diretor e sua Legislação Complementar;

acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto;

acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização tanto do Plano Diretor como das legislações urbanísticas complementares;

opinar previamente sobre planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal.

Seção V

Do Instituto de Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Pouso Alegre

Art. 106 - Será criado, mediante lei municipal específica, o Instituto de Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável Pouso Alegre (IPDSPA), com o objetivo de oferecer suporte técnico para o planejamento e desenvolvimento do Município e para a gestão deste Plano Diretor.

Art. 107 - O Instituto de Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável Pouso Alegre (IPDSPA) será composto por meio de concurso público regido por edital próprio, de acordo com a legislação vigente.

Seção VI

Do Sistema de Municipal de Informações

Art. 108 - O Executivo Municipal criará o Sistema Municipal de Informações constituído por um banco de dados associado ao georeferenciamento contínuo, bem como a planos, programas, projetos, publicações e cadastros referentes ao Município, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações integrará a estrutura e as atribuições da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou a que lhe sobrevier, tendo como base o Cadastro Técnico municipal (CTM).

§ 2º - O Sistema Municipal de Informações objetiva a transparência e o acesso de todos os cidadãos aos processos, documentos e informações que serão públicos.

Art. 109 - O Sistema Municipal de Informações deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da administração municipal e dos conselhos municipais, e externa, entre a Administração Municipal e os municípios, no fornecimento de informações e serviços públicos.

Art. 110 - O Sistema Municipal de Informações conterà e manterá atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações tem como princípios:

I. a simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão das informações;

II. a disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 111 - Consideram-se como instrumentos fundamentais para o monitoramento da estruturação territorial as diversas formas de cartografia básica e temática e o imageamento territorial por satélite, com os quais o Sistema Municipal de Informações deverá se instrumentalizar, mantendo atualizadas as bases cartográficas da cidade e do Município.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 - O Executivo Municipal adequará a sua estrutura administrativa às diretrizes e determinações desta Lei, acatando os princípios participativos e definindo papéis, responsabilidades e níveis de autoridade, visando à descentralização do processo de gestão.

Art. 113 - A responsabilidade pela implementação das diretrizes e ações estabelecidas neste Plano Diretor cabe ao conjunto das secretarias e órgãos do Executivo municipal, em suas áreas afins, articuladas por meio da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelos núcleos de gestão de cada uma delas, de forma integrada ao COMDU a aos demais componentes do

Sistema de Planejamento e Gestão do município.

Art. 114 - A regulamentação do Plano Diretor será promovida num prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - Após a sua aprovação, a Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento do Plano Diretor e em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e os demais órgãos do Sistema de Planejamento e Gestão, deverá proceder aos ajustes necessários à implementação deste Plano Diretor em um prazo máximo de 6 (seis) meses, em especial no que diz respeito ao macrozoneamento, à atualização de bases cartográficas, aos instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade e ao sistema de gestão do Plano Diretor.

§ 2º - A fiscalização dos prazos e ações citados no parágrafo anterior será feita em conjunto por todas as instancias do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 3º - Em caso de excepcional alteração macroeconômica no município, o Poder Executivo encaminhará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, proposta de adequação ao Plano Diretor que se fizerem necessárias, respeitando o processo de planejamento municipal previsto nos objetivos fundamentais desta Lei.

Art. 115 - A partir de sua instalação, o COMDU procederá à definição de uma agenda que estabeleça as prioridades e o detalhamento de prazos para a atuação do Executivo municipal, com relação às diretrizes e ações constantes deste Plano Diretor, da qual dará ciência a toda a sociedade, por meio de audiência pública.

Parágrafo Único - A agenda de que trata o caput deste artigo deverá destacar:

I. o encaminhamento das leis complementares a este Plano Diretor com relação à legislação urbanística básica e aplicação dos instrumentos previstos;

II. a resolução das pendências relativas à implantação das avenidas-dique, com a conclusão da sua implantação segundo a legislação ambiental vigente;

III. o estudo de viabilidade técnica e financeira sobre a ampliação do atual aeroporto e/ou a alternativa de instalação de um novo aeroporto, com a definição do seu porte;

IV. a constituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e dos Programas de Regularização Urbanística e Fundiária.

V. a definição da rede de centralidades da sede municipal, integrando-a à rede de centralidades do município, a qual abrange os povoados da Zona Rural classificados como Centros Urbanos, considerando:

a) sua localização;

b) quais equipamentos públicos, planos, programas e projetos deverão ser implantados e onde, a partir de uma equalização da demanda, da distribuição territorial e da complementariedade entre os Centros Urbanos, tendo em vista a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, ambiental e social;

c) instalação de infra-estrutura básica quanto a transporte, energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial, observando os contratos com as Concessionárias de serviço público;

d) recuperação e/ou pavimentação de vias prioritárias para a articulação municipal.

Art. 116 - São partes integrantes desta Lei:

Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Municipal;

Anexo II - Mapa de Macrozoneamento Urbano;

Anexo III - Mapa das Diretrizes para a Classificação Viária Municipal;

Anexo IV - Empreendimentos de Impacto;

Anexo V - Glossário.

Art. 117 - Este Plano Diretor se impõe sobre as ações no território municipal a partir da sua aprovação, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE JUNHO DE 2008.

Jair Siqueira

PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende

CHEFE ADJUNTO DE GABINETE

ANEXO IV - EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Aeroportos, heliportos e helipontos, terminais rodoviários e aviários, de passageiros e carga;

Antenas de antenas de recepção e transmissão de sinais de televisão, de telefonia fixa e móvel, de rádio e similares, com estrutura em torre ou similar;

Aterros sanitários, unidades de compostagem de resíduos sólidos e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

Beneficiamento de resíduos sólidos industriais;

Cemitérios e necrotérios;

Centros de convenções;

Comércio atacadista;

Distrito Industrial ou zona estritamente industrial;

Empreendimentos destinados a uso misto, em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 100 (cem) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não-residencial e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);

Empreendimentos destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

Empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 100 (cem) unidades;

Estabelecimentos prisionais;

Estações de tratamento de água;

Estações de tratamento de esgotos sanitários;

Estádios esportivos, empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer, tais como clubes desportivos e recreativos, estádios, camping, hotel-fazenda, hipódromos;

Extração, beneficiamento e tratamento mineral;

Ferrovias, subterrâneas ou de superfície;

Hospitais e clínicas para animais;

Indústria de Bebidas e Alcool Etílico e Indústria de Fumo;

Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares;

Indústria de Madeira e de Mobiliário;

Indústria de Material de Transporte;

Indústria de Material Elétrico e Comunicações;

Indústria de Papel e Papelão e Indústria de Borracha;

Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas;

Indústria de Produtos Alimentares;

Indústria de Produtos de Matérias Plásticas;

Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos;

Indústria Metalúrgica e Indústria Mecânica;

Indústria Química, Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários;

Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos;

Instituições científicas e tecnológicas;

Intervenções viárias compreendidas por implantação, ampliação e/ou modificação geométrica de vias que impliquem a supressão de mais de 20 (vinte) indivíduos arbóreos;

Intervenções viárias compreendidas por implantação, ampliação e/ou modificação geométrica de vias que impliquem a impermeabilização de mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de superfície de espaço público;

Laboratórios de análises clínicas e radiologia;

Lavanderias e tinturarias;

Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos e trinta quilovolts);

Matadouros e abatedouros;

Mega-eventos de lazer com duração igual ou superior a dois dias, previstos para espaços públicos não utilizados e/ou equipados usualmente para tal fim;

Obras de arte viárias, tais como viadutos, túneis, pontes e trincheiras;

Obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações de água, transposições de bacias e diques;

Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

Parcelamentos do solo, com área parcelada igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

Parques temáticos;

Quartéis e corpo de bombeiros;

Serviços de armazenagem (armazéns-gerais e frigoríficos, trapiches, silos, etc), exclusive frigoríficos de animais abatidos;

Serviços de combate a pragas (extinção de formigueiros, pulverização, polvilhamento, dedetização e outros, inclusive por aviões);

Teleféricos e correias transportadoras;

Terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

Usinas de asfalto;

Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 mW (dez megawatts);

ANEXO V - GLOSSÁRIO

ADENSAMENTO - Intensificação de uso/ocupação do solo.

AFASTAMENTO (OU RECUO) FRONTAL - Menor distância entre a edificação e o alinhamento, regulando a insolação e ventilação dos logradouros, e as áreas para ajardinamento frontal.

AFASTAMENTO LATERAL E DE FUNDO - Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos.

ALINHAMENTO - Limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA - Distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação até a cota de nível de referência estabelecida de acordo com o relevo do terreno.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) - Relação entre a área total construída e a área do terreno.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS - Equipamentos públicos destinados aos usos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, transporte público e similares.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotamentos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

GLEBA - Terreno que não foi objeto de parcelamento.

Impacto Urbanístico - Impacto socioeconômico-cultural na paisagem urbana, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana.

INFRA-ESTRUTURA BÁSICA - Equipamentos de coleta de águas pluviais, iluminação pública, sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de captação, tratamento e distribuição de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, pavimentadas ou não, e equipamento de disposição final de resíduos sólidos.

LINDEIRO - Limitrofe, que se limita com.

LOGRADOURO PÚBLICO - Área de terreno destinada pela Prefeitura Municipal ao uso e trânsito públicos.

LOTE - Terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe com frente para via pública e destinado a receber edificação

LOTEAMENTO - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Número de pavimentos - Quantidade de andares que as edificações podem ter acima do solo; todas as zonas podem ter até 3 pavimentos, desde que o lote tenha área mínima de 360m².

PASSEIO - Parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Espaço de uma edificação situado no mesmo piso, excetuados o subsolo, o jirau, a sobreloja, o mezanino e o sótão.

PILOTIS - Pavimento com espaço livre destinado a uso comum, podendo ser fechado para instalação de lazer e recreação.

SERVIÇO DE USO COLETIVO - Espaço e instalações destinadas à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer.

Sistema Viário - Compreende as áreas utilizadas para vias de circulação de pedestres e veículos, incluindo ou não parada ou estacionamento de veículos.

SUBSOLO - Pavimento cuja laje de cobertura não ultrapassa o ponto médio do alinhamento da via pública.

SUSCEPTIBILIDADE DO SOLO E SUBSOLO - fragilidade ou vulnerabilidade de um determinado tipo de solo e subsolo a processos erosivos, detectados a partir de estudos geológico-geotécnicos

Taxa de Ocupação - Relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote. Regula a densidade e a lucratividade dos terrenos nas diversas zonas.

Taxa de Permeabilidade - Relação percentual entre a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote.

TESTADA - Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltados para uma mesma via.

USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS - É o que corresponde às atividades de compra, venda e troca de bens e serviços ligados ao atendimento da população.

USO MISTO - Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.

USO RESIDENCIAL - Uso exercido em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais e verticais, destinadas à habitação permanente.

VAGA PARA ESTACIONAMENTO - Área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

